



Acórdão 01478/2022-7 - Plenário

Processo: 04847/2021-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY, VITOR SOARES SILVARES

Responsável: MENARA RIBEIRO SANTOS MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, LUIZ OTAVIO MACHADO DE CARVALHO, IGOR ODILON BARBOSA, FELLIPE MARQUES FROTA, VINICIUS DE SOUZA SCHMITD

Terceiro interessado: CONCESSIONARIA SRE-IP VILA VELHA SPE S/A, MUNICIPIO DE VILA VELHA, MUNICIPIO DE VILA VELHA, ARNALDO BORGIO FILHO

Procuradores: BRENO JOSE BERMUDES BRANDAO (OAB: 10072-ES), SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER (OAB: 113818-SP)

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
AUDITORIA DE CONFORMIDADE - EXECUÇÃO
CONTRATUAL DE PPP DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -
APLICAR MULTA - DETERMINAR - RECOMENDAR
- DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria de Conformidade, realizada na Prefeitura Municipal de Vila Velha, no período entre 27/09/2021 e 07/02/2022, que teve como objetivo verificar o cumprimento das obrigações legais e contratuais por parte da Concessionária e do Poder Concedente com relação ao Contrato 214/2020, bem como das deliberações contidas no Acórdão TCEES 266/2020 – Plenário, relativamente ao procedimento

licitatório., e que culminou no Relatório de Auditoria TC 10/2021-8 e Instrução Técnica Inicial 35/2022-6.

Foi proferida a Decisão SEGEX nº 126/2022-1 promovendo a citação dos responsáveis. Em resposta às citações expedidas, os responsáveis compareceram aos autos com suas justificativas e documentos (eventos 184 a 350), tendo os autos sido encaminhados à área técnica para regular instrução.

Na sequência, foi elaborada a ITC 3078/2022-1, sugerindo a manutenção das irregularidades, nos seguintes termos:

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

6.1 Por todo o exposto e com base nas análises realizadas no presente processo TC 4847/2021, propõe-se, nos termos do artigo 329, § 6º, c/c o artigo 207, caput, inciso IV, § 4º, do RITCEES, a manutenção dos achados descritos nos subitens 3.2, 3.3, 3.4, 4.1 e 4.2 desta ITC, conforme segue:

6.1.1. A2(Q2) - VERIFICAÇÃO INSUFICIENTE DO CADASTRO BASE (subitem 2.2 do RA 10/2021 e 3.2 da ITC)

Crêterios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusula Anexo IV, subitem 4.1; Lei – 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei - 8.987/1995, arts. 29, I, e 30; Lei - 11.079/2004, art. 3º.

Responsáveis:

Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes 09/02/2021 - em atividade;

Igor Odilon Barbosa - Fiscal do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 a 30/06/2021;

Fellipe Marques Frota - Gestor do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 - em atividade.

6.1.2. A3(Q3) - DESCONFORMIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - SEGUROS GARANTIA DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS (subitem 2.3 do RA 10/2021 e 3.3 da ITC)

Crêterios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusulas 13.2, 24, 29.1 e Anexo 10; Lei – 8.666/1993, art. 3º, §1º, I, e art. 66.

Responsáveis:

Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes 09/02/2021 - em atividade;

Luiz Otavio Machado de Carvalho - Secretário Municipal de Obras
1º/01/2017 a 31/12/2020.

6.1.3. A4(Q3) - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS (subitem 2.4 do RA 10/2021 e 3.4 da ITC)

Critérios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusulas 17.1.10, 17.1.21 e Anexo 7; Lei 8.666/1993, art. 66; Norma técnica - ABNT NBR 10004/2004 Resíduos Sólidos.

Responsáveis:

Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes 09/02/2021 - em atividade;

Igor Odilon Barbosa - Fiscal do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 a 30/06/2021;

Fellipe Marques Frota - Gestor do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 - em atividade;

Vinicius de Souza Schmitd - Fiscal do Contrato 214/2020 1º/07/2021 a 12/10/2021.

6.1.4. A5 - DEFICIENTE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL (subitem 3.1 do RA 10/2021 e 4.1 da ITC)

Critérios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusulas 22.1 a 22.5.2, 23.1, 23.2 e Anexo 14; Lei 8.666/1993, art. 67, §1º e 2º; Lei - 8987/1995, arts. 3º, 23, III e VII e 29, II e X.

Responsáveis:

Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes 09/02/2021 - em atividade;

Igor Odilon Barbosa - Fiscal do Contrato 214/2020 13/01/2021 a 30/06/2021, Gestor do Contrato 214/2020 28/10/2020 a 12/01/2021;

Fellipe Marques Frota - Gestor do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 - em atividade;

Vinicius de Souza Schmitd - Fiscal do Contrato 214/2020 1º/07/2021 a 12/10/2021.

6.1.5. A6 - INCONSISTÊNCIA QUANTO À RASTREABILIDADE DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA COSIP (subitem 3.2 do RA 10/2021 e 4.2 da ITC)

Crítérios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusulas 22.1 a 22.5.2, 23.1, 23.2 e Anexo 14; Lei 8.666/1993, art. 67, §1º e 2º; Lei - 8987/1995, arts. 3º, 23, III e VII e 29, II e X.

Notificados:

Prefeitura Municipal de Vila Velha – ente Fiscalizado;

**Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes –
Semplape** – Órgão Fiscalizado.

6.2 Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV , da Res. TC 261/2013, conclui-se propondo:

6.2.1. **acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas por **Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante** - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes, de 9/2/2021 - em atividade, **condenando-a** ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pela prática dos atos ilícitos descritos nos subitens 6.1.1, 6.1.3 e 6.1.4 desta ITC, conforme fundamentação contida nos subitens 3.2, 3.3, 3.4 e 4.1 desta ITC;

6.2.2. **acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas por **Igor Odilon Barbosa** - Fiscal do Contrato 214/2020, de 13/1/2021 a 30/6/2021, **condenando-o** ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pela prática dos atos ilícitos descritos nos subitens 6.1.1, 6.1.3 e 6.1.4 desta ITC, conforme fundamentação contida nos subitens 3.2, 3.4 e 4.1 desta ITC;

6.2.3. **acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas por **Fellipe Marques Frota** - Gestor do Contrato 214/2020, de 13/1/2021 - em atividade, **condenando-o** ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pela prática dos atos ilícitos descritos nos subitens 6.1.1, 6.1.3 e 6.1.4 desta ITC, conforme fundamentação contida nos subitens 3.2, 3.4 e 4.1 desta ITC;

6.2.4. **acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas por **Luiz Otavio Machado de Carvalho** - Secretário Municipal de Obras, de 1º/1/2017 a 31/12/2020, **deixando de condená-lo** ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, conforme fundamentação contida no subitem 3.3 desta ITC;

6.2.5. **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas por **Vinicius de Souza Schmitd** - Fiscal do Contrato 214/2020, de 1º/7/2021 a 12/10/2021,

condenando-o ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pela prática dos atos ilícitos descritos nos subitens 6.1.3 e 6.1.4 desta ITC, conforme fundamentação contida nos subitens 3.4 e 4.1 desta ITC.

6.3 Propõe-se, na forma do art. 329, § 7º, do RITCEES:

5.3.1. **expedir determinação ao Município de Vila Velha e à Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes**, nas pessoas do Sr. Prefeito e da Sra. Secretária de Planejamento, a fim de que **(I)** comprovem nos presentes autos, **antes da aprovação dos marcos de modernização e eficientização**, em prazo a ser estabelecido pelo Tribunal, que o processo administrativo específico para a aprovação de cada Marco de Modernização e Eficientização da Rede de Iluminação Pública de Vila Velha foi instruído ao menos **(a)** por relatório da concessionária sobre as vistorias in loco, datado, assinado, com indicação dos responsáveis técnicos e comprovação da responsabilidade técnica, contendo, plano de amostragem, o resultado da comparação das características definidas no ANEXO 4 do Contrato provenientes da verificação de cada um dos indivíduos da amostra em relação às mesmas características registradas no cadastro base, com registro fotográficos, indicação das fontes de informações, dos métodos e procedimentos de verificação, dos equipamentos utilizados, datas e horários das verificações, dentre outras informações fundamentais a formalizar o ato, de modo a cumprir rigorosamente as disposições do Contrato 214/2020 e de seus respectivos Anexos aplicáveis ao tema; **(b)** por registros fiscalizatórios devidamente datados e assinados pelos responsáveis pela fiscalização; e **(c)** por parecer técnico sobre a coerência do Cadastro da Rede de Iluminação Pública em relação aos dados obtidos nas verificações in loco, registrando o nível de precisão da amostragem realizada, **(II) na verificação dos marcos de modernização e eficientização**, adotem como população amostral todas as unidades de iluminação pública do Cadastro da Rede de Iluminação Pública de Vila Velha (atualizado) e amostras aleatórias estratificadas proporcionais, de modo a cumprir o disposto no Contrato e no subitem 4.6.1 da NBR 5426/1985 ABNT, e **(III) na aferição dos indicadores de desempenho**, adotem amostras aleatórias estratificadas proporcionais, de modo a cumprir o disposto no Contrato e no subitem 4.6.1 da NBR 5426/1985 ABNT, tudo conforme fundamentação contida no subitem 3.2 desta ITC;

5.3.2. **expedir recomendação à Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes - Semplape**, na pessoa de sua Secretária, a fim de

que elabore e aplique Manual de Gestão e Fiscalização do Contrato 214/2020, com definição de ações e responsabilidades dos agentes, incluindo as ações necessárias na ausência de Verificador Independente, conforme fundamentação contida no subitem 3.2 desta ITC;

5.3.3. expedir determinação à Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes - Semplape, na pessoa de sua Secretária, a fim de que avalie se a manutenção do seguro patrimonial “compreensivo empresarial” em vez da contratação do seguro patrimonial de “riscos nomeados” traz algum prejuízo ao interesse público da Administração Municipal no âmbito da execução do Contrato 214/2020 e, em caso positivo, estabeleça prazo para a Concessionária contratar o seguro patrimonial de riscos nomeados, conforme fundamentação contida no subitem 3.3 desta ITC;

5.3.4. expedir determinação à Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes - Semplape, na pessoa de sua secretária, a fim de que (I) exija da Concessionária e fiscalize continuamente a correta execução do Procedimento de Tratamento Ambiental (PTA), do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) e do Plano de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDE), por ela elaborados e vinculantes, cobrando a realização das inspeções ambientais mensais e seus respectivos registros e a apresentação do relatórios mensais de todas as movimentações de resíduos ocorridas, não permitindo a repetição das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 10/2021, e (II) fiscalize periodicamente as instalações da Concessionária, registrando essas atuações, buscando verificar o cumprimento das normas ambientais e aplicando as sanções contratuais cabíveis à Concessionária, conforme previsto no Contrato 214/2020, conforme fundamentação contida no subitem 3.4 desta ITC;

5.3.5. expedir determinação à Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes - Semplape, na pessoa de sua Secretária, a fim de que fiscalize e avalie, de forma tempestiva, fundamentada e documentada, nos precisos termos do Contrato e seus respectivos Anexos, os serviços prestados pela Concessionária, bem como os Relatórios de Indicadores de Desempenho (mensais e trimestrais) e os Relatórios Executivos por ela apresentados, aplicando as sanções contratuais cabíveis, sem prejuízo das repercussões na contraprestação pública devida, para que assim se garanta a eficiência, a efetividade e o desempenho almejados com a contratação da PPP, conforme fundamentação contida no subitem 4.1 desta ITC;

5.3.6. **expedir determinação ao Município de Vila Velha**, na pessoa de seu Prefeito, a fim de que **(I)** comprove nos presentes autos, em prazo a ser estabelecido por esta Corte de Contas, a disponibilização das informações sobre a Cosip, através de publicação no site da Prefeitura e da emissão de relatórios mensais, conforme disposto nos artigos 12 e 13 da LCM 72/2019, e **(II)** observe o disposto no Parecer Consulta TCE-ES 33/2021 quanto a eventual cobrança de despesas a título de gastos com arrecadação/cobrança da Cosip pela concessionária de energia, abstendo-se de pagar tais despesas com receitas da Cosip.

6.4 Sugere-se a **ciência** ao Município, nas pessoas do Prefeito, do Procurador-Geral e do Controlador-Geral da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

6.5 Sugere-se, ainda, a ciência aos notificados pelo achado 2.1 do RA 10/2021 da conclusão do monitoramento do Acórdão TC 266/2020 – Plenário pelo Acórdão TC 355/2021 – Plenário e do consequente arquivamento dos autos do Processo TC 2345/2019, conforme fundamentação no subitem 3.1 desta ITC.

6.6 Destaca-se que o citado Luiz Otávio Machado de Carvalho requereu sustentação oral em suas justificativas.

Em seguida, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 04795/2022-4, o *Parquet* de Contas anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 3078/2022-1.

É o que importa relatar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Como mencionado, versam os autos de fiscalização, na modalidade de auditoria de conformidade, realizada a partir das aferições promovidas entre 27/09/2021 e 07/02/2022, cujo objetivo foi verificar o cumprimento das obrigações legais e contratuais por parte da Concessionária e do Poder Concedente com relação ao Contrato 214/2020, bem como das deliberações contidas no Acórdão TCEES 266/2020 – Plenário, relativamente ao procedimento licitatório. Tais trabalhos

culminaram no Relatório de Auditoria TC 10/2021-8 (eventos 07 a 154) e ITI 35/2022-6 (evento 156).

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Dito isso, nesta fase processual cabe manifestação apenas acerca dos itens mantidos como irregulares na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1231/2022**, passando-se à análise preambular acerca das matérias preliminares aduzidas e, na sequência, das irregularidades mantidas por ocasião da peça técnica referendada, para melhor compreensão:

III.1 – No mérito.

III.1.1 A1(Q1) - DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DO TCEES (subitem 2.1 do RA 10/2021)

Critérios: Acórdão – TCE-ES 266/2020, subitem 1.2, colegiado Plenário; Resolução – TCE-ES 278/2014, art.4º, §3º; Resolução – TCE-ES 261/2013, art.389, IV e §1º.

Entes/órgãos fiscalizados:

- Prefeitura Municipal de Vila Velha - PMVV
- Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes – Semplape
- **RA 10/2021**

O RA 10/2021, evento 7, apontou o seguinte: I) foi feita a verificação de cumprimento das deliberações do Acórdão TC 266/2020-Plenário, com a finalidade de instruir o monitoramento no Processo TC 2345/2019, que revelou o descumprimento de 5 (cinco) recomendações, conforme subitens 2.1.3.1, 2.1.3.4, 2.1.3.5, 2.1.3.8, 2.1.3.12, não se vislumbrando, porém, relevância para responsabilização ou penalização ou capacidade para macular o procedimento licitatório; II) concluiu-se pelo arquivamento do processo TC 2345/2019, propondo-se as oitivas da Prefeitura de Vila Velha e da Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes (Semplape).

Pois bem.

Tanto a Semplape, evento 183, quanto a Prefeitura de Vila Velha, evento 186, não se manifestaram sobre o presente achado.

Diante do apontamento, a área técnica desta Egrégia Corte de Contas ponderou que consta na MT 507/2022 (evento 380) inserida nos autos TC 2345/2019 manifestação de mesmo teor, que foi encampada pelo Acórdão 355/2022 (transitado em julgado), evento 386, o qual determinou o arquivamento do processo.

Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico e Ministerial, **afasto o presente achado** e que seja dada **ciência aos notificados** da conclusão do monitoramento do Acórdão TC 266/2020 -Plenário pelo Acórdão TC 355/2021 –Plenário e do consequente arquivamento dos autos do Processo TC 2345/2019.

III.1.2 - A2(Q2) - VERIFICAÇÃO INSUFICIENTE DO CADASTRO BASE (subitem 2.2 do RA 10/2021)

Critérios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusula Anexo IV, subitem 4.1; Lei – 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei - 8.987/1995, arts. 29, I, e 30; Lei - 11.079/2004, art. 3º.

Responsáveis:

Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes 09/02/2021 - em atividade;

Igor Odilon Barbosa - Fiscal do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 a 30/06/2021;

Fellipe Marques Frota - Gestor do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 - em atividade.

O Relatório de Auditoria 10/2021 apurou, em síntese, o seguinte **I)** o Cadastro Base, segundo o Contrato de Concessão 214/2020, é o registro do inventário de bens que o Poder Concedente está cedendo à Concessionária para a realização dos serviços, e deve ser realizado por esta mediante coleta e registro de dados de identificação, características, quantificação e posicionamento geográfico de todos os elementos da rede municipal de iluminação, conforme Anexo 5 - Especificações Mínimas dos Serviços; **II)** o Cadastro Base (e atualizações futuras) é subsídio para (a) apuração dos valores apresentados nas faturas de consumo de energia elétrica e (b)

elaboração de estudos de redução dos custos de manutenção e operação, projetos de modernização e efficientização e simulações de consumo para avaliação e adequação do contrato de fornecimento de energia, nos termos do Anexo 5; **III)** o Contrato estabelece que, após 60 dias contados da data de eficácia, a Concessionária deve submeter o Cadastro Base ao Poder Concedente para aprovação, tendo o Poder Concedente 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o Cadastro Base, havendo a aprovação compulsória na ausência de manifestação do Poder Concedente, porém passível de revisão; **IV)** a avaliação quanto à congruência do Cadastro Base apresentado com a situação fática do parque instalado requer ação fiscalizatória do Poder Concedente que, conforme estabelecido no Contrato, pode valer-se da atuação de Verificador Independente; **V)** O procedimento para fiscalização do Cadastro Base, ou seja, do registro do inventário físico, com vistas a sua homologação/aprovação pelo Poder Concedente, está definido no subitem 4.1.3 do Anexo 5 do Contrato, sendo concomitante à verificação por vistoria *in loco* a cargo da Concessionária, em amostra definida conforme critério de norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas; **VI)** ainda que o Contrato resguarde a Concessionária quanto ao prazo para avaliação e aprovação do Cadastro Base, há (a) dependência de ações da própria Concessionária para subsidiar a avaliação (elaboração de plano de amostragem e realização de vistorias *in loco*); (b) previsão de revisão caso seja identificada incongruência de forma tardia e; (c) alocação do risco de incongruência/erros no Cadastro Base à Concessionária; **VII)** para verificar o procedimento realizado pela Semplape na verificação do Cadastro Base, foram solicitados os processos administrativos (e/ou relatórios) relativos a atos fiscalizatórios sobre a realização do cadastro base da rede municipal de iluminação pública e os documentos e informações relativos ao cadastro base da rede municipal de iluminação pública, inclusive arquivo com dados de georreferenciamento, tendo o Poder Concedente informado, por meio de Quadro, que o registro referente aos atos fiscalizatórios sobre a realização do cadastro base da rede municipal de iluminação pública constava “em parte no processo de licitação/contratação e nos processos de medições”; **VIII)** na documentação recebida não foi identificado Processo Administrativo de registro de aprovação do Cadastro Base pelo Poder Concedente nem tampouco registro sobre o plano de amostragem em conformidade com a norma ABNT NBR 5426:1985 – Planos de Amostragem e procedimentos na inspeção por atributos; **IX)** ainda que, na ausência do Verificador Independente, a

Concessionária tenha ficado responsável pela elaboração do plano de amostragem, entende-se que o Poder Concedente deveria anuir ao referido plano, ou reformulá-lo, para regular liquidação; **X)** o Acórdão TC 266/2020-Plenário (Processo TCEES 2345/2019) alertou que na ausência do Verificador Independente, a liquidação de despesa seria de responsabilidade do Poder Concedente, que deveria fiscalizar a execução do contrato, bem como a correta liquidação da despesa contratual; **XI)** no Processo Administrativo PMVV 62.276/2021, sobre a entrega do 1º Marco de Modernização e Eficientização, há referência a verificações *in loco* por amostragem pelos Ofícios 102/2021 e 121/2021 da Semplape; **XII)** de acordo com Ofício Semplape 102/2021, houve recebimento parcial do 1º marco, sem que constasse dos autos registro do Plano de Amostragem e das vistorias (formulários de vistorias, resultados de testes), sendo que, de acordo com Ofício 121/2021, o Poder Concedente, em conjunto com a Concessionária “definiu os parâmetros e forma para realizar as vistorias das instalações e equipamentos”, não foram identificados, contudo, os registros requeridos (Plano de Amostragem com anuência do Poder Concedente); **XIII)** considerando que (a) não foi apresentado processo administrativo (e/ou relatório) relativo a atos fiscalizatórios sobre a realização do Cadastro Base da rede municipal de iluminação pública, (b) não foram identificados, na documentação apresentada, os planos de amostragem para verificação *in loco* do Cadastro Base nem tampouco do 1º Marco de Modernização e Eficientização, (c) não foram identificados registros de vistorias relativas à entrega do 1º Marco de Modernização e Eficientização, verificando-se deficiência de registro da fiscalização para aprovação do Cadastro Técnico Base; **XIV)** em resposta à submissão prévia do achado, a Semplape, por meio do Ofício 192/2021/SEMPLAPE, prestou esclarecimentos e trouxe documentação suporte no Anexo 32/2022, aduzindo em síntese que (a) é importante diferenciar a fiscalização para aprovação do CADASTRO BASE que ocorreu antes do início da FASE II, e a constante fiscalização do CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, (b) a aferição dos dados do cadastro base da rede municipal de iluminação pública com relação aos dados verificados *in loco* foi acompanhada pelo fiscal do contrato, que, para demonstrar o processo fiscalizatório, elaborou relação de amostragem para cada uma das cinco regiões administrativas, cujo resultado da comparação é encaminhado em anexo, e ao final dos atos fiscalizatórios formalizou a aprovação do cadastro base por meio da Comunicação Interna (CI) 143/2021, (c) eventuais falhas

no registro da fiscalização se deram pela conjunção da omissão contratual sobre os requisitos e/ou pelas limitações impostas pela atual pandemia, (d) se o contrato não apresenta claramente a forma como fiscalizar o resultado do CADASTRO BASE, por outro lado, destina um indicador exclusivo para a análise periódica de que o CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, elaborado e mantido pela CONCESSIONÁRIA representa de forma confiável os ativos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA do município (ANEXO 08 – 6.3.1), (e) o Indicador de Qualidade de Dados dos Ativos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA – IQD, é dividido em dois subindicadores, um relacionado aos dados prioritários e outro relacionado aos demais dados, e para sua verificação a medição será realizada por meio de verificações *in loco*, pela CONCESSIONÁRIA, nas 5 (cinco) regiões administrativas do Município de Vila Velha, durante o trimestre de avaliação, sendo que, para cada região administrativa, a amostra de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, deverá ter tamanho mínimo conforme estabelecido na Norma ABNT NBR 5426:1985, nível geral de inspeção 1 (um) e plano de amostragem simples normal, (f) as UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que serão avaliadas em cada região administrativa deverão ser definidas de forma aleatória, pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e, na ausência deste, pela CONCESSIONÁRIA, sendo que as medições deverão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA e acompanhadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, podendo O PODER CONCEDENTE acompanhar as medições quando lhe for pertinente, sendo, neste caso, a CONCESSIONÁRIA responsável pelo transporte dos responsáveis durante verificações, (g) conforme documentação já apresentada, na conclusão da modernização prevista do MARCO 01, o PODER CONCEDENTE iniciou os procedimentos para análise e aprovação do mesmo, utilizando como parâmetro o previsto no item 4.4.5 alínea f, ou seja, medição realizada por meio de verificação amostral *in loco*, através de amostra de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA modernizadas, com tamanho mínimo conforme estabelecido na Norma ABNT NBR 5426, nível geral de inspeção 2 (dois) e plano de amostragem simples normal, tendo as UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA modernizadas que foram vistoriadas sido definidas de forma aleatória, pelo PODER CONCEDENTE, para fim de cumprimento dos MARCOS DO CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO, devendo atender, em pelo menos 95% da amostra, aos parâmetros indicados no referido item 4.4.5, f, tendo as medições sido realizadas pela CONCESSIONÁRIA e acompanhadas pelo

PODER CONCEDENTE, (h) segundo o ofício 170/CONCESSIONÁRIA SRE-IP VILA VELHA, o número de pontos modernizados no MARCO 01 foi de 19.689 (dezenove mil seiscentos e oitenta e nove) pontos de iluminação pública, que representam 23.664 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e quatro) luminárias, sendo o número amostral de 315 (trezentos e quinze) amostras, (i) encaminhamos em anexo, o plano de amostragem que foi elaborado em conjunto entre o poder concedente e a Concessionária, bem como evidências da realização da fiscalização, (j) após a realização da fiscalização, compete à Concessionária, apresentar o relatório com os cálculos dos índices de qualidade da iluminação, e que será comparado com os dados coletados pela fiscalização do Poder Concedente, e, devido a este procedimento de fiscalização, o primeiro Marco não foi aprovado até a presente data, até que a concessionária apresente o referido relatório de conclusão das vistorias realizadas em conjunto, para posterior análise da fiscalização do contrato, (k) assim, pedimos a reconsideração em relação ao achado prévio de ausência de fiscalização do cadastro base, bem como ausência de fiscalização quanto à aprovação do 1º Marco (que ainda não foi aprovado), visto que conforme demonstrado houve a fiscalização por amostragem nas duas situações, não havendo nenhum prejuízo ao erário, ao que encaminhamos em anexo também amostra de comunicações e notificações realizadas, objeto da realização de fiscalização da execução do contrato como um todo, nos colocando à disposição para aceitar eventuais manifestações sobre como proceder para melhorar o nosso processo fiscalizatório, uma vez que como se sabe, é um contrato que possui uma complexidade e que é relativamente novo ao poder público do Espírito Santo; **XV)** em análise à resposta da Semplape, a equipe de auditoria registrou que o achado trata exclusivamente do procedimento fiscalizatório a cargo do Poder Concedente sobre a parcela do objeto contratual “realização do Cadastro Base”, salientando que o procedimento fiscalizatório sobre a parcela do objeto contratual “1º Marco” não foi incluída no escopo da presente auditoria, conforme se depreende do subitem “1.3 Objetivos e questões” deste Relatório, mas, dada a remessa do Processo Administrativo PMVV 62.276/2021, seus autos foram objeto de exame documental com vistas a identificar o procedimento análogo ao estabelecido no contrato para verificação do Cadastro Base e, nesse sentido, a situação encontrada corroborou o achado destacado; **XVI)** sobre o Cadastro Base, observa-se do Anexo 4 do Contrato 214/2020 a especificação para o Cadastro da Rede de Iluminação Pública, com clara

referência aos requisitos do Cadastro Base (Cadastro da Rede Municipal de Iluminação Pública atualizado na Fase I), entendendo-se que está patente, no subitem 4.1.3 do Anexo 5 (Contrato 214/2020) a forma de fiscalização para verificação do Cadastro Base, que é homóloga ao procedimento para fins de verificação de cumprimento de marcos, não procedendo, portanto, o argumento apresentado pela Semplape no sentido de que são distintas as fiscalizações para aprovação do cadastro base e do cadastro da rede de iluminação pública, denotando, sim, no mínimo, imperícia na prática da execução contratual; **XVII)** não procede também o argumento da Semplape de que o risco de eventuais falhas do Cadastro Base alocado à Concessionária a incentiva a mitigar a ocorrência de situações que causem prejuízo ao Poder Concedente, pois se não houver a fiscalização do contrato por parte do Poder Concedente sobre a correção dos cadastros da rede de iluminação pública a mera alocação do risco de eventuais falhas no cadastro base à Concessionária não é incentivo a que ela mitigue tais falhas, pois incorrerá em custos para tal, com impactos negativos, por exemplo, em sua contraprestação mensal, em reequilíbrios econômico-financeiros; **XVIII)** o achado deve ser mantido, pois (a) os documentos suporte indiciam que sequer houve autuação de processo para submissão, análise e aprovação do Cadastro Base, uma vez que não há no ofício 13/2021 (Anexo 32/2022, fl. 9) ou na Comunicação Interna 143/2021 (Anexo 32/2022, fl.8) registro de número de processo e paginação; (b) os documentos não apresentam análise do atendimento aos requisitos/especificações contidos no Anexo 4 - Cadastro da Rede Municipal de Iluminação Pública, já transcritos acima; (c) a relação das amostras de cada uma das cinco regiões administrativas com resultado da comparação não indica os parâmetros de comparação, é notadamente insuficiente quando comparada ao rol de requisitos do Anexo 4 e não tem identificação de sua autoria ou data de emissão; (d) as limitações impostas pela pandemia devem ser objeto de análise e mitigação, sendo que, para que sirvam de atenuante à ocorrência de irregularidade, o nexos causal deve ser demonstrado; (e) o procedimento para fiscalizar qualquer contrato deve ser, como boa prática, registrado sob a forma de Manual de Gestão e Fiscalização Contratual, no qual os ditames do contrato são traduzidos em ações e, em favorecimento à governança, são definidas as responsabilidades de execução; **XIX)** em primeiro lugar, as necessidades de modernização, efficientização e ampliação, apuradas na estruturação do projeto, foram estimadas, conforme se

depreende do Relatório de Diagnóstico Técnico (Processo TCEES 2345/2019, eventos 45-53), que registra expressamente que a análise do cadastro existente à época foi feita a partir de uma amostra de 1% do parque de 34.930 pontos; **XX)** em segundo lugar, não há registro de que os documentos de cadastro base, a saber arquivo de extensão KMZ (.kmz) com Cadastro Base georreferenciado e planilha eletrônica com dados do Cadastro Base (Planilha Eletrônica 00259/2021-9), foram verificados quanto aos requisitos do Anexo 4 - Cadastro da Rede Municipal de Iluminação Pública; **XXI)** em terceiro lugar, é patente que não houve plano de amostragem elaborado para verificação *in loco* para subsidiar o aceite do Cadastro Base; **XXII)** por fim, não há registros da própria realização do Cadastro Base, como por exemplo, relatórios de atividades com identificação dos responsáveis técnicos pela realização; **XXIII)** a documentação suporte sobre a verificação da entrega do 1º marco, apresentada em sede de resposta à submissão de achados (Anexo 32/2022, fls. 20-68), corrobora a manutenção do achado, pois trata-se de (a) lista de pontos a serem inspecionados, sem identificação de autoria; (b) registro fotográfico de inspeções realizadas e (c) ofícios sobre divergência entre execução e projeto no quesito classe de vias, entre outros, que não caracterizam registros técnicos de inspeção, com análise sobre aderência ao que foi projetado em todos os parâmetros necessários, entendendo-se, assim, que os esclarecimentos apresentados pela Unidade Gestora não foram capazes de dirimir o achado, que caracteriza descumprimento de obrigação do Poder Concedente, nos termos dos artigos 29, I, e 30, parágrafo único, da Lei 8.987/1995, aplicáveis ao caso em tela; **XXIV)** em um ambiente de fiscalização deficiente, os riscos de assimetria de informação, em desfavor do interesse público, e de captura do órgão de fiscalização são latentes; **XXV)** para remediação da irregularidade, é necessária a elaboração de Plano de Amostragem e a realização de verificações *in loco* seguindo tal Plano, ainda que no âmbito do recebimento de marcos, porém com maior abrangência do que o estabelecido no Contrato para essa fase (de recebimento de marcos), ou seja, devem ser considerados como universo amostral todos os pontos de iluminação pública do Cadastro da Rede de Iluminação Pública de Vila Velha (atualizado), utilizando-se a metodologia definida no Contrato, considerando, sobretudo, o conceito de formação de lotes definido na Norma ABNT NBR 5426/1985, segundo o qual a formação dos lotes, para posterior cálculo de número de amostras por lote, deve considerar grupos de unidades de iluminação pública homogêneos, ainda que

tal consideração apresente limitações, derivadas da própria adaptação de utilização da Norma de referência à realidade de um parque de iluminação, recomendando-se, para compensar tal adaptação, que seja demonstrada estatisticamente a precisão do Plano de Amostragem definido; **XXVI)** entre as causas do achado estão (a) a deficiência de controles em razão (a.1) de o procedimento (forma) definido em Contrato não ter sido traduzido em processo operacional (lacuna de gestão), (a.2) da ausência de apoio de Verificador Independente, prevista em Contrato, (a.3) da estrutura de fiscalização se resumir a um único agente profissionalmente apto à realizar a aprovação do cadastro e (a.4) da inexistência de instância de revisão técnica sobre a decisão de aprovação do Cadastro Base pelo fiscal, (b) a vulnerabilidade da liquidação de despesas, patente na minuta contratual submetida à fiscalização concomitante deste TCEES (Processo TCEES 2345/2019), na hipótese de não contratação do verificador independente, foi apontada à Administração, em todas as análises da área técnica e de forma pontual no Acórdão TCEES 266/2020 – Plenário, (c) imperícia, por interpretação equivocada dos termos/ditames contratuais e por baixo aproveitamento/aprendizado com a experiência da estruturação do projeto, na qual foi realizada inspeção por amostragem para verificação do Cadastro com registro técnico das características observadas, (d) negligência, por morosidade/indefinição sobre a contratação do Verificador Independente, valoração incorreta quanto à relevância da verificação do Cadastro Base e estrutura de fiscalização insuficiente com apenas um profissional com formação aderente ao objeto; **XXVII)** o achado pode trazer como efeitos o risco de prejuízos ao Poder Concedente e enriquecimento ilícito da Concessionária, em razão de pagamentos indevidos, de retrabalho e de reequilíbrios econômico-financeiros indevidos; **XXVIII)** conclui-se que os esclarecimentos apresentados foram suficientes para reforçar o achado de "ausência de registro de verificação do Cadastro Base" e para evidenciar a insuficiência da verificação do Cadastro Base, haja vista a incongruência com o procedimento estabelecido no Contrato 214/2020.

Sobre o mérito do item, os citados alegaram em suas justificativas o seguinte: **Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante** (eventos 305 a 330) - **I)** os citados e/ou notificados se manifestam pelo atendimento às orientações e determinações; **II)** o Poder Concedente, através da Ordenadora de Despesas, com a equipe de acompanhamento do Contrato, por meio do Ofício 79/2022, assinou prazo

para que a Concessionária elabore Plano de Amostragem, aderente às definições contratuais, considerando as premissas contidas na redação deste achado para que o Poder Concedente formalize, em parecer, a análise e o resultado sobre a coerência do Cadastro da Rede de Iluminação Pública com os dados obtidos em verificações, registrando o nível de precisão da amostragem realizada, tendo a Concessionária já apresentado, nos termos da documentação em anexo, a nova relação de amostra, com relatório comprovando a validade estatística da formulação da amostra; **III)** o atendimento à determinação comprovará a ausência de qualquer dano e/ou prejuízo ao município, bem como suprirá eventual lapso no processo de documentação dos procedimentos de fiscalização e vistoria, por ocasião da aprovação do Cadastro Base; **Igor Odilon Barbosa** – evento 258, com documentação suporte nos eventos 259-278, **I)** utilizou os mesmos argumentos apresentados pela citada Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante; **Fellipe Marques Frota** – evento 232, com documentação suporte nos eventos 233-257, **I)** utilizou os mesmos argumentos apresentados pela citada Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante.

Já os fiscalizados aduziram em suas manifestações que: Semplape, evento 183, **I)** não se manifestou sobre o achado; Prefeitura de Vila Velha, evento 186, com documentação suporte nos eventos 187-211, **I)** utilizou os mesmos argumentos apresentados pela citada Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante.

Por fim, a Concessionária (terceira interessada) aduziu que: **I)** seguiu todas as diretrizes contidas no Edital e no Contrato de Concessão e seus anexos, assim como do Poder Concedente, obtendo do respectivo órgão a aprovação do Cadastro Base em 25/3/2021 (Docs. 3/4/5); **II)** diante de todas as limitações que se vivenciava em 2020 e 2021, e que não podem ser esquecidas, Concessionária e Poder Concedente em parceria conseguiram avançar e dar início, assim como entregar à população, uma Vila Velha mais iluminada; **III)** a Concessionária, após solicitação da Prefeitura de Vila Velha, encaminhou o atual plano de amostragem para verificação do Cadastro da Rede de Iluminação Pública de Vila Velha (Doc. 6), emitido conforme previsto em contrato e indicado no subitem “Aferição da Qualidade dos Equipamentos Instalados” do Anexo 5, onde a amostra das vistorias deverá ter tamanho mínimo conforme estabelecido na Norma ABNT NBR 5426:1985, nível

geral de inspeção 1 (um) e plano de amostragem simples normal, sendo que as unidades de iluminação pública que serão avaliadas foram definidas de forma aleatória pela Concessionária; **IV)** encaminhou, ainda, recentemente, ao Poder Público, a precisão do plano de amostragem, estando o mesmo em avaliação (Doc. 7).

Após a devida instrução, a unidade técnica salientou que apesar da resposta ao ofício de submissão de achados não ter sido repetido nas justificativas e manifestações apresentadas pelos citados e notificados, é importante refutar a incorreta alegação da Semplape acerca da importância do Cadastro Base, uma vez que tal cadastro é a primeira versão do Cadastro da Rede de Iluminação Pública e servirá de parâmetro para verificação do cumprimento dos marcos de modernização e efficientização, do desempenho da concessionária (índice de eficiência) e sua consequente remuneração ao longo da vigência contratual, bem como para a utilização do banco de pontos para serviços adicionais.

O Cadastro Base é o documento que resulta do inventário da rede de IP, previsto no subitem 4.1 do Anexo 5, como transcrito no RA 10/2021. Sobre esse documento, que é a representação escrita do inventário de todos os bens da rede de IP, elaborado pela Concessionária, **deveriam ter sido feitas pela Concessionária verificações amostrais, fiscalizadas concomitantemente pelo Poder Concedente, para atestar a confiabilidade do documento para, somente após essa conferência/fiscalização por amostragem, ter sequência a fase de modernização/efficientização**, de modo a dar segurança que os quantitativos/qualitativos de modernização/efficientização realizados pela concessionária são fidedignos, conforme se vê a seguir:

ANEXO 5 - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS SERVIÇOS

[...]

4.1. Cadastro da Rede Municipal de iluminação pública

Nos prazos estabelecidos no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá **elaborar o CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINACAO PUBLICA, mediante realização de inventário físico**, com base nas

diretrizes deste ANEXO e ANEXO 4, **que deverá ser homologado pelo PODER CONCEDENTE na Fase I, em conformidade com o procedimento detalhado no subitem “Aferição da Qualidade dos Equipamentos instalados”** deste ANEXO. (Destacou-se)

[...]

4.1.3 Aferição da Qualidade dos Equipamentos instalados

A atividade de aferição da qualidade dos equipamentos instalados consiste no processo de análise de qualidade e desempenho dos equipamentos e componentes instalados nas UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Para isto, **serão confrontados os dados do CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com relação aos verificados *in loco* e aos resultados obtidos por meio de testes e ensaios periódicos em laboratório**, conforme detalhado a seguir. (Destacou-se)

A verificação *in loco* deverá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA, devidamente acompanhada pelo PODER CONCEDENTE e VERIFICADOR INDEPENDENTE, conforme o caso. A amostra das vistorias deverá ter tamanho mínimo conforme estabelecido na Norma ABNT NBR 5426:1985, nível geral de inspeção 1 (um) e plano de amostragem simples normal. As UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que serão avaliadas deverão ser definidas de forma aleatória, pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e, na ausência deste, pela CONCESSIONÁRIA. (Destacou-se)

A comprovação de que os dados das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA vistoriadas se encontram de maneira fidedigna no CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA elaborado pela CONCESSIONÁRIA na Fase I será a condição para a aprovação deste cadastro e início da Fase II. De forma similar, para a comprovação e aceite do cumprimento de cada um dos 2 (dois) MARCOS DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO, deverão também ser realizadas verificações *in loco*, adotando-se os mesmos procedimentos, entretanto apenas em amostras de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA previstas como modernizadas, nos respectivos MARCOS, em cumprimento ao quanto estabelecido no Plano Geral de Modernização e Eficientização homologado pelo PODER CONCEDENTE. (Destacou-se)

Adicionalmente, **para comprovar o cumprimento de cada um dos 2 (dois) MARCOS DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO e para a obtenção dos respectivos TERMOS DE ACEITE, caberá a CONCESSIONÁRIA realizar testes e ensaios periódicos em laboratório em, pelo menos, 5% (cinco) do total de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA modernizadas que compõem a amostra selecionada e que foram vistoriadas. Será o VERIFICADOR INDEPENDENTE ou, na ausência desse, O PODER CONCEDENTE, o responsável por determinar quais UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA modernizadas deverão ser encaminhadas para a realização de ensaios.** (Destacou-se)

[...]

Sendo assim, para cada uma das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA selecionadas para a realização dos testes e ensaios laboratoriais, deverão ser analisados, minimamente, os seguintes parâmetros:

- a) Tensão de alimentação da fonte luminosa (V);
- b) Potência da fonte luminosa (W);
- c) Corrente de alimentação da fonte luminosa (A);
- d) Fator de potência;
- e) Eficácia luminosa total;
- t) Temperatura de cor;

[...]

4.4.5 Procedimentos para Execução dos Serviços de Modernização e Eficientização

Para que os serviços de modernização e efficientização sejam devidamente executados pela CONCESSIONÁRIA e, **após a sua conclusão, aceites pelo PODER CONCEDENTE para fins de comprovação do cumprimento aos MARCOS DO CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO** fixados no subitem “Cronograma De Modernização e Eficientização” e posterior remuneração da CONCESSIONÁRIA, **deverão ser seguidas as obrigações e responsabilidades detalhadas a seguir.** (Destacou-se)

Obrigações e Responsabilidades da CONCESSIONÁRIA com relação aos procedimentos para execução dos serviços de modernização e efficientização

A CONCESSIONÁRIA deverá:

[...]

Realizar conjuntamente com o PODER CONCEDENTE, após a conclusão dos serviços de modernização e Eficientização, as medições da iluminância média mínima “Emé-d.min” e do fator de uniformidade mínimo “U” conforme indicado na tabela “Valores e índices de iluminância e Luminancia para via de trafego motorizado e de pedestres para cada classe de iluminação”, de acordo com as diretrizes de inspeção da Norma ABNT NBR 5101:2018, bem como a comprovação de atendimento a todas as condições estabelecidas no projeto. Para as UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que forem contempladas pelo SISTEMA DE TELEGESTAO, será também verificado se estas possuem todos os dispositivos de campo previstos no Plano Geral de Implantação do SISTEMA DE TELEGESTAO e nos projetos previamente entregues peia CONCESSIONÁRIA e se o SISTEMA DE TELEGESTAO está em pleno funcionamento e em conformidade, garantindo minimamente: (i) conformidade entre a localização geográfica dos pontos de - I - ILUMINAÇÃO PÚBLICA registrada no SISTEMA DE TELEGESTAO e a verificada *in loco*; (ii) Conformidade entre o status dos dispositivos de campo (ligado, desligado, online, off-line e dimerizado) registrado no SISTEMA DE TELEGESTAO e verificado *in loco*; (iii) Registro atualizado no SISTEMA DE TELEGESTAO do consumo real de energia do ponto de ILUMINAÇÃO PÚBLICA vistoriado; (iv) Operação remota via SISTEMA DE TELEGESTAO (permitindo ligar/desligar e dimerizar as LUMINÁRIAS de LED vistoriadas no momento da verificação). **A medição será realizada por meio de verificação amostral *in loco*, a amostra de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA modernizadas, deverá ter tamanho mínimo conforme estabelecido na Norma ABNT NBR 5426, nível geral de inspeção 2 (dois) e plano de amostragem simples normal. As UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA modernizadas que serão vistoriadas deverão ser definidas de forma aleatória, pelo PODER CONCEDENTE e deverão, para fins de cumprimento dos MARCOS DO CRONOGRAMA DE MODERNIZACAO E EFICIENTIZACAO, atender, em pelo menos 95% da amostra, aos parâmetros indicados neste item. As medições deverão ser**

realizadas pela CONCESSIONÁRIA e serão acompanhadas pelo PODER CONCEDENTE; (Destacou-se)

g) **Encaminhar os resultados de testes de laboratórios**, quanto a qualidade dos equipamentos instalados na execução dos serviços de modernização e efficientização, **nas condições estabelecidas no subitem " Aferição da Qualidade dos Equipamentos instalados" do presente ANEXO;** (Destacou-se)

As condições contratuais acima refutam a alegação de que o Contrato não dispunha sobre a fiscalização da elaboração do Cadastro Base, pois, como bem ressaltou o RA 10/2021 e se pôde agora verificar, o Anexo 5 do Contrato 214/2020 é claro e expresso ao dispor que o procedimento de verificação do Cadastro Base é o mesmo procedimento de "Aferição da Qualidade dos Equipamentos Instalados".

É possível perceber, ainda, nos trechos do Anexo 5 acima transcritos, que as amostras para aprovação do Cadastro Base e dos Marcos de Modernização e Efficientização têm nível geral de inspeção 1, sem especificação do nível de qualidade aceitável (NQA) previsto na NBR 5426/1985, conforme subitem 4.1.3, enquanto que as amostras para as medições da iluminância média mínima "Eméd.min" e do fator de uniformidade mínimo "U" e para a verificação dos parâmetros de telegestão têm nível geral de inspeção 2, e nível de qualidade aceitável (NQA) de 95%, conforme subitem 4.4.5, alínea f). Nota-se, também que Concessionária deverá ainda realizar testes e ensaios laboratoriais para aprovação dos Marcos de Modernização e Efficientização.

Vê-se, portanto, que as vistorias *in loco* são de fundamental importância na fiscalização da execução contratual, porque, por exemplo, a subestimação do Cadastro Base relativamente ao número de pontos de iluminação já modernizados pela Prefeitura pode levar a uma superestimação indevida das substituições de luminárias realizadas pela concessionária, com impacto **(I)** no cumprimento dos marcos de modernização e efficientização, nos termos do Anexo 5 (evento 93, pp. 66-241), **(II)** no desempenho da concessionária (índice de eficiência) e sua consequente remuneração ao longo da vigência contratual, nos termos do Anexo 8 (evento 93, pp 242- 289) e do Anexo 9 (evento 93, pp. 290-304 – aferição e cálculo do Fator de Modernização e Efficientização), bem como **(III)** na utilização do banco

de pontos para serviços adicionais, nos termos do Anexo 5, conforme cláusulas a seguir transcritas:

ANEXO 5 - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS SERVIÇOS

[...]

4.4.1 Cronograma De Modernização e Eficientização

A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir, no prazo máximo de 12 meses, contados a partir da data de início da Fase II, os MARCOS DE MODERNIZACAO E EFICIENTIZACAO apresentados abaixo.

1º Marco: Promover a modernização, conforme definição do subitem “Modernização e Eficientização das Unidades de iluminação Pública” do presente ANEXO, de, ao menos, 67,00% de todas UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA **constantes no CADASTRO BASE** DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, obtendo, nas VIAS E ESPACOS EXISTENTES, redução da carga instalada total de 31,22% e obtendo, nas unidades modernizadas, IRC (índice de Reprodução de Cor) médio de, no mínimo, 70, desde que concluída também a implantação do SISTEMA DE TELEGESTÃO, nas UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA previstas no CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TELEGESTÃO, na forma estabelecida no subitem “implantação do Sistema de Telegestão” do presente ANEXO, e também desde que concluída a implantação do 1º conjunto de ILUMINAÇÃO DE DESTAQUE, conforme CRONOGRAMA DE ILUMINAÇÃO DE DESTAQUE, na forma estabelecida no ANEXO 6, até o final do 6º mês contabilizado a partir do início da Fase II; (Destacou-se)

2º Marco: Promover a modernização, conforme definição do subitem “Modernização e Eficientização das Unidades de Iluminação Pública” do presente ANEXO, de, ao menos, 100,00% de todas UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA **constantes no CADASTRO BASE** DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, obtendo, nas VIAS E ESPACOS EXISTENTES, redução da carga instalada total de 49,93% e obtendo, nas unidades modernizadas, IRC (índice de Reprodução de Cor) médio de, no mínimo, 70, desde que concluída também a implantação do SISTEMA DE TELEGESTÃO, nas UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA previstas no CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TELEGESTÃO, na forma estabelecida no subitem “implantação do Sistema de Telegestão” do presente ANEXO, e também desde que concluída a implantação do 2º conjunto de ILUMINAÇÃO DE DESTAQUE, conforme CRONOGRAMA DE

ILUMINAÇÃO DE DESTAQUE, na forma estabelecida no ANEXO 6, até o final do 12º mês contabilizado a partir do início da Fase II; (Destacou-se)

ANEXO 8 - SISTEMA DE MENSURACAO DE DESEMPENHO

[...]

Índice de Eficiência — IE

O objetivo do Índice de Eficiência - IE é monitorar a CONCESSIONÁRIA no cumprimento dos níveis mínimos de eficiência, definidos na Tabela 4 deste ANEXO, com base nas UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA modernizadas.

A medição será realizada pela CONCESSIONÁRIA, a partir da **comparação do CADASTRO BASE DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA com o CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA atualizado ao final do trimestre de avaliação**. A medição será realizada sobre todas as UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA localizadas nas VIAS E ESPACOS EXISTENTES. (Destacou-se)

ANEXO 9 – CONTRAPRESTAÇÃO

A remuneração a ser paga pelo PODER CONCEDENTE a CONCESSIONÁRIA corresponderá a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, será calculada a partir do valor máximo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, atrelada ao FATOR DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO, bem como ao FATOR DE DESEMPENHO. Dessa forma, a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA será calculada da seguinte forma:

$$CPE = VMCP \times FME \times FD$$

[...]

3.1.1 Forma do cálculo do FATOR DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO

O FATOR DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO FME tem por efeito modular a contraprestação em função do cumprimento aos MARCOS DO CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme disposto abaixo e nas diretrizes especificadas no item 4.4 do Anexo 5.

- i. **1º MARCO:** Promover a modernização, conforme definição do subitem 4.4 do ANEXO 5, de, ao menos, **67,00% de todas UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA constantes no CADASTRO BASE** DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINACAO PUBLICA, obtendo, nas VIAS E ESPACOS EXISTENTES, **redução da carga instalada total de 31,22%** e obtendo, **nas unidades modernizadas, IRC (índice de Reprodução de Cor) médio de, no mínimo, 70, desde que concluída também a implantação do SISTEMA DE TELEGESTÃO**, nas UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA previstas no CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TELEGESTÃO, na forma estabelecida no subitem 4.5 do ANEXO 5, e também desde que concluída a implantação do 1º conjunto de ILUMINAÇÃO DE DESTAQUE, conforme CRONOGRAMA DE ILUMINAÇÃO DE DESTAQUE, na forma estabelecida no ANEXO 6 até o final do 6º mês contabilizado a partir do início da Fase II; (Destacou-se)
- ii. **2º MARCO:** Promover a modernização, conforme definição do subitem 4.4 do ANEXO 5, de, ao menos, **100% de todas UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA constantes no CADASTRO BASE** DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, obtendo, nas VIAS E ESPACOS EXISTENTES, **redução da carga instalada total de 49,93%** e obtendo, **nas unidades modernizadas, IRC (índice de Reprodução de Cor) médio de, no mínimo, 70, desde que concluída também a implantação do SISTEMA DE TELEGESTÃO**, nas UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA previstas no CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TELEGESTÃO, na forma estabelecida no subitem 4.5 do ANEXO 5, e também desde que concluída a implantação do 2º conjunto de ILUMINAÇÃO DE DESTAQUE, conforme CRONOGRAMA DE ILUMINAÇÃO DE DESTAQUE, na forma estabelecida no ANEXO 6, até o final do 12º mês contabilizado a partir do início da Fase II; (Destacou-se)

[...]

Ressalta-se que **as metas de modernização, IRC e Temperatura de Cor são cumulativas**, ou seja, na entrega de cada um dos MARCOS DO CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO serão avaliadas todas as UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADAS E EFICIENTIZADAS da rede, incluindo unidades

consideradas na entrega de MARCOS DO CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO anteriores. (Destacou-se)

A meta de redução de carga instalada sempre é referente ao conjunto de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em VIAS E ESPACOS EXISTENTES. (Destacou-se)

Para fins de verificação dos parâmetros luminotécnicos de cada MARCO, serão avaliadas as UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA definidas no Plano Geral de Modernização e Eficientização - PGMOE, que conterà, no mínimo, todas as UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA presentes no CADASTRO BASE DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. (Destacou-se)

Para comprovar o cumprimento aos MARCOS DO CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO, a partir da data de início da Fase II, e, com isso, obter o valor de FME, caberá a CONCESSIONÁRIA apresentar:

- Os TERMOS DE ACEITE emitidos pelo PODER CONCEDENTE, na proporção do percentual mínimo de modernização exigido para cada um dos MARCOS DO CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO, dos serviços de modernização e efficientização executados no período, conforme procedimento disposto no ANEXO 5;
- O PERCENTUAL DE MODERNIZAÇÃO - PEM, contendo a memória de cálculo desse percentual, tendo como base o quantitativo de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA a serem modernizadas **constantes no CADASTRO BASE** DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. O PEM será calculado pela seguinte fórmula: (Destacou-se)

$$PEM = \frac{QU_m}{QU_{tc}}$$

$$QU_{tc}$$

Onde:

- **PEM** = Percentual de Modernização;
- QU_m = Quantidade total de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA **constantes no CADASTRO BASE** DA REDE MUNICIPAL DE

ILUMINAÇÃO PÚBLICA modernizadas no cumprimento do MARCO e dos MARCOS anteriores; (Destacou-se)

- QU_{tc} ; =Quantidade total de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA **constantes no CADASTRO BASE** DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. (Destacou-se)
- O PERCENTUAL DE EFICIENTIZAÇÃO — PEF, contendo a memória de cálculo desse percentual e tendo como base a redução da Carga instalada Total, por UNIDADE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADA E EFICIENTIZADA, com relação a Carga instalada Total dessas unidades no mês de início da Fase II. **O PEF será estimado a partir do CADASTRO BASE** DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e calculado pela seguinte formula: (Destacou-se)

$$FPE = 1 - \frac{Cim_p}{Cim^i}$$

$$Cim^i$$

Em que:

- **PEF** = Percentual de Eficientização;
- i = mês de início da Fase II;
- Cim_i = Carga instalada Total das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA presentes nas VIAS E ESPACOS EXISTENTES, incluso o consumo e perdas de todo conjunto da luminária e dos equipamentos auxiliares, no início da Fase II, e calculada por:

$$Cim_i = \sum_{CL} Cl_i;$$

CL

Sendo:

- Cl_i = Carga instalada (kW) das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA localizadas nas VIAS E ESPACOS EXISTENTES, incluído o consumo e perdas de equipamentos auxiliares, **conforme CADASTRO BASE** DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINACAO PUBLICA; (Destacou-se)

- CL = Conjunto das UNIDADES DE ILUMINACAO PUBLICA localizadas nas VIAS E ESPACOS EXISTENTES, **conforme CADASTRO BASE** DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. (Destacou-se)

e:

- p = trimestre atual sob avaliação
- Clm_p = Carga instalada Total das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICAS presentes ao final do trimestre nas VIAS E ESPACOS EXISTENTES, incluso o consumo e perdas de todo conjunto da luminária e dos equipamentos auxiliares, quando da medição do indicador, e calculada por:

$$Clm_p = \sum_{CL} Cl_{p_i}$$

CL

- Cl_p = Carga instalada (kV!) das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICAS presentes ao final do trimestre nas VIAS E ESPACOS EXISTENTES, conforme CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, incluídos o consumo e perdas de equipamento auxiliares;

ANEXO 13 - CLASSIFICAÇÃO DE VIAS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES

INTRODUÇÃO

O presente ANEXO tem por finalidade especificar a classificação das vias de veículos e de pedestres do município de Vila Velha, a ser considerada pela CONCESSIONÁRIA na forma do CONTRATO e ANEXOS.

[...]

Na hipótese de eventuais omissões nas relações de vias apresentadas a seguir, a CONCESSIONÁRIA deverá incluir no CADASTRO BASE DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA as vias faltantes na lista apresentada no presente ANEXO, devidamente classificadas, levando-se em consideração os critérios estabelecidos na forma do CONTRATO e ANEXOS. (Destacou-se)

[...]

Na hipótese de eventuais omissões nas relações apresentadas a seguir, a CONCESSIONÁRIA deverá incluir no CADASTRO BASE DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, as praças, quadras e campos esportivos faltantes na lista apresentada no presente ANEXO, devidamente identificadas, levando-se em consideração os critérios estabelecidos na forma do CONTRATO e ANEXOS. (Destacou-se)

Portanto, **o Cadastro Base é a primeira versão do Cadastro da Rede de Iluminação Pública**, que terá tantas versões quantas forem as atualizações feitas na rede de IP, **sendo documento de suma importância**, tanto que, nos termos dos subitens 13.3.2 e 13.4 do Contrato 214/2020, integrará o Contrato, como anexo emitido pela Concessionária, podendo ser revisto caso identificada incongruência não percebida à época de sua aprovação.

Evidente, assim, que não se trata de documento estanque ou sem importância, como tentou fazer crer a Semplape na resposta ao Ofício de Submissão de achados. A afirmação da própria Semplape, no OF nº. 192/2021/SEMPLAPE, de 10/12/2021, evento 208, confirma esse entendimento, como se vê a seguir:

O CADASTRO BASE, encontra-se definido no item 2.1.8 do contrato 214/2020, como cadastro inicial apresentado pela CONCESSIONÁRIA para fins de cumprimento do disposto nas subcláusulas 13.2 e 13.3 deste CONTRATO, e que deverá ser devidamente aprovado pelo PODER CONCEDENTE;

Este cadastro base, atua como levantamento inicial do parque de iluminação pública que deverá ser constantemente atualizado pela concessionária a fim de refletir a atual composição da rede de iluminação pública (item 2.1.9 do contrato); (Destacou-se)

Como se pode ver acima, **o Cadastro da Rede elaborado pela Concessionária na Fase I é o Cadastro Base**, sendo adotados os mesmos procedimentos utilizados na aprovação dos marcos de modernização e efficientização para a aprovação do Cadastro Base (com verificações *in loco* para comprovar que as unidades vistoriadas se encontram da maneira como foram registradas no Cadastro). **Assim, a**

fidedignidade do cadastro é condição para sua aprovação e início da fase 2. Já na fase de Modernização e Eficientização é condição para aprovação de cada um dos marcos a vistoria das unidades de iluminação modernizadas.

Quanto aos documentos colacionados com as justificativas/manifestações, importante ressaltar que **não foi juntado aos autos do presente processo nenhum plano de amostragem relativo ao Cadastro Base**, sendo que o próprio Ofício 79/2022 diz respeito à fiscalização do Cadastro da Rede de Iluminação Pública para aferição da modernização/eficientização do 1º marco, comprovando que nada tem a ver com o procedimento de verificação que deveria ter sido feito em relação ao Cadastro Base.

Os documentos colacionados pelo Município, no evento 208, em anexo a sua manifestação, são os mesmos documentos do evento 145, Anexo 32/2022 do RA 10/2021, já analisados no Relatório de Auditoria. Após análise dos referidos documentos nesta ITC, reiteram-se os argumentos do RA 10/2021 no sentido de que a aprovação do Cadastro Base da Rede de Iluminação Pública – através da Comunicação Interna – SEMPLAPE 143/2021, de 25/3/21, p. 8 do evento 208, e do Ofício 13/2021/Semplape, também de 25/3/2021, p. 9 do evento 208 – não está adequada aos ditames contratuais e normativos, não estando sequer autuada em Processo Administrativo, e, por estas razões, não podendo ser aceita como prova, como se vê a seguir:



SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

Comunicação Interna – SEMPLAPE

N.º	Destino:	Emissão:	Data:	Recebido em:
143/2021	SEMLAPE	Igor	25/03/2021	

Resumo do assunto: Aprovação de Etapa Contratual – Contrato 214/2020

À Secretaria Menara R. S. M. de H Cavalcante.

Aprovo cadastro da rede municipal de Iluminação Pública apresentado pela Concessionária SRE-IP, de acordo com as especificações informadas no anexo 4, considerando que a entrega de alguns campos em aberto será feita após a entrega da modernização, como também, prevê o contrato.

Além de análise do software, foi feita visita in loco, de forma aleatória, nas 05 regiões administrativas do município, a fim de conferir os pontos alavancados.

Atenciosamente,


Igor Odilon Barbosa
Assessor Técnico



SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

OF nº. 013/2021/SEMLAPE

Vila Velha, 25 de março de 2021.


Senhor

Gerente de Operações,
Marcel Tavares Miyasato,
Concessionária SRE-IP.

Assunto: Cumprimento de etapa contratual (Contrato 214/2020).

Conforme CI 143/2021 em anexo, dou prosseguimento à aprovação feita pelo técnico e fiscal do contrato 214/2020.

Atenciosamente,


Menara Ribeiro Santos Magriago de Holanda Cavalcante
Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes

Isto porque não há evidência alguma das obrigatórias verificações *in loco* sobre todos os indivíduos da amostra, com a comparação dos dados prioritários e secundários de cada um dos indivíduos da amostra com seu respectivo registro no Cadastro Base, conforme determina o já transcrito subitem 4.1.3 do Anexo 5 do Contrato e conforme modelo da ficha individual de verificação *in loco*, constante à p. 3 do evento 216, a seguir colacionada:

POSTE		BAIRRO	ENDEREÇO
IPVVXXXX			
			EM CONFORMIDADE
DADOS PRIORITÁRIOS	LOCALIZAÇÃO	BAIRRO	
		REGIÃO ADMINISTRATIVA	
		LOGRADOURO	
		CADLOG	
		POSIÇÃO GEORREFERENCIADA	
		RESTRIÇÃO AMBIENTAL	
	LAMPADA E LUMINÁRIA	TIPO DE LAMPADA	
		FORMA DE MEDIÇÃO DE CONSUMO	
		QUANTIDADE DE LUMINÁRIAS	
		POTÊNCIA TOTAL DAS LAMPADAS	
		FABRICANTE	
		MODELO	
		DATA DE FABRICAÇÃO	
		TIPO DE REATOR/DRIVE	
POSTE E BRAÇO	TIPO DE LUMINÁRIA		
	CONSUMO TOTAL DAS LAMPADAS		
DADOS SECUNDÁRIOS	POSTE E BRAÇO	TIPO DE POSTE	
		ALTURA	
		TIPO DE BRAÇO	
		PROJEÇÃO DO BRAÇO	
	COMANDO E ENERGIA	ALTURA DA LUMINÁRIA	
		TIPO DE RELÉ (NA/NF/TELEGESTÃO)	
		TIPO DE CIRCUITO	
		TIPO DE COMANDO	
		CODIGO DO GRUPO	
		TIPO DE PROTEÇÃO	
		MATERIAL DO CONDUTOR	
		BITOLA DO CONDUTOR	
		FASE DO TRANSFORMADOR	
	POTENCIA DO TRANSFORMADOR		
	INFORMAÇÕES GERAIS	ETIQUETA	
		DATA DA INSTALAÇÃO	
		CLASSIFICAÇÃO DA VIA	
CLASSIFICAÇÃO DA CALÇADA			
		STATUS DA VIA	

Importante salientar que os dados prioritários do Cadastro da Rede são definidos pelo Anexo 4 e subitem 6.3.1 do Anexo 8, sendo que os dados da ficha acima, denominada Índice de Qualidade do Cadastro (IQC), não estão totalmente adequados ao que dispõe o Anexo 4 do Contrato, pois na ficha falta a informação da

temperatura correlata de cor (K) do item “**2. Lâmpada e Luminária**”, como se vê a seguir:

ANEXO 4 - CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

[...]

O CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA deverá conter, para cada UNIDADE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, pelo menos as seguintes informações:

1. Localização

- i. Bairro;
- ii. Região Administrativa (RA);
- iii. Logradouro;
- iv. Código do logradouro (CADLOG);
- v. Posição georreferenciada (latitude, longitude);
- vi. Restrição ambiental;

2. Lâmpada e Luminária

- i. Fabricante*;
- ii. Modelo*;
- iii. Data de fabricação ou compra Original*;
- iv. Tipo de lâmpada;
- v. Temperatura correlata de cor (K);
- vi. Tipo de reator/driver*;
- vii. Tipo de luminária*;
- viii. Forma de medição de consumo;

- ix. Quantidade de luminárias;
- x. Potência total das lâmpadas;
- xi. Consumo total das luminárias;

3. informações gerais

- i. Etiqueta;
- ii. Data da instalação ou substituição quando tratar-se de melhoria ou ampliação*;
- iii. Classificação da Via;
- iv. Classificação da Calçada;
- v. Status da Via (VIA NOVA ou VIA EXISTENTE);

4. Poste e Braço

- i. Tipo de poste;
- ii. Altura do poste (mandatória para os postes exclusivos e desejável para os postes da distribuidora);
- iii. Tipo de braço;
- iv. Projeção do braço; .1
- v. Altura da luminária (desejável);

5. Comando e Energia

- i. Tipo de Comando (individual ou em grupo) *;
- ii. Código do grupo (se comando em grupo)*;
- iii. Tipo de proteção (desejável)*;
- iv. Tipo de rele fotoelétrico (NA/NF/Telegestão);
- v. Tipo de Circuito;
- vi. Material do Condutor (para unidades modernizadas) *;

vii. Bitola do Condutor (para unidades modernizadas)*;

viii. Fase do Transformador*;

ix. Potência do Transformador*;

Antes da modernização de cada UNIDADE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, no respectivo registro no cadastro, os itens marcados com o símbolo asterisco "*" podem ser registrados como "não identificado", se necessário.

ANEXO 8 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO

[...]

6.3.1 Indicador de Qualidade de Dados dos Ativos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA - IQD

[...]

Os Dados Prioritários do CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO serão:

- 1. Localização (todos os itens);
- 2. Lâmpada e Luminária (todos os itens);
- 3. Poste e Braço, apenas item "Tipo de Poste";

Apesar do quão extenso e desgastante possa ser o trabalho de verificação *in loco* estabelecido no Contrato, **se a amostra simples tem 400 indivíduos, todos esses 400 indivíduos precisam ser registrados fotograficamente e conferidas, em cada um desses indivíduos, cada uma das características a ele atribuídas no Cadastro Base ou no Cadastro da Rede de Iluminação Pública, o que não existe nem em relação ao Cadastro Base e nem em relação ao 1º Marco de Modernização e Eficientização, sendo esta uma grave falha no procedimento fiscalizatório.**

O subitem 3.1 da **NBR 5428/1985 - Procedimentos estatísticos para determinação da validade de inspeção por atributos feita pelos fornecedores** estabelece a obrigatoriedade do registro para validade das inspeções de que trata a NBR 5426/1985, conforme se vê a seguir:

3 Condições gerais

3.1 Conceitos

O método descrito nesta Norma estabelece conceitos uniformes para controlar e assegurar a qualidade, tendo-se em conta a inspeção realizada pelo fornecedor. **Este método exige que o fornecedor anote e mantenha registrado os resultados de sua inspeção. Após o consumidor ter feito a verificação e comprovação da validade dos registros, estes dados devem ser utilizados corretamente para a determinação da aceitação do fornecimento.** Para que este objetivo seja atingido, esta Norma pressupõe acordo mútuo entre as partes na forma contratual em que conste, entre outros requisitos, o método e as exigências técnicas que devam ser satisfeitas. (Destacou-se) (Destacou-se)

O subitem 4.15.1 da **NBR 5425/1985 - Guia para inspeção por amostragem no controle e certificação de qualidade** também ressalta a importância do registro das inspeções, como se vê a seguir:

4.15.1 Registros de inspeção

Os registros de inspeção consistem em dados registrados relativos a resultados de inspeção com a adequada informação identificadora como, por exemplo, a característica ou classe de características inspecionadas. O registro de dados de inspeção por amostragem permite a manutenção e a continuidade do histórico da qualidade. Pela análise desses dados podem ser detectadas tendências adversas da qualidade, possibilitando a tomada de medidas corretivas. Isto evita frequentes rejeições do produto, custosas demoras no atendimento às programações de produção e aumenta a responsabilidade do fornecedor quanto a produtos de qualidade. Um melhor controle sobre a qualidade pode ser feito quando os fatos são conhecidos e registrados. Para a elaboração de um histórico da qualidade, é necessário coletar e manter dados relativos aos resultados de inspeção. Esses dados permitem que se avalie a capacidade do processo, sendo que o ponto de partida é o cálculo da média do processo estimada. **É essencial que sejam mantidos registros adequados relativos aos resultados de todos os tipos de inspeção executados, recomendando-se o uso de formulários padrões. Os registros devem fornecer identificação completa do produto ou operação inspecionados e, quando for o caso, informações tais como: identificação do fornecedor, número de contrato, especificação, instruções ou disposições de projeto, tipo de amostragem usada, tamanho do lote, tamanho da amostra, níveis da qualidade e resultados**

completos de inspeção inclusive as decisões sobre aceitação ou rejeição. Tais registros de inspeção serão úteis ainda a numerosos outros propósitos como por exemplo: (Destacou-se)

- a) determinar a severidade de inspeção necessária para contratos correntes ou contratos subsequentes com o mesmo fabricante;
- b) indicar a competência e a integridade da qualidade do fornecedor; podem ser usados no julgamento e nas decisões de contratos subsequentes;
- c) apoiar cancelamento de pedidos de revisão de projetos de engenharia e na investigação de reclamações de produtos declarados defeituosos

Portanto, para que as verificações *in loco* fossem válidas no Contrato 214/2020, era obrigatório que estivessem expressamente registradas pela Concessionária. **Como não existem tais registros, a aprovação do Cadastro Base realizada pela Semplape é inválida, tendo sido feita ao arrepio das regras contratuais e das normas aplicáveis.**

Dessa forma, a verificação amostral precisa ser feita corretamente e devidamente registrada para que a liquidação e o pagamento das despesas estejam de acordo com o que dispõem os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 e com o estabelecido contratualmente.

Sobre a inexistência nos autos de um Plano de Amostragem para verificação do Cadastro Base, oportuno frisar que a tabela de pp.10-14 do evento 208 (repetida nas pp. 15-19), que sequer tem data ou assinatura ou evidência dos dados do cadastro considerados "OK" ou "NÃO OK", é apenas uma amostra com 40 indivíduos em cada uma das cinco regiões administrativas do Município, que não pode ser considerada um plano de amostragem ou plano amostral, que segundo o subitem 1.3 do Manual de Técnicas de Amostragem para Auditorias do TCU (evento 222, p. 46) e o subitem 4.10.5.2 da ABNT NBR 5425-1985 - guia para inspeção por amostragem e certificação de qualidade, deve conter:

Manual de Técnicas de Amostragem para Auditorias do TCU

[...]

1.3. Plano Amostral

O ponto de partida de toda amostra é o plano amostral, o qual documenta os passos e os procedimentos envolvidos na utilização de técnicas de amostragem, devendo envolver as etapas definidas a seguir:

- a) estipular os objetivos do uso de técnicas de amostragem, explicando-se o porquê da não-utilização de um censo;
- b) **definir os elementos da população**, ou seja, os indivíduos ou objetos acerca dos quais serão feitas estimativas;
- c) definir o tamanho da população, recorrendo-se, se necessário, a estimativas;
- d) **examinar o cadastro da população** ou, caso não esteja disponível, **a descrição dos itens relevantes para a seleção**;
- e) descrever a técnica de amostragem a ser utilizada e justificar a escolha;
- f) **descrever os procedimentos** seguidos na execução do trabalho;
- g) estabelecer o nível de confiança;
- h) **determinar o tamanho da amostra e a precisão desejada, o que frequentemente requer uma amostra preliminar**;
- i) escolher as técnicas de coleta, armazenamento e análise dos dados.
(Destacou-se)

ABNT NBR 5425-1985 - guia para inspeção por amostragem e certificação de qualidade

[...]

4.10.5.2 Efeitos das mudanças do plano de amostragem

Um plano de amostragem e seus riscos associados são completamente definidos pelo tamanho do lote, tamanho da amostra e número de aceitação. Exceto em casos de lotes pequenos, o tamanho do lote, na maioria dos casos, tem pequena importância na determinação dos riscos associados com qualquer plano de amostragem dado.

Assim, os tamanhos das amostras e números de aceitação são os dois fatores importantes que influenciam o padrão de risco dos planos de amostragem. (Destacou-se)

Ademais, a tabela existente no evento 208 tem apenas 40 indivíduos na amostra em cada uma das cinco regiões, enquanto que o Laudo Técnico (evento 203) apontou que o tamanho da amostra deveria ser de 80 indivíduos por região, o que leva à conclusão que o suposto plano de amostragem analisado no Laudo Técnico não foi o aplicado na suposta verificação da fidedignidade do Cadastro Base.

Já o Plano de Amostragem apontado como referência para verificação do 1º marco de modernização e efficientização (evento 208, pp. 21-23) também não parece ser aquele analisado pelo Laudo Técnico, pois tem uma única amostra com 315 indivíduos, não subdividida por regiões, desrespeitando o Contrato 214/2020 e seus anexos, enquanto que o suposto plano de amostragem referenciado no Laudo Técnico tem 5 amostras com 80 indivíduos cada, totalizando, portanto, um conjunto amostral com 400 indivíduos.

Fundamental dizer que também não consta nos documentos colacionados com as justificativas/manifestações nenhum plano de amostragem referente ao 1º marco de modernização e efficientização, existindo no evento 208 apenas a referida amostra com 315 indivíduos, que não pode ser considerada um plano de amostragem, como já ressaltado anteriormente.

Oportuno dizer, ainda, que a amostra de 315 indivíduos, apresentada para verificação do 1º marco de modernização e efficientização, está em desacordo com o Contrato, que dispõe que as amostras para aferir o índice de modernização deverão ser colhidas em cada uma das cinco regiões administrativas do Município, devendo cada amostra de cada região ter o tamanho mínimo estabelecido na NBR 5426/1985, conforme se vê a seguir:

ANEXO 8 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO

[...]

4 Índice de Modernização - IM

[...]

A medição será realizada por meio de verificações *in loco*, pela CONCESSIONÁRIA, nas 5 (cinco) Regiões Administrativas do Município de Vila Velha, durante o trimestre de avaliação. Para cada região administrativa, a amostra de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA modernizadas, deverá ter tamanho mínimo conforme estabelecido na norma ABNT NBR 5426:1985, nível geral de inspeção 1 (um) e plano de amostragem simples normal. As UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA modernizadas que serão avaliadas em cada região administrativa deverão ser definidas de forma aleatória, pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e, na ausência deste, pela CONCESSIONÁRIA. As medições deverão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com as diretrizes de inspeção da Norma ABNT NBR 5101:2018 e acompanhadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE. O PODER CONCEDENTE poderá acompanhar as medições quando lhe for pertinente. Neste caso, a CONCESSONARIA será a responsável pelo transporte dos responsáveis durante verificações. (Destacou-se)

Relativamente ao Laudo Técnico de 22/4/2022 – colacionado no evento 203 e também em anexo à manifestação da Concessionária e às justificativas dos citados, produzido por profissional contratado pela Concessionária para avaliar um suposto plano de amostragem por ela elaborado – **é preciso destacar que tal plano de amostragem analisado pelo Laudo técnico não se encontra nos autos e tampouco está relacionado como anexo do Laudo, não permitindo que se faça uma análise de pertinência e congruência do Laudo, pois não se sabe sobre qual plano de amostragem o Laudo se manifestou.**

Por sua vez, o Laudo traz em seu corpo uma amostra de 400 indivíduos, sendo 80 em cada uma das cinco regiões administrativas de Vila Velha, o que permite dessumir que não se trata nem da amostra de 40 indivíduos por região que os citados alegam ser o plano de amostragem usado para verificação *in loco* do Cadastro Base e nem da amostra de 315 indivíduos que os citados alegam ser o plano de amostragem que será utilizado para a verificação *in loco* do 1º marco de modernização e efficientização. Portanto, não se sabe qual plano de amostragem foi analisado pelo Laudo Técnico.

Como ressaltado no RA 10/2021 e no próprio Laudo encomendado pela Concessionária, as regras da NBR 5426/1985 ABNT não são totalmente apropriadas

para a verificação amostral pretendida no Contrato 214/2020, pois são destinadas à inspeção por atributos de produtos industrializados, através verificação de **lotes constituídos de “unidades de produtos de um único tipo, grau, classe, forma e composição, fabricados, essencialmente, sob as mesmas condições e no mesmo período”**, conforme estabelece seu subitem 4.4, como se vê a seguir:

LAUDO TÉCNICO

[...]

4. METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

Primeiramente é necessário destacar que a NBR se utiliza de critérios da distribuição binomial e da distribuição de Poisson para construção das suas curvas características de inspeção. **Importante ter em mente que a NBR foi constituída prioritariamente para análise de lotes de produção em processos de qualidade industriais.** Porém, ainda sim constitui-se como um indicador suficientemente bom e eficiente para aferição de tamanhos de amostras **ainda que a variável não siga a distribuição de Poisson.** (Destacou-se)

É também imprescindível destacar novamente que a NBR 5426/1985 foi a eleita pela Prefeitura de Vila Velha -ES no Contrato de Concessão firmado entre as partes.

Dito isso é interessante ressaltar que **cada variável aleatória seguirá sua própria distribuição e gerará um nível de precisão distinto.** Em geral, inclusive, é comum que o nível de precisão, ou, em outras palavras, o tamanho do erro amostral permitido seja uma variável de entrada do projeto a que se quer dimensionar. Na NBR por exemplo, o parâmetro que toma as vezes de “precisão”, embora não o seja exatamente, seria o chamado **“Nível de qualidade aceitável” ou NQA, o qual também não foi definido ou abordado no Contrato de Concessão.** (Destacou-se)

Como a análise em tela visa verificar a adequação do plano de amostragem e não necessariamente critérios de reprovação ou aprovação do parque de iluminação de uma cidade, **o NQA acaba não sendo o mais indicado.** Ainda neste sentido, **cumpre-se destacar que nenhuma metodologia ou critério de erro/precisão foi pré-estabelecido pelo Contrato de Concessão ou pela solicitação do Tribunal de Contas do Estado, de**

maneira que algumas premissas são necessárias para que se calcule o erro amostral. (Destacou-se)

NBR 5426/1985 ABNT - Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos

[...]

4.4 Formação de lotes

O produto deve ser agrupado em lotes ou sublotos identificáveis, ou de qualquer outra maneira preestabelecida (ver 4.5). **Cada lote deve ser constituído de unidade de produto de um único tipo, grau, classe, forma e composição, fabricados, essencialmente, sob as mesmas condições e no mesmo período.** (Destacou-se)

Ademais, como visto acima, cada variável escolhida gerará um nível de precisão distinto, Assim, deveria o laudo ter testado a confiabilidade da amostra e adequação de seu tamanho com base em variáveis prioritárias, como, por exemplo o tipo de lâmpada, e não com base em um dado secundário, mais homogêneo que o tipo de lâmpada e que, por isso, tende a gerar uma maior confiabilidade, de forma inadequada, pois a variável altura da luminária em nada serve para demonstrar a confiabilidade e adequação do tamanho da amostra em relação ao tipo de lâmpada que é sem dúvida a variável mais importante para aferir os índices de modernização e efficientização em relação ao cadastro base.

No caso do parque de iluminação, como destacado no RA 10/2021, deve-se considerar para a formação da amostra a mesma quantidade percentual de cada variável existente na população.

Assim, para a verificação do Cadastro Base, por exemplo, se a população da Região 1, considerada a variável tipo de lâmpada, tiver 30% de lâmpadas de Led, 40% de lâmpadas vapor de sódio e 40% de Lâmpadas de vapor de mercúrio, a amostra aleatória, para ser representativa da população, deverá ser composta também por 30% de lâmpadas de Led, 40% de lâmpadas vapor de sódio e 40% de Lâmpadas de vapor de mercúrio, **sob pena de não representar a população e gerar resultados distorcidos em prejuízo da verificação da fidedignidade do cadastro em relação à amostra selecionada para a verificação *in loco*.**

Portanto, devido à ausência de realização das verificações *in loco* do Cadastro Base, na forma definida no Contrato, bem como devido às características das verificações do Cadastro Base e dos marcos de modernização e efficientização a serem feitas no âmbito do Contrato 214/2020, **para que as amostras sejam representativas** é impositivo que sejam amostras aleatórias estratificadas proporcionais, conforme estabelecem o subitem 4.6.1 da NBR 5426/1985 e o subitem 4.12.3 da NBR 5425/1985.

Oportuno, nesse ponto, colacionar tanto as regras das NBR quanto algumas particularidades relativas às amostras aleatórias simples e às amostras aleatórias estratificadas:

NBR 5426/1985 ABNT - Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos

[...]

4.6.1 Amostragem representativa

Quando necessário, o número de unidades de produto constituinte da amostra deve ser retirado em proporção ao tamanho dos sublotes ou partes dos lotes, previamente identificados segundo um critério racional. Também, neste caso, a amostra deve ser aleatória.

4.12.3 Amostragem estratificada

Sob certas condições, torna-se necessário dividir o lote em sublotes, de modo que a informação possa ser obtida de partes específicas ou de camadas do lote.

O que é Amostragem Aleatória Estratificada?

A amostragem aleatória estratificada é um método de amostragem que envolve a divisão de uma população em subgrupos menores, conhecidos como estratos. Na amostragem aleatória estratificada ou estratificação, os estratos são formados com base nos atributos ou características compartilhadas dos membros, como renda ou desempenho educacional.

A amostragem aleatória estratificada também é chamada de amostragem aleatória proporcional ou amostragem aleatória por cota.

A amostragem estratificada é usada para destacar as diferenças entre os grupos em uma população, em oposição à amostragem aleatória simples, que trata todos os membros de uma população como iguais, com uma probabilidade igual de serem amostrados.

[...]

Aleatório Simples x Amostras Aleatórias Estratificadas

Amostras aleatórias simples e amostras aleatórias estratificadas são ferramentas de medição estatística. Uma amostra aleatória simples é usada para representar toda a população de dados. Uma amostra aleatória estratificada divide a população em grupos menores, ou estratos, com base em características compartilhadas.

A amostra aleatória simples é frequentemente usada quando há muito pouca informação disponível sobre a população de dados, quando a população de dados tem diferenças demais para serem divididas em vários subconjuntos ou quando há apenas uma característica distinta na população de dados.

[...]

Estratificação Proporcional e Desproporcional

A amostragem aleatória estratificada garante que cada subgrupo de uma determinada população seja adequadamente representado em toda a população amostral de um estudo de pesquisa. A estratificação pode ser proporcional ou desproporcional. Em um método estratificado proporcional, o tamanho da amostra de cada estrato é proporcional ao tamanho da população do estrato.

Por exemplo: se o pesquisador quiser uma amostra de 50.000 graduados usando faixa etária, a amostra aleatória estratificada proporcional será obtida usando esta fórmula: (tamanho da amostra / tamanho da população) x tamanho do estrato. A tabela abaixo assume um tamanho populacional de 180.000 graduados em MBA por ano.

Grupo de Idade	24-28	29-33	34-37	Total
Número de pessoas no estrato	90.000	60.000	30.000	180.000
Tamanho da amostra de estratos	25.000	16.667	8.333	50.000

O tamanho da amostra de estratos para graduados em MBA na faixa etária de 24 a 28 anos é calculado como $(50.000 / 180.000) \times 90.000 = 25.000$. O mesmo método é usado para os outros grupos etários. Agora que o tamanho da amostra do estrato é conhecido, o pesquisador pode realizar amostragem aleatória simples em cada estrato para selecionar os participantes da pesquisa. Em outras palavras, 25.000 graduados na faixa etária de 24 a 28 anos serão selecionados aleatoriamente em toda a população, 16.667 graduados na faixa etária de 29 a 33 anos serão selecionados aleatoriamente na população e assim por diante.

Em uma amostra estratificada desproporcional, o tamanho de cada estrato não é proporcional ao seu tamanho na população. O pesquisador pode decidir amostrar 1/2 dos graduados na faixa etária de 34 a 37 anos e 1/3 dos graduados na faixa etária de 29 a 33 anos.

É importante observar que uma pessoa não pode se encaixar em múltiplos estratos. Cada entidade deve caber apenas em um estrato. Ter subgrupos sobrepostos significa que alguns indivíduos terão maiores chances de

serem selecionados para a pesquisa, o que nega completamente o conceito de amostragem estratificada como um tipo de amostragem probabilística.

Vantagens da Amostragem Aleatória Estratificada

A principal vantagem da amostragem aleatória estratificada é que ela captura as principais características da população na amostra. Semelhante à média ponderada, esse método de amostragem produz características na amostra que são proporcionais à população geral. A amostragem aleatória estratificada funciona bem para populações com uma variedade de atributos, mas é ineficaz se subgrupos não puderem ser formados.

A estratificação fornece um erro menor na estimativa e maior precisão do que o método simples de amostragem aleatória. Quanto maiores as diferenças entre os estratos, maior o ganho em precisão.

Necessário também chamar a atenção ao fato de que as amostras usadas para verificação das unidades de iluminação contempladas com telegestão têm nível geral de inspeção 2 (dois), diferentemente das amostras usadas para verificação das unidades de iluminação do Cadastro e das unidades de iluminação dos Marcos de Modernização e Eficientização não contempladas com telegestão, que têm nível geral de inspeção 1 (um), conforme subitem 4.4.5 do Anexo 5 do Contrato 214/2020, já transcrito anteriormente nesta análise.

Como visto, portanto, restou evidente nos autos que nem os citados nem os notificados foram capazes de provar a realização das vistorias *in loco* nas unidades de iluminação pública determinadas pelas regras contratuais para aferir a fidedignidade do Cadastro Base da Rede de Iluminação Pública de Vila Velha, **uma vez que tais vistorias são atos formais a cargo da Concessionária que, como tais, deveriam ter sido devidamente registradas pela Concessionária através de relatório das vistorias *in loco*, datado, assinado, com indicação dos responsáveis técnicos e comprovação da responsabilidade técnica, contendo, plano de amostragem, o resultado da comparação das características definidas no ANEXO 4 do Contrato provenientes da verificação de cada um dos indivíduos da amostra em relação às mesmas características registradas no cadastro base, com registros fotográficos, indicação das fontes de informações, dos métodos e procedimentos de verificação, dos equipamentos utilizados, datas e horários das verificações, dentre outras informações fundamentais a formalizar o ato.**

Por sua vez, **os agentes públicos responsáveis deveriam ter autuado processo administrativo específico para a verificação/aprovação do Cadastro Base,**

acompanhando concomitantemente as verificações *in loco*, fazer seus próprios registros, cobrar a entrega dos competentes relatórios pela Concessionária e juntar aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária a comprovar a realização das vistorias *in loco* determinadas pela Contrato 214/2020.

Dessa forma, **é incontestável que não foram feitas as vistorias exigidas no contrato para a aprovação do Cadastro Base e início da Fase II, configurando erro gravíssimo dos responsáveis, com alto potencial de causar prejuízos ao erário municipal e enriquecimento ilícito da Concessionária** dada a importância do Cadastro Base da Rede de Iluminação Pública na execução do contrato, já ressaltada na presente análise.

Como não foi cumprida a fase contratual de verificação do Cadastro Base nos moldes definidos no Contrato, não se tendo testado sua fidedignidade em relação à realidade do parque de iluminação antes das intervenções da concessionária para modernização e efficientização, é fundamental que a população da qual serão retiradas as amostras para verificação do cumprimento dos marcos de modernização e efficientização seja composta por todas as unidades de iluminação pública do Cadastro da Rede de Iluminação Pública de Vila Velha (atualizado), e não somente pelas unidades modernizadas, como ressaltado no RA 10/2021, de modo a mitigar a gravíssima falha fiscalizatória e possibilitar a correção de eventuais incorreções porventura ocorridas na confecção do Cadastro Base. Devido, também, à ausência da verificação *in loco* do Cadastro Base, é impositivo que as amostras sejam amostras aleatórias estratificadas proporcionais e não amostras simples.

Diante do exposto, me filio aos entendimentos técnico e ministerial pela **manutenção do achado e a aplicação de multa individual aos Responsáveis**, prevista no inciso II do artigo 135 da LOTCEES. Além da **expedição de determinação e recomendação à Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes**, nas pessoas do Sr. Prefeito e da Sra. Secretária de Planejamento, sob pena de multa em caso de descumprimento injustificado.

III.1.3 - A3(Q3) - DESCONFORMIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - SEGUROS GARANTIA DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS (subitem 2.3 do RA 10/2021).

Crítérios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusulas 13.2, 24, 29.1 e Anexo 10; Lei – 8.666/1993, art. 3º, §1º, I, e art. 66.

Responsáveis:

Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes 09/02/2021 - em atividade;

Luiz Otavio Machado de Carvalho - Secretário Municipal de Obras 1º/01/2017 a 31/12/2020.

O Relatório de Auditoria 10/2021 apurou, em síntese, o seguinte: **I)** o subitem 11.3, alínea a) do Contrato estabelece que em até 60 dias da publicação do extrato do Contrato no DOM a Concessionária deverá comprovar a contratação das apólices de seguro previstas na Cláusula 24 e no Anexo 10 do Contrato; **II)** o prazo para apresentação dos seguros previstos no Contrato 214/2020 expirou em 27/12/2020; **III)** verificou-se, na documentação recebida, para o prazo estabelecido, o encaminhamento pela Concessionária apenas da Apólice de Riscos de Engenharia¹ – emitida pela Potencial Seguradora (Cobertura Básica de Obras Cíveis em Construção e para roubo e/ou furto qualificado de bens) e da Apólice de riscos de operações de serviços públicos, de responsabilidade civil² e de danos morais do empregador – emitida pela Seguradora Somp Seguros; **IV)** observa-se correspondência³ da Concessionária à Secretaria Municipal de Obras - Semob solicitando autorização para descumprimento do item 2.2, do Anexo 10, do Contrato 214/2020, “tendo em vista a impossibilidade constatada pela manifestação de todas as seguradoras consultadas (...), as quais recusaram-se a efetivação do seguro porquanto fora da política de aceitação”; **V)** o subitem 2.2, do Anexo 10, do Contrato 214/2020, trata da cobertura dos limites mínimos de indenização e franquia, abrangendo e definindo riscos nomeados, como também de responsabilidade civil e de engenharia, das apólices de seguro; **VI)** o Secretário Municipal de Obras, senhor Luiz Otavio Machado de Carvalho solicitou⁴ à Procuradoria-Geral do Município, em 28/12/2020, análise quanto ao questionamento da Concessionária sobre a

¹ Apólice de Riscos de Engenharia às fls. 5636 a 5687, do Proc. 48903/2019 – PMVV com data de 15/12/2020, constando dos Anexos 7008/2021-3, 7009/2021-8 e 7010/2021-1.

² Apólice de Responsabilidade Civil às fls. 5688 a 5721, do Proc. 48903/2019 – PMVV, com data de 14/12/2020, constando dos Anexos 7010/2021-1 e 7011/2021-5.

³ Solicitação da Concessionária, de descumprimento de cláusula que defini seguros, às fls. 5559 a 5561, do Proc. 48903/2019 – PMVV, com data de 23/12/2020, constando do Anexo 7007/2021-9.

⁴ Despacho do Secretário da SEMOB, à fl. 5722, do Proc. 48903/2019 – PMVV, constando do Anexo 7011/2021-5.

possibilidade de emissão de OS (ordem de serviço), sem apólice de seguro de RISCOS NOMEADOS, tendo o Procurador-Geral José de Ribamar Lima Bezerra se manifestado⁵, com base em jurisprudências de tribunais superiores, como também citando termos do Anexo 10 do Contrato 214/2020 e a definição legal⁶ da vinculação ao instrumento convocatório, pela impossibilidade de haver favorecimentos e direcionamentos e de, portanto, deferir o requerimento da Concessionária; **VII)** apesar do Parecer Jurídico contrário, foi emitida a Ordem de Serviços 59/2020, referente ao Processo 48.903/2020, prevendo o início de vigência/execução do Contrato 214/2020 em 31/12/2020, assinada pelo senhor Luiz Otavio Machado de Carvalho (Secretário Municipal de Obras) e publicada no DOM, edição 1098, pg. 31, de 31/12/2020, mesmo sem a apresentação de todas as apólices de seguros exigidas no Contrato; **VIII)** definiu-se no 1º Termo Aditivo ao Contrato 214/2020⁷, de 4/1/2021, que a nova ordenadora de despesa do Contrato seria a Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes – Semplape, tendo o aditivo sido assinado pelo Secretário Interino da referida pasta, Sr. Otavio Júnior Rodrigues Postay; **IX)** a Portaria 251/2021⁸, de 9/2/2021, nomeou a sra. Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante como Secretária Municipal de Planejamento de Projetos Estruturantes; **X)** em exame aos documentos relativos a conclusão do Primeiro Marco Contratual, encaminhados pela Contratada para análise pelo Poder Concedente em 18/10/2021, observa-se que foram juntadas ao processo administrativo formalizado (Processo 62.276/2021 – PMVV), além das apólices de riscos de engenharia e responsabilidade civil apresentadas antes da emissão da Ordem de Serviço, **(a)** a Apólice nº 1001800000566⁹, de “35920 Unidades de Iluminação Pública do Município de Vila Velha – ES”, com valor de risco total definido em R\$ 16.639.200,00, sendo 100% para riscos materiais e 0% para lucros cessantes, limite máximo de indenização único para diversos tipos de ocorrência, emitida pela empresa Eссор Seguros S.A. somente em 28/1/2021, mas com validade de 30/12/2020 a 30/12/2021, constando no Endosso nº 4000100¹⁰ que a data de

⁵ Parecer sem nº, da Procuradoria Geral do Município, às fls. 5723 a 5727 do Processo 48903/2019 - PMVV, constando do Anexo 7011/2021-5.

⁶ Lei 8.666/1993, Art. 41, caput. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8666cons.htm, consulta em 3/2/2021.

⁷ 1º Termo Aditivo ao Contrato 214/20220, às fls. 596/597, do Proc. Adm. PMVV 18.833/2021, constante do Anexo 002/2022-1.

⁸ Portaria 251/2021 à fl. 615, do Proc. Adm. PMVV 18.833/2021, constante do Anexo 002/2022-1.

⁹ Apólice da empresa Eссор Seguros S.A., às fls. 102 a 108 do Processo 62276/2021 – PMVV, constando do Anexo 0025/2022-2.

¹⁰ Endosso da empresa Eссор Seguros S.A., às fls. 109 a 112 do Processo 62276/2021 – PMVV constando do Anexo 0025/2022-2.

vigência foi alterada para 25/2/2021 a 30/12/2021, e **(b)** a apólice de riscos patrimoniais¹¹, com validade a partir do dia 11/1/2021, tendo como “local segurado” a Rua Castelândia, 251, Cobilândia, Vila Velha, local onde funcionam os escritórios e almoxarifados da Concessionária, em que não consta como cossegurado o Município de Vila Velha, com cobertura de danos especificamente restritos ao local segurado, que não é suficiente para cobrir as impropriedades verificadas na Apólice de Riscos Nomeados; **XI)** apesar de a cobertura da Apólice nº 1001800000566 estabelecer um “risco total definido em R\$ 16.639.200,00”, o “valor limitador de indenização” limita a cobertura a um Limite Máximo de Indenização Único de R\$ 1.000.000,00, para cada tipo de cobertura, em discordância com os termos estabelecidos nas Cláusulas 24.1.1 do Contrato 214/2020 e 1.1 do Anexo 10, que estabelecem que “O Valor em Risco estimado do patrimônio da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA a ser declarado na apólice de seguro de Riscos Nomeados, será equivalente ao somatório do valor a estado de novo de TODOS OS BENS, incluindo a edificação, mercadorias, materiais permanentes, equipamentos e outros, de propriedade da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e de terceiros, alocados e destinados à operação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, cujos “...montantes cobertos pelos seguros, incluídos os danos materiais e os danos morais abrangidos, deverão atender limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável, de acordo com a metodologia prevista no ANEXO 10...”; **XII)** a Unidade Gestora não demonstrou ter verificado a regularidade da apólice de riscos nomeados por meio de consulta ao *site* da Superintendência de Seguros Privados – Susep; **XIII)** verifica-se nos documentos do Processo Licitatório (Processo 4803/2019 PVV), a Ata¹² da Assembleia Geral de Constituição da Sociedade Anônima - Sociedade de Propósito Específico (SPE), denominada “Concessionária SER-IP Vila Vela Velha SPE S/A, cujo Artigo 5º, caput e seu parágrafo 1º, dispõem que o capital social da companhia será de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o mesmo “totalmente subscrito e parcialmente integralizado”, prevendo-se que seja “totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, até a data 30.03.2021”; **XIV)** verifica-se

¹¹ Apólice da empresa Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais., às fls. 113 a 121, do Processo 62276/2021 – PMVV, constando do Anexo 0025/2022-2.

¹² Ata da Assembleia Geral de Constituição da Sociedade Anônima - Sociedade de Propósito Específico (SPE), denominada “Concessionária SER-IP Vila Vela Velha SPE S/A, às fls. 4636 a 4648, do Processo 48903/2019 – PMVV, constando do Anexo 6995/2021-5.

nos documentos do Processo Licitatório (Processo 4803/2019 PVV) o compromisso de integralização¹³ total do capital da Concessionária (dos restantes R\$ 7.500.000,00), efetivado pelos sócios da Concessionária, com prazo até a data de 31/3/2021, em cumprimento aos subitens 29.1 e 13.2 do Contrato 214/2020, que estabelecem que a Concessionária deverá comprovar, até 60 dias depois da data de eficácia, a integralização adicional do capital social da SPE, em moeda corrente nacional, para atingimento do montante mínimo total integralizado de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); **XV)** analisando-se os documentos encaminhados, não se verificou a comprovação da integralização total do capital social da Concessionária contratada; **XVI)** conclui-se que houve descumprimento de obrigações contratuais por parte da concessionária e deficiência na fiscalização, com aumento dos riscos do Poder Concedente em face da redução das garantias oferecidas no processo licitatório, mas não efetivadas na execução contratual, com risco de ter havido prejuízo ao caráter competitivo da CP 10/2020, tendo como causas a deficiência de controles e a omissão dos ordenadores de despesas; **XVII)** em resposta ao Ofício de Submissão de Achados, a Semplape argumentou, em síntese: quanto à "CONTRATAÇÃO DE APÓLICE DE RISCOS NOMEADOS PREVIAMENTE À EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO (a) que o prazo para contratação da apólice de riscos nomeados "seria até o dia 27/12/2020", levando ao Poder Concedente a apresentar questionamento a Procuradoria, (b) que a contratada "apresentou o certificado de contratação na data de 30/12/2020", (c) que em 30/12/2020 "o ordenador de despesas apresenta o aceite dos seguros", sendo que no "dia subsequente foi publicado o resumo da Ordem de Serviços nº 59/2020, que marca a DATA DA EFICÁCIA do contrato 214/2020", quanto a "PRECEITOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO 214/2020, REFERENTE AO SEGURO DE RISCOS NOMEADOS" (a) que "apesar de tratar de um seguro no valor de R\$ 16.639.200,00, há um limite máximo no valor de R\$ 1.000.000,00", que este valor se baseou nos estudos de modelagem da Parceria Público Privada, apresentado pelo consórcio capitaneado pelo BNDES e, com base nestes estudos, concluiu "que o seguro multirrisco (ou de riscos nomeados) visa segurar um valor de R\$ 1.000.000,00"; (b) que a apólice de riscos nomeados "emitida em 26.02.2021, teve a finalidade exclusiva de alterar o endereço de correspondência da concessionária

¹³ Documentos sobre a subscrição e integralização do capital social da Concessionária Contratada, às fls. 4666 a 4669, do Processo 48903/2019 – PMVV, constando do Anexo 6996/2021-1.

segurada, não alterando nenhuma das demais cláusulas da apólice original, nem mesmo a data de início de vigência", quanto à "APÓLICE RISCOS PATRIMONIAIS" (a) que na definição dos requisitos mínimos do seguro de riscos nomeados, além da cobertura a todas as unidades de iluminação pública se previa, também, seguro das "demais edificações da Rede de Municipal de Iluminação Pública"; (b) que a concessionária optou pela contratação de seguro para as instalações do CCO e do almoxarifado, ampliando as garantias apresentadas; (c) que entende que nas cláusulas apresentadas neste seguro, "não representa ser o Poder Concedente como cossegurado, e vamos solicitar que identificação expressa da condição de cossegurado na próxima apólice.", em relação à possível DESCONFORMIDADE NA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL DA SPE (a) que conforme cláusula 13.2 (do contrato) a concessionária deveria comprovar, em até 60 dias da DATA DA EFICÁCIA, a comprovação da integralização do capital (até a data de 1/3/2021); (ii) que na data de 26/2/2021 "as empresas que fazem parte do consórcio contratado, efetuaram a integralização do capital faltante"; **XVIII)** na conclusão do achado a equipe de auditoria entendeu que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para sanar todos os pontos de inconformidade apontados, tendo sido sanada a possível inconformidade de EMISSÃO DE ORDEM DE SERVIÇOS SEM EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA APÓLICE DE RISCOS NOMEADOS; **XIX)** quanto à possível inconformidade de ESTABELECIMENTO DE UM VALOR MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO, PARA APÓLICE DO SEGURO DE RISCOS NOMEADOS, DIVERGENTE DO VALOR EXIGIDO CONTRATUALMENTE, entendeu que a definição de um "Limite Máximo de Indenização de R\$ 1.000.000,00", diferentemente de um valor total de risco, equivalente do valor de todos os bens segurados (valor de risco total definido em R\$ 16.639.200,00), deve ser melhor justificado, propondo-se a citação dos responsáveis; **XX)** quanto à possível DESCONFORMIDADE NA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL DA SPE, entendeu que a inconformidade foi sanada; **XXI)** quanto à APÓLICE DE RISCOS PATRIMONIAIS, que garantiria as instalações do CCO e almoxarifado (Apólice 118664013187, da Seguradora Porto Seguro) não estabelecer como cossegurado o Poder Concedente, propôs o encaminhamento, juntamente com as justificativas, da comprovação da inclusão do Poder Concedente como cossegurado na apólice renovada, visto ser estabelecido na cláusula 24.5 do Contrato 214/2020; **XXII)** sugeriu como propostas de encaminhamento a citação dos responsáveis, a oitiva da

Prefeitura de Vila Velha, da Semplape e da Concessionária SRS-IP Vila Velha SPE S/A e, caso mantidos os apontamentos do achado, a expedição de determinação à Semplape, na pessoa da Secretária Sra. Menara Ribeiro Santos Magnago de Holanda Cavalcante, ou quem vier a substituí-la, para que determine junto à Concessionária contratada (a) a alteração do valor do risco a ser declarado na apólice de seguro de riscos nomeados, devendo o mesmo ser "equivalente ao somatório do valor a estado de novo de TODOS OS BENS alocados e destinados à operação da Rede Municipal de Iluminação pública", e NÃO se estabelecendo limites inferiores, a este somatório, como indenização; (b) em atendimento das definições contratuais, seja incluído o Poder Concedente como cossegurado em todas as apólices de seguros contratados.

Sobre o mérito, os citados alegaram em suas justificativas o seguinte: **Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante** – evento 305, com documentação suporte nos eventos 306-330, **I)** apesar de ser demonstrado que o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) seria suficiente para cumprimento contratual no que tange ao conceito de maior dano provável, informamos que, conforme anexo, foi alterado o valor do limite máximo para R\$ 18.353.098,08 (dezoito milhões, trezentos e cinquenta e três mil, noventa e oito reais e oito centavos), tendo sido o imóvel inserido, através do endosso em anexo, na apólice de riscos nomeados, estando assim o Poder Concedente explicitamente configurando como cossegurado; **III)** conforme bem apresentado, o prazo contratual para contratação do seguro seria até o dia 27.12.2020, e, devido às dificuldades apresentadas pela concessionária, o poder concedente questionou a Procuradoria, que se manifestou pela impossibilidade da emissão da ordem de serviço e, por isso, o Poder Concedente exigiu a contratação do seguro previamente à Ordem de Serviços, que foi apresentada na data de 30.12.2020; **IV)** foi justificado através do OF/SEMOB/PMVV Nº 1160/2020, emitido em 30.12.2020, no qual o Ordenador de Despesas apresenta o aceite dos seguros, sob a justificativa do motivo que levou à aceitação do seguro com a exclusão dos postes, uma vez que quase a totalidade dos postes que contêm iluminação pública são de propriedade da distribuidora de energia - EDP, e a exclusão de apenas 6% do total de postes não justificaria a suspensão do contrato, visto que as seguradoras reconhecidas no mercado não emitem seguro em favor de postes com as condições previstas em riscos nomeados; **V)** todo o valor de R\$ 16.939.200,00 (dezesesseis milhões, novecentos e trinta e nove

mil e duzentos reais) referente aos bens patrimoniais de propriedade da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE ou de terceiros, que estejam sob sua guarda e custódia na execução dos SERVIÇOS, se encontram segurados, havendo a excludente apenas de cerca de 6% dos postes utilizados para a iluminação pública; **VI)** o prejuízo à população pelo atraso dos serviços de iluminação pública representaria um risco à cidade e aos cidadãos muito superior à referida exclusão, por valor que se mostra ínfimo ante todo o projeto e os investimentos realizados; **VII)** apresentada a comprovação da contratação do seguro, procedeu o Poder Concedente à competente publicação, no dia subsequente, do Resumo da Ordem de Serviços 59/2020, que marca a DATA DE EFICÁCIA do Contrato 214/2020; **VIII)** é sabido que todo contrato de seguros inicialmente gera um Certificado e, apenas cerca de 30 a 60 dias após a emissão deste, é entregue a Apólice final, que, contudo, tem sua vigência iniciada desde a contratação, sendo que a vigência se deu a partir das 24:00hs do dia 30 de dezembro de 2020; **IX)** aguardar a apresentação da Apólice, e não se satisfazer com o competente Certificado de Contratação, além de não cumprir o princípio da eficiência ao qual o Poder Concedente está vinculado por expressa determinação constitucional, também não possui justificativa no contrato e nem representa o melhor interesse público, isso porque o contrato, em sua cláusula 11.3 “a”, exige apenas que seja comprovada a contratação do seguro, como ocorreu através da apresentação do certificado de contratação de seguro que gerou a apólice 1001800000566; **X)** nítido, portanto, que a situação relatada não representou dano ao erário, tampouco aumento de risco ao Poder Concedente ou à continuidade dos serviços; **XI)** outro ponto apresentado no relatório seria o possível aumento de risco ao Poder Concedente, ou ainda, ao caráter competitivo do certame, a aceitação do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de limite máximo de indenização com base no maior risco provável, ao invés do valor total da apólice de R\$ 16.939.200,00 (dezesesseis milhões, novecentos e trinta e nove mil e duzentos reais); **XII)** tal alegação não se mostra a mais adequada, uma vez que o Contrato 214/2020 diferencia por si o valor total da apólice e o valor do limite máximo de indenização; **XIII)** o ANEXO 10 do contrato apresenta que o valor em risco (valor da apólice) será equivalente ao somatório do valor a estado de novo de todos os bens, incluindo a edificação, mercadorias, materiais permanentes, equipamentos e outros, de propriedade da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e de terceiros,

alocados e destinados à operação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; **XIV**) por outro lado, no item 2 do ANEXO 10 do Contrato, ao tratar de coberturas e limites, define como limite máximo o maior dano provável; **XV**) imperioso enfatizar, portanto, o termo “provável” previsto contratual, sendo natural, por isso, que o valor da apólice seja diferenciado do limite máximo; **XVI**) ainda assim, fica o questionamento de qual seria, então, o maior dano provável? **XVII**) na ocasião da “modelagem” do contrato, foi apresentada proposta a título de “PLANO DE INVESTIMENTOS E OPERAÇÕES” 2 , documento este elaborado por consórcio especializado contratado pelo BNDES e validado pelos técnicos do setor de desestatização do referido banco público, e que foi apresentado em consulta pública, audiência pública e se encontra devidamente publicizado no sítio eletrônico <https://www.vilavelha.es.gov.br/pppiluminacao/Default.aspx?ReturnUrl=%2fpppiluminacao%2f>; **XVIII**) os estudos realizados à época consideraram como referência os valores de cobertura previstos em contratos semelhantes firmados em outros municípios, que variavam de R\$1.000,00 (um mil reais) até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); **XIX**) a título de exemplo, a cidade de Salvador/BA, que possui um parque de iluminação de aproximadamente 170.000 (cento e setenta mil) luminárias, ou seja, o quádruplo do quantitativo do parque iluminação pública de Vila Velha, avaliou e exigiu contratualmente como maior dano provável o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); **XX**) por este motivo, os estudos concluíram como sendo suficiente a garantir o maior dano provável a exigência de garantia de limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), esclarecendo-se que foi utilizado como parâmetro o mesmo valor exigido no contrato de concessão do município de Teresina/PI, cujo parque de iluminação pública possui cerca de 92.800 (noventa e dois mil e oitocentas) luminárias, ou seja, mais do que o dobro do tamanho do parque de iluminação pública de Vila Velha; **XXI**) portanto, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é mais do que suficiente para garantir o maior risco provável quando comparado ao valor exigido em contratos similares com investimentos superiores ao de Vila Velha; **XXII**) ainda que o Plano de Investimentos seja apenas referencial, a utilização do valor proposto demonstra que o valor da apólice seja suficiente à garantia do Contrato, e reiteramos que o mesmo documento esteve disponível não apenas a todos os demais licitantes, mas disponibilizado à toda população, sendo, portanto, plenamente afastado eventuais alegações de risco ao caráter competitivo da licitação; **XXIII**) ainda que entenda ser o valor de

R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) suficiente para cumprimento contratual, informamos que a concessionária alterou o valor do limite máximo para o montante de R\$18.353.098,08 (dezoito milhões, trezentos e cinquenta e três mil, noventa e oito reais e oito centavos), conforme documentação anexa; **XXIV)** apesar de não ter havido nenhum risco real ao Poder Concedente, nem ao projeto, entendemos que fora atendida a sugestão de determinação apresentada no relatório de auditoria; **XXV)** em relação ao Poder Concedente figurar como cossegurado, da mesma forma que os demais, a única apólice que não constava expressamente a situação de cosseguro, era uma apólice, de menor valor, que a concessionária optou por fazer como complementação à apólice de riscos nomeados, sendo que a ausência da expressão “cosseguro” na referida apólice não representou nenhum dano ao Poder Concedente; **XXVI)** conforme anexo, para atender expressamente à previsão contratual, a Concessionária incorporou o objeto da apólice 118664020643, emitida pela Porto Seguro, na apólice de riscos nomeados, em que já constava o Poder Concedente como cossegurado; **XXVII)** reiteramos que a ausência de expressa previsão de cosseguro em favor do Poder Concedente, o valor de Limite Máximo de Indenização arbitrado em R\$ 1 milhão, ou ainda a emissão de Ordem de Serviço após apresentação de comprovante de contratação, não representaram nenhum dano ao Poder Concedente, bem como já foram sanados conforme sugerido no Relatório de Auditoria; **Luiz Otavio Machado de Carvalho** – evento 184, **I)** o respeitável Relatório da Auditoria desse Eg. TCE-ES, data máxima vênua, equivocou-se ao apontar conduta de (ir)responsabilidade administrativa punível em face do ora “notificado”, eis que, obviamente, não foi o então Secretário da SEMOB - Secretaria Municipal de Obras (“notificado”) quem criou a “dificuldade e/ou obstáculo real” para o (des)cumprimento (parcial) dessa obrigação contratual, o que resta claro no próprio relatório da respeitável auditoria quando se identifica que o “notificado” se deparou com uma correspondência da Empresa Concessionária “solicitando autorização” ao descumprimento do item n. 2.2, do Anexo 10, do Contrato 214/2020, justificando nos seguintes termos: “tendo em vista a impossibilidade constatada pela manifestação de todas as seguradoras consultadas (...), as quais recusaram-se a efetivação do seguro porquanto fora da política de aceitação”; **II)** ante tal manifestação da Concessionária, expondo-lhe um OBSTÁCULO REAL sobre os fatos, o “notificado”, como lhe era de praxe, encaminhou o referido questionamento à h. Procuradoria Geral do Município, que, levando em consideração, principalmente,

as consequências práticas sobre os fatos e, principalmente, ciente da complexidade envolvida até aquele momento, manifestou no sentido de que: “pela aplicação das cláusulas contratuais e a necessidade de contratação de todas as apólices de seguro, durante a vigência do contrato, cuja eficácia se dará com a emissão e publicação da competente Ordem de Serviço”; **III)** adotando-se, de forma razoável e proporcional aos melhores interesses da coletividade em geral, interpretação possível sobre o objeto (parecer jurídico) o, ora “notificado”, ponderando, naquele momento, sobre o real obstáculo que lhe foi apresentado e, principalmente, por se tratar de relação contratual celebrada para vigorar a longo prazo, cujas obrigações, seriam seriamente fiscalizadas pelo Comitê gestor contratual, numa difícil decisão, de momento, optou por assinar a ordem de serviço; **IV)** deve-se registrar que o “notificado” tão somente assinou a ordem de serviços, isto é, deflagrou a execução do processo, ato administrativo que apenas dá início à execução contratual; **V)** ao ponderar os fatos e situação apresentada, com a informação de um obstáculo real, de momento, apresentado pela Concessionária, em cumprimento ao próprio parecer jurídico, decidiu por deflagrar o contrato, eis que, conforme se depreende do próprio ato opinativo, as referidas apólices contratuais a serem providenciadas pela Empresa deveriam estar presentes (demonstradas) durante toda vigência do referido contrato; **VI)** considerando que o contrato administrativo tinha vigência de longa duração e, principalmente, que, naquele momento, apenas uma apólice específica não lhe fora apresentada/cumprida, ante um OBSTÁCULO REAL, e que, a fiscalização da gestão contratual, certamente, continuaria a cobrar o cumprimento dessa cláusula específica, não é razoável atribuir a responsabilidade, vez que, não atuou o “notificado” com erro grave e/ou grosseiro, muito menos, agiu com má-fé na gestão da pasta da qual era o responsável; **VII)** conforme demonstram os documentos e pormenores dos demais envolvidos nos autos, pessoas físicas, agentes públicos e pessoas jurídicas, todos os esforços foram engendrados pelo “notificado” e os demais, para continuar a fiscalizar e exigir do Concessionário dos serviços o cumprimento de todas as cláusulas, nesse sentido, respeitosamente, reporta-se aos termos da defesa e justificativa apresentada pela Sra. Menara Ribeiro Santos, cuja exposição é clara sobre a situação contratual, inclusive atual, envolvendo a referida cláusula (apólice), bem como, todo o esforço promovido por todos para se alcançar o interesse público primário; **VIII)** o respeitável relatório da Auditoria, com a devida vênia, aponta conduta irregular do “notificado”, porém, não

considera o real obstáculo apresentado pela Concessionária, que, ao procurar o mercado responsável pela apólice securitária “simplesmente” não encontrou o “produto” disponível para contratação; **IX)** apesar desse obstáculo real, não houve deficiências na gestão pública da “PPP” firmada, mantendo-se apoio, acompanhamento técnico e fiscalização da SEMOB, com um grande esforço de integração de ações/gestão pública para melhor cumprir as metas das Secretarias de Obras, de Planejamento, de Finanças, Procuradoria envolvidas, que dedicaram o melhor dos seus esforços técnicos e de pessoas para executar um dos melhores projetos de iluminação pública da Grande Vitória; **X)** há que se considerar/ponderar os problemas concretos e não previsíveis apresentados, no que tange aos procedimentos adotados, donde se extrair a boa-fé na conduta do “notificado”, sempre analisando as circunstâncias e dificuldades reais ocorridas e enfrentadas pelos gestores da Administração Pública, os efeitos da decisão tomada, naquele momento, justificada pela complexidade contratual e fiscalização posterior do cumprimento de todas as cláusulas; **XI)** a fiscalização do contrato em questão continua, conforme confirmam os demais envolvidos nos autos, esclarecendo, que a conduta do “notificado”, em nada se enquadra como um “erro grosseiro”, ao contrário, como já exposto, trata-se de ponderar, de analisar a legalidade e o cumprimento das normas junto à Administração Pública em prol da coletividade, sendo certo que, uma vez recebido tais informações e documentos da Concessionária, providenciou sua análise e apontamento de irregularidades formais superáveis, como acredita ter sido esta, ante o obstáculo real que naquele momento se apresentava; **XII)** os respeitáveis Tribunais de Contas já vêm reconhecendo que a adoção de medidas corretivas e tempestivas para sanear a irregularidade, aliado a ausência de lesão ao erário, devem, necessariamente, ser consideradas como atenuantes em favor do responsável, podendo, inclusive, deixar de aplicar as penalidades cabíveis, na melhor interpretação dos arts. 21 e 22 da LINDB.

Em resposta à Notificação, os fiscalizados aduziram que: Semplape, evento 183, **I)** conforme bem apresentado, o prazo contratual para contratação do seguro seria até o dia 27.12.2020, e, devido às dificuldades apresentadas pela concessionária, o poder concedente questionou a Procuradoria, ocorrendo que, na data de 30.12.2020, a concessionária apresentou o certificado de contratação da apólice de seguro, demonstrando assim a contratação do mesmo, conforme anexo OF/SEMOB/PMVV Nº 1160/2020, emitido em 30.12.2020, no qual o ordenador de

despesas apresenta o aceite dos seguros, sendo que, no dia subsequente, foi publicado o Resumo da Ordem de Serviços 59/2020, que marca a DATA DE EFICÁCIA do contrato 214/2020; **II)** quanto ao limite máximo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão), na ocasião dos estudos de modelagem para a contratação da Parceria Público-Privada, o consórcio capitaneado pelo BNDES apresentou no Plano de Investimentos e Operações os valores de referência de outras PPP, concluindo que o seguro multirrisco (ou de riscos nomeados) visa segurar um valor de R\$ 1 milhão; **III)** a respeito do Endosso 4000100, à apólice de riscos nomeados 1001800000566, emitido em 26.02.2021, teve a finalidade exclusiva de alterar o endereço de correspondência da concessionária segurada, não alterando nenhuma das demais cláusulas da apólice original, nem mesmo a data de início da vigência; **IV)** como já apresentado no referido ofício, o ANEXO 10 apresenta como requisitos mínimos do Seguro de Risco nomeado: Seguro para cobertura de incêndio, queda de raio e explosão de qualquer natureza, para todas as UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e demais edificações da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; **V)** considerando a definição contratual de REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, à primeira vista, não haveria a obrigação de contratação de seguro para as instalações do CCO e do almoxarifado, porém optou a concessionária fazendo jus ao item 2.4 do ANEXO 10, a emitir a referida apólice, que amplia as garantias apresentadas e, em CLAUSULAS PARTICULARES, prevê a apólice para “Edificações da rede municipal de iluminação pública e respectivos conteúdos, incluindo os equipamentos que seja de propriedade ou uso exclusivo da rede municipal de iluminação pública é (sic) de terceiros sob sua guarda e custódia com contrato entre as partes.”; Prefeitura de Vila Velha, evento 186, com documentação suporte nos eventos 187-211, **I)** utilizou os mesmos argumentos apresentados pela citada Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante.

Já a Concessionária se manifestou por meio dos eventos 212 e 331, com documentação suporte nos eventos 214-231 e 333-350, afirmando que: **I)** as apólices de seguro até então emitidas pela Concessionária levaram em consideração exatamente os ditames contratuais, ou seja, os limites máximos de indenização foram calculados com base no maior dano provável (em conformidade com o Anexo 10); **II)** os estudos do edital, assim como a licitação e os paradigmas

de outras concessões, trouxeram a expertise do mercado de seguros a valoração da distribuição dos valores assegurados; **III)** a Concessionária, conforme previsto em contrato, assumiu toda a responsabilidade pela abrangência ou por omissões decorrentes da realização dos seguros; **IV)** é incontestável que até o presente momento, não houve qualquer sinistro que pudesse ser passível a utilização de tais bens assegurados; **V)** a Concessionária reafirma que cumpriu, bem como, vem cumprindo integralmente para com todos os ditames contratuais, em especial as obrigações pertinentes à emissão das apólices de seguro; **VI)** no melhor espírito de Parceria para com o Poder Público, a Concessionária solicitou alguns ajustes na apólice de seguro anteriormente emitida, gerando endossos respectivos, esperando assim, atender aos anseios da Municipalidade, bem como do Tribunal de Contas; **VII)** o LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE foi ajustado para que reste clara a cobertura máxima de responsabilidade de R\$18.353.098,08 (dezoito milhões, trezentos e cinquenta e três mil, noventa e oito reais e oito centavos), sendo certo que, tal valor supera em muito, os seguros realizados por outras Concessionárias que prestam o mesmo serviço de iluminação que está a ser prestado no Município de Vila Velha; **VIII)** no tocante à Apólice da Porto Seguro, em que pese a mesma não oferecer qualquer risco ao Poder Concedente, ou mesmo a terceiros, a mesma foi incorporada em um endosso realizado na Seguradora ESSER, nº apólice 10018000000823, nº do endosso 1000109; **IX)** as apólices originárias e os Endossos emitidos pela Seguradora, atestando as alterações realizadas seguem no Doc. 08; **X)** note-se, portanto que, os seguros foram efetivamente contratados, estão vigentes, atendem ao quanto estabelecido no contrato entre a Concessionária e o Poder Concedente, estão dentro e além das especificações/padrões de seguros emitidos neste mercado de iluminação, não havendo razão para que o Tribunal aponte qualquer risco ou prejuízo.

Pois bem.

Diante do achado, o corpo técnico desta Corte de Contas se manifestou por meio da ITC 3078/2022-1, onde ressaltou que no final de março de 2021, a Susep simplificou a regulação de seguros de grandes riscos, dentre os quais estão incluídos os seguros de riscos nomeados, em alinhamento com as melhores práticas internacionais, através da Resolução CNSP 407/2021, que dispõe sobre princípios e

características gerais para a elaboração e comercialização de contratos de seguros para cobertura de grandes riscos¹⁴.

Anteriormente, o seguro de riscos nomeados era regulado pela Circular Susep 565/2017, que foi revogada pela Circular Susep 625, de 6 de abril de 2021.

Essas informações são importantes para entender a impossibilidade de a Concessionária contratar, em dezembro de 2020, um seguro de riscos nomeados.

Isto porque, para se contratar um seguro de riscos nomeados (Grupo 01 – Patrimonial, Ramo 96 – Riscos Nomeados e Operacionais – Tabela de Ramos e Grupos do Anexo I da Circular Susep 535, de 28/4/2016), segundo o que dispunha a Circular Susep 565/2017, era necessário que o Limite Máximo de Garantia (LMG) fosse superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), que certamente é um valor bastante superior ao valor do Parque de Iluminação Pública de VV, conforme se vê a seguir:

CIRCULAR SUSEP Nº 565, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de seguro do ramo Riscos Nomeados e Operacionais e dá outras providências.

[...]

Art. 1º Estabelecer regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de seguro do ramo Riscos Nomeados e Operacionais (RNO).

Art. 2º Somente poderão ser enquadrados no ramo RNO os seguros cujo Limite Máximo de Garantia (LMG) seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

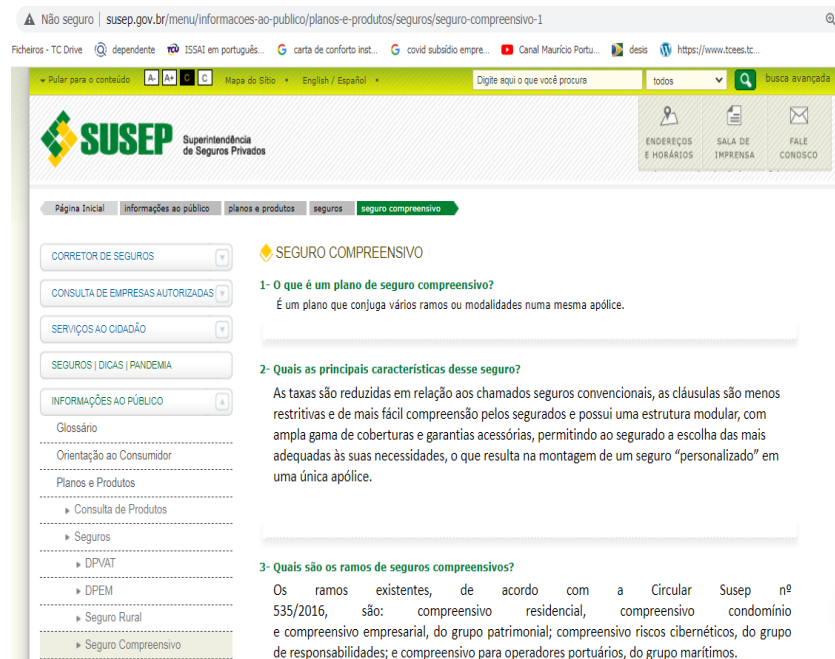
Isso explica a negativa de várias seguradoras em realizar o seguro pretendido, como se pode verificar nos eventos 96 e 97.

Para resolver a questão do seguro de danos patrimoniais a Seguradora Essor contratou um Seguro Patrimonial Compreensivo Empresarial (Grupo 01 – Patrimonial, Ramo 18 – Compreensivo Empresarial – Tabela de Ramos e Grupos do Anexo I da Circular Susep 535, de 28/4/2016), conforme se verifica no evento 139,

¹⁴ Susep avança na simplificação das normas de seguros de grandes riscos. Disponível em: <<http://novosite.susep.gov.br/noticias/susep-avanca-na-simplificacao-das-normas-de-seguros-de-grandes-riscos/>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

pp. 102-108, seguro este que se assemelha ao seguro de riscos nomeados por ser customizável à necessidade do segurado, mas não precisava ter LMG superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

As noções básicas sobre os tipos de seguros podem ser encontradas no *site* da Susep¹⁵, como se vê a seguir:



Como se pode ver, à época em que a Concessionária deveria apresentar uma apólice de riscos nomeados tal contratação não era possível em razão de o Parque de IP de VV não ter valor superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), pois o LMG exigido para esse ramo de seguro era superior a R\$ 100.000.000,00 e não é possível segurar um patrimônio contra danos (seguro de dano) por mais do que vale, conforme preceitua o art. 778 do Código Civil¹⁶.

Nesse sentido, a resposta da Liberty Seguros S.A. (evento 97, p. 59) foi bastante elucidativa, como se vê a seguir:

¹⁵ Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-compreensivo-1>>. Acesso em: 28 jul. 2022.

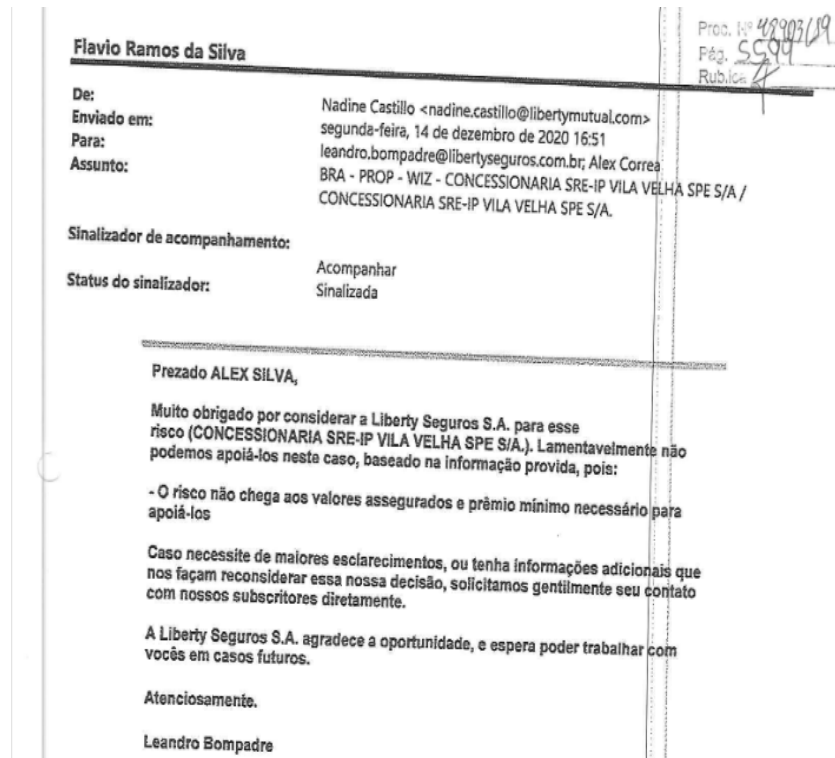
¹⁶ Código Civil Brasileiro

[...]

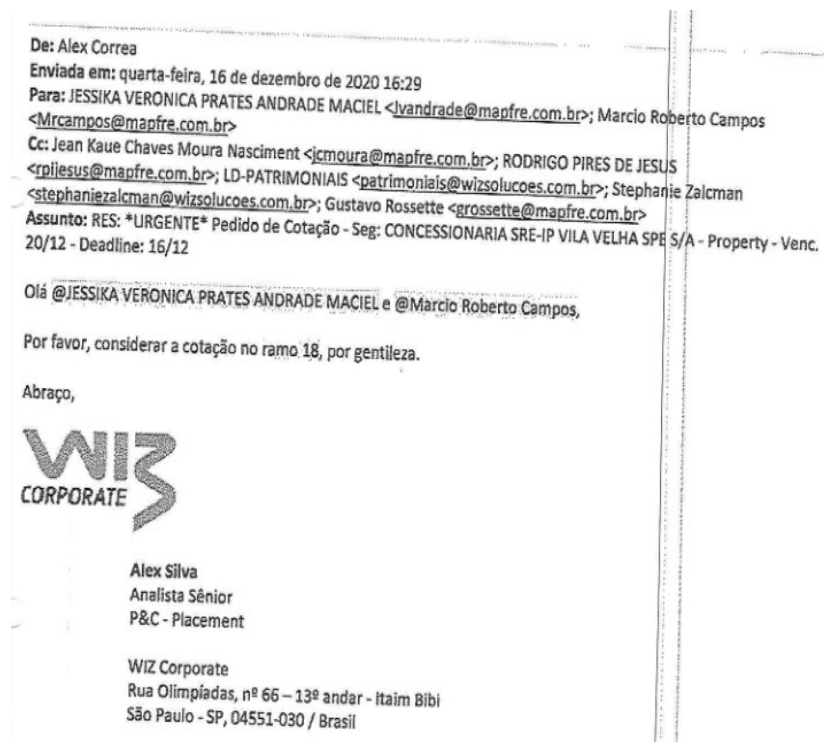
Seção II

Do Seguro de Dano

Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.



Depois disso, verifica-se que os pedidos de cotação de seguro passaram a solicitar que fosse considerado o ramo 18 (seguro compreensivo empresarial) na cotação, como se vê a p. 71 do evento 97:



Contudo, como visto no início dessa análise, a Circular Susep 565/2017 foi revogada e a Resolução CNSP 407, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre os princípios e

as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos, incluiu o seguro de riscos nomeados entre os seguros de danos para cobertura de grandes riscos, retirando o valor do LMG como requisito para contratação do seguro de riscos nomeados, como se vê a seguir:

Art. 1º Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos.

Art. 2º Entendem-se como contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos aqueles que apresentem as seguintes características:

I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, marítimos e nucleares, além de, na hipótese de o segurado ser pessoa jurídica, crédito interno e crédito à exportação; ou

II - demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem, no momento da contratação e da renovação, pelo menos, uma das seguintes características:

a) limite máximo de garantia (LMG) superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

b) ativo total superior a R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior; ou

c) faturamento bruto anual superior a R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior.

§ 1º Também poderão ser considerados seguros de danos para cobertura de grandes riscos, na forma prevista no inciso II deste artigo, aqueles seguros que tenham sido contratados, por meio de uma apólice individual, por mais de um tomador ou segurado, desde que, ao menos um dos tomadores ou segurados apresentem, pelo menos uma das características constantes das alíneas "b" ou "c" deste inciso.

§ 2º No caso do seguro garantia, o contrato também poderá ser classificado como de grandes riscos se o tomador ou segurado pertencer a um grupo econômico que atenda as disposições contidas nas alíneas "b" e "c" deste inciso, devendo constar na apólice expressa menção ao vínculo existente, de forma clara e objetiva.

§ 3º A hipótese prevista no parágrafo anterior aplica-se apenas ao tomador ou segurado que possua personalidade jurídica própria e integre grupo econômico sob controle ou direção administrativa comum ou ainda sob o mesmo controle acionário. (Destacou-se)

Não obstante isto, verifica-se no evento 339, que mesmo sendo possível, não foi contratado o seguro de riscos nomeados exigido no Anexo 10 do Contrato 214/2020, tendo sido apenas renovada a apólice de seguro compreensivo empresarial, muito

provavelmente porque a seguradora Essor Seguros S.A. não está autorizada pela Susep para atuar no ramo de seguro de riscos nomeados (96), como se vê a seguir em consulta feita no site da Susep¹⁷:

Informações de Seguradoras

01490 - ESSOR SEGUROS S.A

Grupos de Ramos:

14 - COMPREENSIVO RESIDENCIAL

18 - COMPREENSIVO EMPRESARIAL

41 - LUCROS CESSANTES

67 - RISCOS DE ENGENHARIA

71 - RISCOS DIVERSOS

Traçado esse panorama, passa-se à análise dos apontamentos feitos no RA 10/2021.

Nesse ponto, oportuno frisar que **o RA 10/2021, considerou sanados os apontamentos quanto** (I) à emissão de Ordem de Serviço sem efetivação da contratação do seguro de riscos nomeados e (II) à integralização do capital social da SPE, mantendo os apontamentos relativos (I) à definição de um "Limite Máximo de Indenização de R\$ 1.000.000,00", diferente de um valor total de risco, equivalente do valor de todos os bens segurados (valor de risco total definido em R\$ 16.639.200,00) e (II) à não inclusão do Município como cossegurado na apólice de seguro de danos patrimoniais das instalações do CCO e almoxarifado (Apólice 118664013187, da Seguradora Porto Seguro).

Quanto ao apontamento relativo à definição de um "Limite Máximo de Indenização de R\$ 1.000.000,00", diferente de um valor total de risco, equivalente do valor de todos os bens segurados (valor de risco total definido em R\$ 16.639.200,00), o RA propôs a citação dos responsáveis para melhor justificarem a situação encontrada.

¹⁷ Disponível em: < https://www2.susep.gov.br/menuatendimento/procura_2011.asp>. Acesso em: 27 jul. 2022.

Sobre este apontamento, é fundamental diferenciar Valor em Risco (VR) de Limite Máximo de Indenização (LMI). O Valor em Risco (VR) é o valor do patrimônio segurado, mas não necessariamente o valor de indenização contratado. Já o Limite Máximo de Indenização (LMI) é a indenização máxima que o segurador pagará em cada cobertura contratada.

O Anexo 10 do Contrato 214/2020 dispõe sobre o VR e o LMI da seguinte maneira:

Deverão constar das apólices as seguintes informações:

1. Valor em Risco

1.1 O Valor em Risco estimado do patrimônio da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA a ser declarado na apólice de seguro de Riscos Nomeados, será equivalente ao somatório do valor a estado de novo de todos os bens, incluindo a edificação, mercadorias, materiais permanentes, equipamentos e outros, de propriedade da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e de terceiros, alocados e destinados a operação da REDE DE Municipal DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. (Destacou-se)

[...]

2. Coberturas, Limites Mínimos de Indenização e Franquias

2.1 Os limites mínimos de Indenização a serem declarados nas apólices de seguro, incluídos os danos materiais e morais abrangidos, **deverão atender os limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável, levando em conta os valores do patrimônio coberto** da REDE MUNICIPAL DE ILUMINACAO PÚBLICA a estado de novo, incluindo a edificação, mercadorias, materiais permanentes, equipamentos e outros, de propriedade da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e de terceiros, alocados e destinadas a operação da REDE MUNICIPAL DE ILUIVIINACAO PÚBLICA. (Destacou-se)

Portanto, entende-se que não há incorreção em existir diferença entre o Valor em Risco (VR) e o Limite Máximo de Indenização (LMI), pois o próprio Anexo 10 do Contrato assim permitiu.

Quanto aos valores estabelecidos nas apólices de seguro para o Limite Máximo de Indenização (LMI) para cada risco coberto, entende-se que as justificativas dos citados e as manifestações dos fiscalizados e do terceiro interessado demonstraram

satisfatoriamente que os valores estipulados estão adequados ao que foi definido no subitem “9.3.10 Seguros e Garantias” do “Relatório de Avaliação Econômico-Financeira Final, de 24 de setembro de 2019 – Produto 6 (item 4.11.5)”, que integrou a documentação analisada concomitantemente por esta Corte de Contas no Processo TC 2345/2019, juntada nos eventos 35 a 39 do referido Processo TC e ao que foi definido no subitem “10.6 Seguros e Garantias” do “Plano de Investimento e Operação, de 24 de setembro de 2019 – Produto 12 (item 4.14)”, eventos 40 a 42 do Processo TC 2345/2019.

Ademais, as alterações promovidas pelos endossos comprovam a integração do CCO na cobertura da apólice que garantia apenas o parque de iluminação, com a inclusão do Município como cossegurado, bem como o aumento considerável do LMI na cobertura básica relativa ao parque de iluminação e ao CCO e o aumento em todos os LMI do demais riscos nomeados, conforme se pode verificar nos eventos 339 e 220 (documentação complementar colacionada pela Concessionária) e nos eventos 210, 255, 274 e 302 (documentação complementar colacionada pelos fiscalizados e pelos citados).

Portanto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **afasto esse apontamento.**

Quanto ao apontamento relativo à não inclusão do Município como cossegurado na apólice de seguro de danos patrimoniais das instalações do CCO e do almoxarifado (Apólice 118664013187, da Seguradora Porto Seguro), o RA propôs a citação dos responsáveis e a comprovação da inclusão do Poder Concedente como cossegurado na apólice renovada.

Sobre este apontamento, nota-se nos eventos 339 e 220 (documentação complementar colacionada pela Concessionária) e nos eventos 210, 255, 274 e 302 (documentação complementar colacionada pelos fiscalizados e pelos citados) que a irregularidade apontada no RA 10/2021 permaneceu até 3/2/2022, data de emissão pela Seguradora Essor Seguros S.A. do Endosso 1000109 à Apólice 1001800000823, que incluiu como local nº 2 de risco o imóvel do CCO e do almoxarifado, e como cossegurado o município de Vila Velha, alterando também o Limite Máximo de Indenização (LMI) das coberturas contratadas.

Dessa forma, é inconteste que tal irregularidade existiu e persistiu até 3/2/2022, por mais de um ano, uma vez que o subitem 24.5. do Contrato 214/2020¹⁸, evento 88, é claro e expresso ao exigir que o Município figure como cossegurado em todos os contratos de seguro.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **mantenho parcialmente o achado**, relativamente à falta de figuração do município de Vila Velha como cossegurado no contrato de seguro de danos patrimoniais do CCO e do almoxarifado, **sem imputação de sanções aos citados**, tendo em vista a ausência de gravidade na irregularidade e a não configuração de erro grosseiro nas condutas.

Contudo, como se verificou na presente análise que o seguro de danos patrimoniais vigente (seguro compreensivo empresarial) é distinto daquele exigido no Anexo 10 do Contrato 214/2020 (seguro de riscos nomeados) e que, atualmente, pelas novas regras securitárias, é possível a contratação do seguro de riscos nomeados no âmbito do Contrato 214/2020, portanto, **determino à Semplape**, na pessoa de sua Secretária, a fim de que avalie se a manutenção do seguro patrimonial “compreensivo empresarial” em vez da contratação do seguro patrimonial de “riscos nomeados” traz algum prejuízo ao interesse público da Administração Municipal no âmbito da execução do Contrato 214/2020 e, em caso positivo, estabeleça prazo para a Concessionária contratar o seguro patrimonial de riscos nomeados.

II.1.4 - A4(Q3) - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS (subitem 2.4 do RA 10/2021).

Critérios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusulas 17.1.10, 17.1.21 e Anexo 7; Lei 8.666/1993, art. 66; Norma técnica - ABNT NBR 10004/2004 Resíduos Sólidos.

Responsáveis:

Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes 09/02/2021 - em atividade;

Igor Odilon Barbosa - Fiscal do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 a 30/06/2021;

Fellipe Marques Frota - Gestor do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 - em atividade;

¹⁸ Contrato 214/2020

[...]

24.5.0 PODER CONCEDENTE devesa figurar como cossegurado nas apólices de seguros referidas no CONTRATO.

Vinicius de Souza Schmitd - Fiscal do Contrato 214/2020 1º/07/2021 a 12/10/2021.

O Relatório de Auditoria 10/2021 apurou, em síntese, o seguinte: **I)** os subitens 8.1, 10.1, 10.2, 10.3, 17.1.10 e 17.1.21 do Contrato 214/2020¹⁹ estabelecem que a Concessionária é responsável (a) pela elaboração da documentação e a submissão às autoridades competentes de “todos os pedidos de obtenção de licenças, autorizações e alvarás necessários à plena execução do objeto”, (b) pelo passivo ambiental, (c) pelo tratamento, transporte e destinação dos resíduos originados na execução contratual, (d) pela manutenção de um responsável técnico ambiental à frente dos trabalhos; **II)** o Anexo 7²⁰ ao Contrato 214/2020 trata das “Diretrizes Ambientais Mínimas”, define resíduos perigosos e estabelece nos itens 1, 2, 3, 4, 4.2, 4.2.2 e 4.6, obrigações e responsabilidades ambientais da Concessionária; **III)** na documentação encaminhada, referente ao início da contratação, verifica-se a Anotação de Responsabilidade Técnica²¹, de Gestora Ambiental, registrada em 14/12/2020, tendo como contratante a Concessionária SER IP Vila Velha SPE, porém não foram encontrados documentos que comprovem manutenção desse contrato; **IV)** em análise do Plano de Transição (proposto e encaminhado pela Concessionária e aprovado pela contratante), verifica-se despacho²² que subsidiou a aprovação do mesmo, emitido pela Subsecretária de Meio Ambiente de Vila Velha, senhora Marjorye Boldrini da Silva, em 22/12/2020, endereçado aos engenheiros Catarina Cancian Cancelieri e Igor Odilon Barbosa (respectivamente Fiscal e Gestor do Contrato 214/2020, naquele período), observam-se recomendações para a Concessionária “organizar e guardar todos os documentos comprobatórios da adequada gestão dos resíduos sólidos, incluindo relatórios fotográficos, manifestos de

¹⁹ Contrato 214/2020 às fls. 4747 a 4912, do Proc. 48903/2019 – PMVV, constante dos Anexos 6997/2021-4, 6998/2021-9, 6999/2021-3, 7000/2021-7 e 7001/2021-1.

²⁰ Processo Administrativo PMVV 48903/2019, às fls. 5225 a 5245, constando do Anexo 7004/2021-5.

²¹ Processo Administrativo PMVV 45603/2020 (Plano de Transição), à fl. 355, consta Anotação de Responsabilidade Técnica - ART n. 820200119234, emitida pela Tecnóloga em Gestão Ambiental Sylvana Faria dos Santos Pereira, Registro CREA MG-224222/D, Atividade: Responsabilidade Técnica, Execução, constando do Anexo 0018/2022-2.

²² Despacho à fl. 371, do Processo Administrativo PMVV 45.603/2020 (Plano de Transição), constando do Anexo 0018/2022-2.

carga, formulários de inventário, certificados de transporte de resíduos (CTR) e comprovantes de destinação final.”, e enviar “relatórios comprovando a execução do PGRS, no prazo de 30 dias após a conclusão de cada Marco de Modernização, a saber: outubro/2021 e abril/2022.”; **V)** em análise do Plano Estratégico (proposto e encaminhado pela Concessionária e aprovado pela contratante), verifica-se despacho²³ que subsidiou a aprovação do mesmo, também de autoria da senhora Marjorye Boldrini da Silva (assinando como Analista Ambiental), em 9/3/2021, endereçado ao Secretário de Meio Ambiente, reforçando a recomendação feita no Plano de Transição de exigir da Concessionária o envio de relatórios de execução do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos – PGRS; **VI)** em inspeção física realizada pela equipe de auditoria²⁴ no Centro de Controle Operacional, sede local, depósito e, também, almoxarifado da Concessionária SER IP Vila Velha SPE S/A, em 6/12/2021, questionou-se sobre o destino e o tratamento ambiental dos materiais retirados nas substituições e modernizações executadas, tendo a equipe da Concessionária informado que os resíduos de carcaças de luminárias sem lâmpadas foram devidamente transportados e destinados à empresa de reciclagem por empresas devidamente autorizadas para estes procedimentos; **VII)** representante de empresa parceira na gestão ambiental, presente na inspeção, forneceu²⁵ à equipe de auditoria 17 (dezesete) “Manifestos de Transporte de Resíduos e Rejeitos”, correspondentes a “resíduos de carcaças de luminárias sem lâmpadas”, tendo como geradora a Concessionária contratada, como transportador a empresa Emec Obras e Serviços, emitidos no período de 28/10/2021 a 29/11/2021, nos quais é atestado o total de “29.322 luminárias sem lâmpadas para triagem” (resíduo classe II B, tratamento reciclagem); **VIII)** foi fornecido, também, “Certificado de Destinação Final”, com data de 6/12/2021, período de 20/10/2021 a

²³ Despacho à fl. 234, do Processo Administrativo PMVV 8.883/2021 (Plano Estratégico), constando do Anexo 0022/2022-9.

²⁴ Estavam presentes os senhores Igor Odilon Barbosa (na ocasião exercendo o cargo de gestor do contrato pela Concessionária), Fábio Bringel Xavier (que se identificou como representante de empresa parceira da Concessionária na gestão ambiental) e pela equipe da Prefeitura Municipal de Vila Velha (Fellipe Frota, Alessandra Comério e Marlon Turiel Lamas), além da equipe de auditoria do TCEES.

²⁵ Manifestos de Transporte e Certificado de Destinação Final de resíduos de carcaças de luminárias **SEM** lâmpadas, fornecidos pela equipe da Concessionária, constantes no Anexo 0031/2022-8.

30/11/2021, tendo como gerador a Concessionária contratada, se referindo, no mesmo, aos manifestos relatados, tendo como responsável Marca Construtora e serviços Ltda. – CTR Cariacica, CNPJ 35971738/0001-80, sendo referido como resíduo “200199 – outras frações não anteriormente especificadas”, classe II B, quantidade 218 toneladas, tratamento “triagem”; **IX)** questionado sobre o destino das lâmpadas retiradas nos serviços executados, foi argumentado pela equipe da Concessionária que as mesmas precisariam de tratamento especial, por ser resíduo perigoso (Classe I), e estavam sendo acumuladas sob as plataformas, onde se guardavam os demais materiais, e que brevemente seriam destinadas de forma ambientalmente adequada, tendo sido verificado, no entanto, em inspeção ao depósito, a existência de lâmpadas dispostas de forma desconforme com as normas ambientais e com o estabelecido no Anexo 7 do Contrato 214/202, constatando-se lâmpadas dispostas de forma solta, sem embalagem protetora original e, também, sem “embalagens confeccionadas com papelão reutilizado, recortado e colado no formato compatível com as lâmpadas”, como definido no Anexo 7 ao Contrato 214/2020, facilitando a ocorrência de quebra das mesmas e vazamento de seu conteúdo contaminante, colocando em risco meio ambiente, saúde dos funcionários e saúde pública, conforme registros fotográficos no RA ; **X)** verificou-se, ainda, na documentação²⁶ relativa a “Notificação de Conclusão de Cronograma de Modernização e Eficientização do Primeiro Marco – Contrato 214/2020”, o Ofício n. 102/2021/SEMPLACE²⁷, datado de 13/9/2021, encaminhado pela Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes, senhora Menara Ribeiro Santos Magnago de Holanda Cavalcante, ao senhor Igor Odilon Barbosa (Gestor de Contrato pela Concessionária contratada), formalizando “aceite parcial” de 26.577 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e sete) pontos de iluminação pública, “entregues modernizados e eficientizados até a data de 13 de setembro de 2021”, demonstrando o desenvolvimento dos trabalhos e o

²⁶ Processo Administrativo PMVV 62276/2021, constante dos Anexos 0025/2022-2 e 0026/2022-6.

²⁷ Ofício n. 102/2021/SEMPLACE à fl. 16, do Processo Administrativo PMVV 62276/2021, constante do Anexo 0025/2022-2.

montante de luminárias substituídas; **XI)** em conclusão preliminar do achado, a equipe de auditoria considerou que (a) não foi demonstrada a continuidade do contrato da Concessionária com a sua responsável técnica ambiental, a qual, conforme disposto na Cláusula 17 do Contrato 214/2020, deveria manter-se à frente dos trabalhos e representar a concessionária quanto às questões ambientais, não sendo suficiente a existência de empresas parceiras para este mister; (b) não foram apresentados relatórios comprovando a execução do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos – PGRS, por parte da Concessionária, o qual deveria ter sido apresentado, conforme processos de aprovação do Plano de Transição e Plano Estratégico, até 30 dias após a conclusão de cada Marco de Modernização; (c) não foi demonstrado o armazenamento adequado das lâmpadas retiradas das luminárias, que receberam modernização e efficientização e tampouco foi demonstrada sua destinação adequada, verificando-se, no entanto, a protelação destes procedimentos, podendo ser trazidos riscos ao meio ambiente, à saúde dos funcionários da Concessionária e à saúde pública, por estas conterem resíduos perigosos – Classe I, conforme disposição das normas e portarias ambientais, caracterizando descumprimento contratual e deficiência da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais da Concessionária, em relação aos procedimentos ambientais, e, também, o aumento dos riscos de danos ao Meio Ambiente e à Saúde; **XII)** foram apontadas como causas do achado (a) deficiência de controles, em razão de procedimentos (forma) definidos em Contrato não terem sido traduzidos em processo operacional (lacuna de gestão), (b) omissão, em razão de os ordenadores de despesas e os responsáveis pela gestão e fiscalização não terem exigido que os procedimentos ambientais, previstos no Contrato e na legislação, fossem devidamente adotados na execução contratual, (c) negligência, por ter sido permitido pelos Ordenadores de Despesas e os responsáveis pela gestão e fiscalização contratual que resíduos sólidos contaminantes Classe I, proveniente da execução dos serviços, tivessem armazenamento e destinação inadequados; **XIII)** foram apontados como

efeitos dos achados riscos de prejuízos ao meio ambiente e à saúde; **XIV**) nos esclarecimentos prestados pela Semplape (Anexo 0071/22-2), a Gestora responsável, em relação a possível desconformidade dos procedimentos ambientais, quanto à "DEMONSTRAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DA CONCESSIONÁRIA COM A RESPONSÁVEL TÉCNICA AMBIENTAL E DO ARMAZENAMENTO ADEQUADO DAS LÂMPADAS RETIRADAS DAS LUMINÁRIAS", argumentou, em síntese, que (a) concorda com o apontamento, deste relatório, de ser uma das obrigações da Concessionária "indicar e manter um responsável técnico ambiental, com poderes para representar a Concessionária junto ao Poder Concedente, indicando as formas de contato"; (b) em 16/12/2021 oficiou a Concessionária para que apresentasse informações e documentos, mas não obteve resposta, sendo que diante da ausência de comprovação notificou à Concessionária para que apresenta tais justificativas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas"; (c) a contratada "sempre manteve contratos de serviços especializados para cumprimento do PGRS e demais regramentos ambientais, desde o início do contrato, não havendo por parte da PPP qualquer comunicação oficial solicitando autorização para substituição do responsável técnico então indicado"; (d) a "Secretaria de Planejamento e Projetos Estruturantes nomeou uma Engenheira Ambiental, Sra. Vanderlúcia Coelho Salles, que ficará responsável pelo acompanhamento e verificação do cumprimento de toda as legislações ambientais pertinentes"; (e) quanto ao armazenamento adequado dos resíduos classificados como contaminantes, argumentou que a Concessionária já providenciou o devido armazenamento, inclusive das lâmpadas observadas que se encontravam provisoriamente aguardando teste e separação, providenciando ainda o envio de parte das lâmpadas não utilizáveis para o destino correto", quanto à "A APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS COMPROVANDO A EXECUÇÃO DO PLANO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS", argumentou, em síntese, que (a) "concorda com o apontado, neste relatório, de ter havido a "devida sugestão da Subsecretária de Meio Ambiente para que fosse

solicitado à concessionária o envio de relatórios comprovando a execução do PGRS, no prazo de 30 dias após a conclusão de cada Marco de Modernização"; (b) "até a presente data, não houve aceitação da conclusão do Marco de Modernização 01, previsto para Outubro/2021 e apresentada a solicitação de análise em setembro de 2021, visto que há uma divergência entre as partes a respeito do que estaria previsto para ser entregue no primeiro Marco"; informa que "na ocasião da aprovação do referido Marco deverá ser solicitado no mesmo ofício o comprovante de cumprimento do PGRS, o envio do relatório em até 30 (trinta) dias, uma vez que o quantitativo total de pontos de iluminação pública poderá ser alterado caso o poder concedente solicite complementação ou correção", (c) "a concessionária contratada já tem feito a destinação de grande quantidade de luminárias e deverá proceder também com a destinação das lâmpadas, atendendo assim o plano de gestão de resíduos sólidos - PGRS", juntando documentos diversos dos apresentados anteriormente; **XV)** na conclusão do achado, a equipe de auditoria manteve o achado por entender que os esclarecimentos apresentados (Anexo 0071/2022-2) não foram suficientes para sanar as inconformidades apontadas, uma vez que quanto à possível inconformidade de NÃO SER DEMONSTRADA A CONTINUIDADE DO CONTRATO DA CONCESSIONÁRIA COM SUA RESPONSÁVEL TÉCNICA AMBIENTAL, o empreendimento não necessita apenas de documento atestando a participação de Responsável Técnico Ambiental, mas da EFETIVA PARTICIPAÇÃO deste técnico na execução dos procedimentos ambientais, para que este fiscalize, oriente, acompanhe a execução e, desta forma, garanta a correção e a qualidade destes procedimentos, não constando nos documentos juntados, relativos ao tratamento das lâmpadas, nem nome, nem assinatura do "Responsável Técnico da Concessionária", o que demonstra que este profissional não atuou efetivamente no contrato, quanto à possível inconformidade de ARMAZENAMENTO, RETIRADA E DESTINAÇÃO INADEQUADOS DAS LÂMPADAS RETIRADAS DAS LUMINÁRIAS, a equipe de auditoria realizou visita à sede da Concessionária,

em 6/12/2021, onde constatou o armazenamento inadequado e desconforme (em relação a normas e termos contratuais) das lâmpadas retiradas das luminárias, sendo que em relação aos documentos encaminhados pela Concessionária, após a submissão de Achados, (a) os Certificados de Destinação Final de vidros, alumínios, metais, cartões e outros (Anexo 0081/2022-6), se referem a materiais que têm menor risco de causar contaminação, tem valor agregado, e, durante a visita de inspeção, já se havia verificado que estavam sendo destinados para reciclagem, (b) os Inventários de Resíduos Sólidos Classe 1 (contaminantes) - Lâmpadas, do período de Março a Dezembro de 2021, assinados pelo senhor Igor Odilon Barbosa (Gestor de Contratos da Concessionária SRE-IP) - atestam apenas que as lâmpadas estavam sendo inventariadas neste período, (c) os 3 (três) formulários de "Manifesto de Cargas (Anexo 0082/2022-1), atestam o transporte de 20454, 12654 e 858 lâmpadas), tendo como gerador a Concessionária SRE IP, sendo responsável o senhor Igor Odilon Barbosa, como transportador Emec Obras e Serviços, sendo responsável o senhor Fábio Bringel Xavier, mas todos estão sem DATA DE ENTREGA E DATA DE RECEBIMENTO, evidenciando que tal procedimento somente foi adotado após a visita dos auditores do TCEES, constando ainda como Receptor "Marca Construtora Serviços", mas não constando responsável ou assinatura de representante desta última empresa, (d) os 3 (três) formulários de "Manifesto de Transporte de Resíduos e Rejeitos" (Anexo 0083/2022-5), identificando como gerador a Concessionária SRE IP, como transportador a empresa Emec Obras e Serviços (com nome e assinatura de seus responsáveis - já citados nos manifestos de cargas) e como "Destinador" a empresa Marca Construtora e Serviços Ltda, não contêm nome do responsável e assinatura desta última, se observa que as DATAS DESTES DOCUMENTOS SÃO 3, 4 e 5 DE JANEIRO DE 2022 e que no final dos mesmos consta a observação "ESTE MTR NÃO SUBSTITUÍ O CERTIFICADO DE DESTINAÇÃO FINAL - CDF, CORRESPONDENTE AOS RESÍDUOS E REJEITOS AQUI RELACIONADOS", (e) no Relatório

Fotográfico exemplificativo de procedimento de retirada de lâmpada (Anexo 0084/2022-1), seu acondicionamento e de seu armazenamento, assinado pelo senhor Igor Odilon Barbosa e Relatório de Recebimento de 858 luminárias fluorescentes, pela empresa CTR - Marca Ambiental, com data 3/1/2022, verifica-se que os corretos procedimentos ambientais adequados, relativos aos resíduos sólidos contaminantes (Classe I - Lâmpadas), tiveram início de sua execução apenas em JANEIRO DE 2022, mas ainda NÃO FORAM CONCLUÍDOS, pois falta o Certificado de Destinação Final das Lâmpadas, sendo que tais resíduos começaram à ser armazenados, INADEQUADAMENTE, à partir de Março de 2021, quanto à possível inconformidade de NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS COMPROVANDO A EXECUÇÃO DO PLANO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS, visto que os corretos procedimentos ambientais, em relação aos resíduos sólidos contaminantes Classe 1 - Lâmpadas, só iniciaram em Janeiro de 2022 (observa-se, mais uma vez, que a retirada e substituição das lâmpadas antigas se iniciou em Março de 2021, quando tais procedimentos deveriam ter sido iniciados), após o envio da Submissão de Achados, não estando ainda concluídos e não permitindo que o Relatório de Gestão Resíduos Sólidos - PGRS fosse demonstrado e apresentado (pois estaria atestando uma irregularidade), demonstrando-se, também falhas e deficiências da Fiscalização; **XVI**) foi proposta a citação dos responsáveis, bem como a expedição de determinação à Semplape a fim de que (a) exija a contratação e a efetiva atuação, no Contrato 214/2020, de um (a) Responsável Técnico Ambiental da Concessionária; (b) exija a execução completa dos procedimentos ambientais (definidos em contrato e legislação), para destinação das lâmpadas retiradas, substituídas e descartadas, durante a execução dos serviços (resíduos sólidos contaminantes - Classe I), inclusive com o fornecimento dos Certificados de Destinação Final destes materiais, bem como, a realização dos procedimentos ambientais completos, dos demais materiais a serem descartados ou reaproveitados; (c) exija da contratada a comprovação da execução do Plano de Gestão de Resíduos

Sólidos - PGRS, visto que o "1º Marco" já foi apresentado em setembro de 2021, não permitindo-se mais a protelação deste procedimento; (d) caso não sejam atendidas estas exigências pela Contratada, se configurando o descumprimento contratual, aplique as devidas sanções contratuais a mesma; **XVII)** propôs-se, ainda a notificação da Prefeitura de Vila Velha, da Semplape e da Concessionária, para se manifestarem sobre o achado.

Sobre o mérito da questão, os responsáveis citados alegaram que: **Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante** – evento 305, com documentação suporte nos eventos 306-330, **I)** ainda que não houvesse a continuidade de responsável técnico ambiental, desde o início do Contrato sempre houvera um técnico ambiental, se tratando apenas de falha em formalizar a comunicação ao Poder Concedente, suprida através do ofício 080/2022 em anexo; **II)** assim como apresentado na ocasião de esclarecimentos, o cumprimento da execução do PGRS é devido a partir da aprovação do Marco, por este motivo ainda não era exigível; **III)** as luminárias acondicionadas de forma deficiente se deram apenas por estarem provisoriamente, visto que as mesmas seriam encaminhadas para o processo de descontaminação e destinação final, sendo inclusive um número reduzido perto da quantidade de 23.996 luminárias encaminhadas àquela época; **IV)** ainda assim, conforme apresentado nos esclarecimentos, atualmente, a equipe de acompanhamento conta com o apoio de uma servidora, Engenheira Ambiental, para suporte e orientação sobre o atendimento ou não das obrigações ambientais; **V)** por fim, importante registrar que o Poder Concedente, requisitou a formalização do responsável técnico ambiental, bem como a efetiva atuação do mesmo e a competente comprovação do cumprimento do PGRS e que se encontra, atualmente, em fase de análise da documentação ambiental recebida; **Igor Odilon Barbosa** – evento 258, com documentação suporte nos eventos 259-278, **I)** apesar de demonstrar que os achados não trouxeram nenhum prejuízo ao Poder Público e ao meio ambiente, o Poder Concedente, através da Ordenadora de Despesas e da equipe de acompanhamento, requisitou, através do Ofício 80/2022, a formalização do responsável técnico ambiental, bem como a efetiva atuação do mesmo, e, através do ofício 083/2022, a competente comprovação do cumprimento do PGRS, está em fase de análise da documentação enviada pela concessionária, em

atendimento aos supracitados ofícios, e que se encontram em anexo; **Fellipe Marques Frota** – evento 232, com documentação suporte nos eventos 233-257, **I)** usou os mesmos argumentos apresentados na justificativas do citado Igor Odilon Barbosa; **Vinícius de Souza Schmidt** – evento 279, com documentação suporte nos eventos 280-304, **I)** usou os mesmos argumentos apresentados na justificativas do citado Igor Odilon Barbosa.

Ainda, em resposta à Notificação, **os fiscalizados** aduziram o seguinte: **Semplape**, evento 183, **I)** não se manifestou sobre o presente achado; **Prefeitura de Vila Velha**, evento 186, com documentação suporte nos eventos 187-211, **I)** utilizou os mesmos argumentos apresentados pela citada Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante.

Também em resposta à Notificação, a **Concessionária** (terceira interessada), eventos 212 e 331, com documentação suporte nos eventos 214-231 e 333-350, aduziu o seguinte: **I)** importante destacar que não há qualquer ação da Concessionária que possa ter causado, ou ainda, possa vir a causar qualquer prejuízo ou mesmo risco ao Poder Concedente, à população ou mesmo ao meio ambiente, uma vez que a Concessionária cumpriu rigorosamente os ditames contratuais e a legislação ambiental em vigor, mantendo pessoal técnico capacitado para execução do seu objeto contratual, inclusive realizando a adequada destinação e o tratamento de todos os resíduos até então produzidos em função da execução deste contrato; **II)** o Contrato não obriga, e nem poderia obrigar, que a Concessionária mantivesse, ao longo de uma Concessão de 20 (vinte) anos, o mesmo responsável técnico ambiental, sendo incontestável, porém, que a Concessionária sempre manteve um responsável técnico ambiental a frente dos trabalhos pertinentes ao meio ambiente, tanto que foi apresentada documentação comprobatória, respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, Contrato de Prestação de Serviços, firmado com o atual responsável técnico, o Sr. Fernando José Pires (Doc. 09), assim como com relação à responsável técnica anterior (Doc. 10), não assistindo razão para a manutenção do presente achado, uma vez que a Concessionária cumpriu rigorosamente com os ditames contratuais; **III)** com relação ao envio dos relatórios comprovando a execução do plano de gestão, os mesmos não eram elegíveis até a realização da fiscalização, como ainda não o são, mas a

Concessionária encaminhou relatório pertinente comprovando a execução do respectivo Plano de Gestão de Resíduos Sólidos – PGRS (Doc. 11), estando o mesmo sob avaliação do Poder Concedente; **IV**) com relação aos apontamentos de armazenamento inadequado de lâmpadas retiradas de luminárias e ausência de demonstração da destinação final das luminárias substituídas, a Concessionária encaminhou relatório detalhado demonstrando que realiza o armazenamento adequado das luminárias assim como a sua destinação final (Doc. 12); **V**) ainda sobre o armazenamento de lâmpadas, a Concessionária encaminhou MTR's – Manifestos de transporte referentes a 24.824 lâmpadas em processo de descontaminação e destinação final, comprovando efetivamente que não havia, assim como não há, risco ao meio ambiente, à saúde de funcionárias da Concessionária bem como à saúde pública em geral (Doc. 13); **VI**) em razão da necessidade de aprimoramento, bem como em função da constante evolução, assim como da dinâmica de contratos de concessão desta natureza, a Concessionária está revisando, no que for pertinente, seus procedimentos ambientais, objetivando fornecer ainda mais segurança ao Meio Ambiente, a saúde de seus colaboradores e terceiros, minorando ainda mais, qualquer risco futuro que possa vir a surgir, razão pela qual, o presente achado deverá ser arquivado.

Pois bem.

Em sede da ITC 3078/2022-1, a área técnica desta Corte de Contas, ressaltou primeiramente, que o achado apontou três irregularidades, quais sejam **(I)** a falta de um técnico ambiental na Concessionária durante toda a vigência do contrato, **(II)** a falta de relatórios comprovando a correta execução do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) e **(III)** a falta de comprovação do armazenamento adequado de lâmpadas substituídas no almoxarifado da Concessionária e de sua adequada destinação final.

Quanto à falta de um Técnico Ambiental, entende-se que não procedem os argumentos apresentados pelos citados e notificados no sentido de que a Concessionária manteve um técnico ambiental durante toda a vigência contratual, uma vez que, apesar de o “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” (evento 223, pp. 3-6) informar que o início de sua vigência foi 14/12/2020 e de ter como data

de contratação o dia 1º/12/2020, os demais elementos dos autos permitem concluir que tais datas não representam a realidade fática.

Em primeiro lugar, o contrato não tem reconhecimento das assinaturas ou registro em cartório para dar fé pública em relação à data nele inserida, valendo, portanto, a data informada apenas em relação aos signatários e não tendo valor em relação a terceiros.

Em segundo lugar, as ART 0820220002131 e 0820220002182 (evento 223, pp. 1-2) datam, respectivamente, de 6 e 7/1/2022 e foram registradas no CREA-ES, respectivamente, em 6 e 7/1/2022.

Em terceiro lugar, os citados e os notificados não trouxeram aos autos nenhum documento sequer que comprovasse a atuação do Sr. Fernando José Pires antes de 6/1/2022, existindo, ao contrário, documentos assinados pelo mesmo apenas após essa data.

Nesse ponto, fundamental salientar que o responsável técnico ambiental tinha como responsabilidades, dentre outras, **(I) realizar mensalmente inspeções ambientais de localização e operacional**, com objetivo de verificar a eficácia dos controles ambientais e garantir as condições de segurança e meio ambiente, especialmente nas áreas de armazenamento de resíduos perigosos, bem como **(II) produzir relatórios das movimentações de resíduos**, tudo nos termos do subitem 5.2 e dos itens 8 e 10 do Anexo A do Plano de Transição - PROCEDIMENTO - Plano de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDE) / Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) cód. PR-AMB-IP-001 (evento 131, pp. 73, 107, 109 e 111), conforme se vê a seguir:

5. RESPONSABILIDADE

[...]

5.2. Do Meio Ambiente

A elaboração, implementação e execução deste Plano, tomando como base o que rege a legislação ambiental vigente, normas técnicas, e procedimentos do cliente.

Gerar os dados de acompanhamento e movimentação de resíduos, para compor relatórios. Inspeccionar periodicamente os locais de armazenamento temporários de resíduos. Realizar treinamentos e capacitar todos envolvidos no manuseio dos resíduos. (Destacou-se)

[...]

8. INSPEÇÕES

Serão realizadas inspeções periódicas nas áreas de armazenamento de resíduos perigosos a fim de garantir as condições de segurança e meio ambiente destes locais.

[...]

10. MONITORAMENTO E CONTROLE

[...]

Mensalmente é realizada pelo Técnico Ambiental, uma **inspeção ambiental nas instalações** e uma **inspeção amostral nas operações do Consorcio**, utilizando o FM-AMB-GE-001 - inspeção Ambiental - instalação e o FM-AMB-GE-002 – inspeção Ambiental - Operacional. **Estas inspeções têm o objetivo de verificar a eficácia dos controles ambientais descritos neste procedimento.** (Destacou-se)

[...]

13. CONTROLE DE REGISTROS

- **Controle de Destinação de Resíduos**
- **Inspeção Ambiental**
- Inventário Anual
- Manifesto de Coleta

No entanto, como dito, não foi colacionado pelos citados e/ou pelos notificado nenhum documento assinado pelo Engenheiro Fernando José Pires com data anterior a 6/1/2022.

Finalmente, em quarto lugar, em consulta às informações do Engenheiro Fernando José Pires no LinkedIn²⁸, é possível verificar que ele mesmo informou entre suas experiências profissionais que é Engenheiro de SSMA da Concessionária SER Vila Velha desde janeiro de 2022, conforme se vê a seguir:

²⁸ Disponível em: <https://www.linkedin.com/in/fernandosepires/?originalSubdomain=br>. Acesso em: 2 ago. 2022.

Fernando Pires
Engenheiro de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente · Smart - SRE -
Concessionária de Iluminação Pública de Vila Velha - ES

- Universidade Federal do Espírito Santo (Oficial)
Serra, Espírito Santo, Brasil · [Informações de contato](#)

376 conexões

Conectar [Enviar mensagem](#) [Mais](#)

Sobre

Há 25 anos, atuo como Engenheiro de Segurança de Trabalho, consultor em engenharia de segurança do trabalho, laudos de periculosidade e insalubridade, perícias judiciais e assistência técnica em perícias.


[...ver mais](#)

Atividades
375 seguidores

Fernando não tem publicado ultimamente
As publicações e os comentários recentes de Fernando serão exibidos aqui.

[Exibir todas as atividades →](#)

Experiência

 **Engenheiro de SSMA**
Smart Vila Velha - Concessionária SRE
jan de 2022 - o momento · 8 meses
Vila Velha, Espírito Santo, Brasil

Responsável Técnico pela implantação e execução dos programas de SSMA na área de concessão de Iluminação Pública de Vila Velha - ES

Assim, os elementos probantes levam à conclusão de que a real data de início do contrato de prestação de serviços mantido entre a Concessionária e o Sr. Fernando José Pires foi o dia 6/1/2022, data da ART 0820220002131, documento com fé pública.

De outro norte, percebe-se que a ART 0820200119234, que tem como responsável técnico a tecnóloga em gestão ambiental, Sra. Sylvana Faria dos Santos Pereira, tem data de início em 14/12/2020 e término em 31/12/2020, para serviços técnicos exclusivos de elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, para atender ao Contrato 214/2020, firmado com a Prefeitura Municipal de Vila Velha-ES.

Entende-se, dessa forma, que a Concessionária apenas passou a cumprir o que determina o subitem .17.1.10 do Contrato 214/2020 a partir de 6/1/2022, através da Contratação do engenheiro Fernando José Pires, pois a Sra. Sylvana Faria dos Santos Pereira foi contratada apenas para elaboração do PGRS e não para assumir a responsabilidade técnica pelas questões ambientais na execução do Contrato 214/2020.

Desse modo, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **mantenho a presente irregularidade.**

Já quanto à falta de relatórios comprovando a correta execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), oportuno destacar o que o próprio PGRS (eventos 131 e 132) elaborado pela própria Concessionária, que consta como documento do Plano de Tratamento Ambiental (PTA), que por sua vez é anexo do Plano de Transição de novembro de 2020, dispõe quanto ao seu cumprimento que **(I)** a Concessionária executará o PGRS na operação, enquanto que o Plano de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDE) será realizado por empresas especializadas, **(II)** o PGRS aplica-se para todo o empreendimento e para todos os serviços de iluminação pública, **(III)** o setor de meio ambiente da Concessionária é responsável por (a) gerar dados de acompanhamento e movimentação de resíduos, sempre que forem gerados, para compor relatórios, (b) inspecionar mensalmente os locais de armazenamento temporário de resíduos perigosos a fim de garantir as condições de segurança e meio ambiente desses locais e (c) realizar inspeção amostral mensal nas operações da concessão **(IV)** serão registrados no Controle de Destinação de Resíduos e na Inspeção Ambiental – Instalação e Operacional, respectivamente, as movimentações de resíduos e as inspeções ambientais, conforme se vê a seguir:

PLANO DE TRANSIÇÃO

[...]

10. LISTA DE ANEXOS

Se encontram anexo a este Plano de transição os documentos listados:

ANEXO A — Procedimentos do PTA

ANEXO B - Instruções de Trabalho e Fluxogramas

[...]

ANEXO A — PROCEDIMENTO DE TRATAMENTO AMBIENTAL

Novembro/2020

**PROCEDIMENTO - Plano de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDE)
/ Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) cód. PR-AMB-
IP-001**

[...]

TABELA I – IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR		
Razão Social: CONCESSIONÁRIA SRE-IP VILA VELHA SPE S/A		CNPJ: 38.825.505/0001-13
Nome Fantasia: CONCESSIONÁRIA SRE-IP VILA VELHA		
Endereço: RUA ANTONIO ATAIDE 1012 SLJ 01 SALA A		Município: VILA VELHA UF: ES
Telefone: (15) 3353-8438		Email:
Área Total: Município de Vila Velha: 210,225 km²		Números de Colaboradores: 23 Próprios: 23 Terceirizados: 0
Responsável: SYLVANA FARIA DOS SANTOS PEREIRA		<small>SYLVANA FARIA DOS SANTOS PEREIRA Assinado de forma digital por SYLVANA FARIA DOS SANTOS PEREIRA CPF: 028486577-07 Data: 2023.11.17 10:58:07 -03'00'</small>
Responsável legal: ANTÔNIO ROBERTO BELDI		<small>ANTONIO ROBERTO BELDI Assinado de forma digital por ANTONIO ROBERTO BELDI CPF: 61876003804 Data: 2023.12.17 17:18:37 -03'00'</small>
Descrição da Atividade: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, INCLUÍDOS A IMPLANTAÇÃO, A INSTALAÇÃO, A RECUPERAÇÃO, A MODERNIZAÇÃO, O MELHORAMENTO, A EFICIENTIZAÇÃO, A EXPANSÃO, A OPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		

1. OBJETIVO

Em atendimento ao contrato, Anexo V Especificações mínimas dos serviços e Anexo VII Diretrizes ambientais mínimas, **o Plano de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDE), assim como, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) serão implementados e incorporados na operação de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA SRE-IP. Na operação a Concessionária executará o PGRS, enquanto que, as atividades para o tratamento e descarte de materiais previstas no PTDE serão realizadas, conforme previsto no Anexo VII, por meio de empresas especializadas, que atendam a todos os requisitos legais da Legislação ambiental vigente. (Destacou-se)**

[...]

4. APLICACAO

Esta Instrução de Trabalho aplica-se **para todo o empreendimento. Para todos os serviços de Iluminação Pública.** (Destacou-se)

5. RESPONSABILIDADE

[...]

5.2. Do Meio Ambiente

A elaboração, implementação e execução deste Plano, tomando como base o que rege a legislação ambiental vigente, normas técnicas, e procedimentos do cliente.

Gerar os dados de acompanhamento e movimentação de resíduos, para compor relatórios. Inspecionar periodicamente os locais de armazenamento temporários de resíduos. Realizar treinamentos e capacitar todos envolvidos no manuseio dos resíduos. (Destacou-se)

[...]

8. INSPEÇÕES

Serão realizadas inspeções periódicas nas áreas de armazenamento de resíduos perigosos a fim de garantir as condições de segurança e meio ambiente destes locais.

[...]

10. MONITORAMENTO E CONTROLE

[...]

Mensalmente é realizada pelo Técnico Ambiental, uma inspeção ambiental nas instalações e uma inspeção amostral nas operações do Consorcio, utilizando o FM-AMB-GE-001 - inspeção Ambiental - instalação e o FM-AMB-GE-002 – inspeção Ambiental - Operacional. Estas inspeções têm o objetivo de verificar a eficácia dos controles ambientais descritos neste procedimento. (Destacou-se)

[...]

13. CONTROLE DE REGISTROS

- **Controle de Destinação de Resíduos**

- **Inspeção Ambiental**
- Inventário Anual
- **Manifesto de Coleta**

ANEXOS

FM-AMB-IP-001 — Manifesto de Cargas IP

FM-AMB-IP-002 — inventario dos Resíduos Especiais e Classe I

FM-AMB-IP-003 — Croqui do PAE

FM-AMB-IP-003 — Controle da Geração, Transporte e Disposição de Resíduos;

PR-AMB-GE-001 - Identificação de Aspectos e Avaliação de impactos Ambientais;

PR-SIG-GE-007 - Plano de Atendimento a Emergência - PAE;

PR-SIG-GE-008 - Comunicação, Participação e Consulta;

PR-SIG-GE-009 - Monitoramento e Medição de Desempenho de SST e MA

PR-SIG-GE-012 - Inspeções Ambientais e de Segurança do Trabalho

IT-DSU-GE-001 - Qualificação de Fornecedores. (Destacou-se)

[...]

MONITORAMENTO E MEDICAO DE DESEMPENHO — MA / SSO cad. PR-SIG-GE-009

[...]

1. OBJETIVO

Descrever o **método** a ser utilizado pela CONCESSIONÁRIA SRE-IP Vila Velha **para a avaliação do seu desempenho ambiental** e de segurança e saúde no trabalho, no que se refere ao estabelecimento, implementação e sua aplicação por toda a organização, bem como **garantir o monitoramento através de medições regulares das principais**

operações que possam afetar adversamente o meio ambiente e a integridade física e a saúde do trabalhador. (Destacou-se)

[...]

4. ATIVIDADES E RESPONSABILIDADES

4.1 Meio Ambiente

4.1.1 Controle das Operações Associadas aos Aspectos Ambientais

Tabela 24 - Controle das Operações Associadas aos Aspectos Ambientais.

ITEM DE CONTROLE	MEIO DE CONTROLE (Métodos de monitoramento / medição)	CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO	PERIODICIDADE DE REALIZAÇÃO		REGISTRO
			Monitoramento e Medição	Análise e Avaliação	
Emissão de fumaça	Medição da opacidade	Portaria Minter 100	3 meses*	Trimestral (Análise crítica do SIG)	Guia de Inspeção Veicular / Laudo de análise
Emissão de fumaça	Medição de CO2	Fórmula de CO2 equivalente ao consumo de combustível	Mensal	Trimestral (Análise crítica do SIG)	Gráfico de Indicador de Desempenho
Consumo de água	Medição pela concessionária	Média per capita	Mensal	Trimestral (Análise crítica do SIG)	Gráfico de Indicador de Desempenho

ITEM DE CONTROLE	MEIO DE CONTROLE (Métodos de monitoramento / medição)	CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO	PERIODICIDADE DE REALIZAÇÃO		REGISTRO
			Monitoramento e Medição	Análise e Avaliação	
Consumo de energia	Medição pela concessionária	Consumo por m ²	Mensal	Trimestral (Análise crítica do SIG)	Gráfico de Indicador de Desempenho
Manutenção Preventiva de veículos	Monitoramento	Não aplicável	Diário / Mensal	Trimestral (Análise crítica do SIG)	Programação de Manutenção
Práticas ambientais operacionais e administrativas	Inspeção de área	Visual	Mensal	Trimestral (Análise crítica do SIG)	Inspeção Ambiental - Instalação / Operacional
Gerenciamento de Resíduos	Planilha de Inventário	Plano de Gerenciamento de Resíduos	Mensal	Trimestral (Análise crítica do SIG)	Manifestos de Coleta

4.1.2 Objetivos Ambientais

O monitoramento e medição tem como referência a planilha “Indicadores de Meio Ambiente”, que apresenta os itens de controle das operações ambientais e seus respectivos parâmetros / metas, periodicidade e responsáveis pela medição, bem como a planilha “Programa de Objetivos do SIG” que apresenta o resultado do planejamento para atendimento as metas dos objetivos do SIG. Esta atividade é de responsabilidade do Escritório do SIG. (Destacou-se)

[...]

6. CONTROLE DE REGISTROS

- Indicadores de Meio Ambiente
- Indicadores de Segurança e Saúde no Trabalho
- Planilha de Objetivos e Programas

[...]

INSPECOES AMBIENTAIS E DE SEGURANCA DO TRABALHO Cód. PR-SIG-GE-012

[...]

1. OBJETIVO

Estabelecer sistemática para realização de Inspeções Ambientais e de Segurança do Trabalho nos setores **de acordo com a planilha de identificação de perigos, avaliação de riscos e determinação de controles e da planilha de identificação de aspectos/impactos ambientais.** (Destacou-se)

[...]

3. DEFINIÇÕES E ABREVIÇÕES

- **Inspeções de Segurança e Meio Ambiente** - consiste na **avaliação cuidadosa dos ambientes de trabalho, com a finalidade de detectar e identificar perigos que poderão transformar-se em causas de incidentes e aspectos que possam causar impactos negativos no meio ambiente.** (Destacou-se)
- **Inspeção Periódica** - É a inspeção efetuada em intervalos regulares, programada previamente, **visando controlar os riscos previstos, devendo ser realizada pela equipe técnica de QSMS ou quem a Gestão de QSMS autorizar.** (Destacou-se)

4. ATIVIDADES E RESPONSABILIDADES | AUTORIDADES

4.1 Inspeção Ambiental

Mensalmente é realizada pelo Técnico Ambiental uma inspeção ambiental nas instalações e uma inspeção amostral nas operações da CONCESSIONÁRIA SRE-IP Vila Velha, utilizando o FM-AMB-GE-001 - Inspeção Ambiental - Instalação e o FM-AMB-GE-002 - Inspeção Ambiental - Operacional. Estas inspeções têm o objetivo de verificar a eficácia dos controles ambientais descritos neste procedimento. (Destacou-se)

Nota: Podem ser adotados guias de inspeções do cliente ou novos formulários poderão ser adotados conforme necessidade da regional.

Ao identificar alguma irregularidade, os itens que apresentarem situações de não atendimentos serão corrigidos e acompanhados. Deve-se registrar o desvio e a ação a ser tomada, acordando com o responsável o prazo.

Todas as inspeções e respectivas ações serão controladas por meio do Sistema SM. (Destacou-se)

[...]

5. CONTROLE DE REGISTROS

- **FM-AMB-GE-001 - Inspeção Ambiental - Instalação**
- **FM-AMB-GE-002 - Inspeção Ambiental - Operacional**
- FM-SST-GE-O05 - Auditoria de Segurança
- FM-SST-GE-016 - Guia de inspeção de campo - construção e manutenção - linha de distribuição
- FM-SST-GE-018 - Guia de inspeção das instalações da empresa
- FM-SST-GE-O19 - Guia de inspeção de alojamentos
- FM-SST-GE-021 - Guia de inspeção de veicular - automóveis utilitários e caminhões
- FM-SST-GE-022 - Guia de inspeção de veicular - veículo equipado com cesta aérea
- FM-SST-GE-O23 - Guia de inspeção veicular - veículo equipado com guindauto
- FM-SST-GE-O24 - Guia de inspeção de campo - linha viva - distribuição
- FM-SST-GE-O26 - Guia de inspeção de campo - manutenção de iluminação pública (Destacou-se)

Portanto, os trechos transcritos do PGRS demonstram com riqueza de detalhes que não procedem os argumentos dos citados e dos notificados no sentido de que o cumprimento da execução do PGRS é devido apenas a partir da aprovação do Marco de Modernização e Eficientização, uma vez que a Concessionária estava responsável pelo passivo ambiental gerado após a data de eficácia do Contrato 214/2020 (subitem 10.2 do Contrato), 31/12/2020, e, como o passivo ambiental são os próprios resíduos sólidos gerados na execução do contrato, **a Concessionária deveria cumprir, desde a data de eficácia do Contrato, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS**, pois a partir da data de eficácia a

Concessionária assumiu a manutenção do Parque de Iluminação de Vila Velha, conforme subitem 13.1 do Contrato²⁹.

Além disso, o próprio PGRS estabeleceu que “Na operação a Concessionária executará o PGRS” (item 1 do Anexo A do Plano de Transição - PROCEDIMENTO - Plano de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDE) / Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) cód. PR-AMB-IP-001).

Os trechos transcritos do PGRS refutam, ainda, os infundados argumentos do citados e dos notificados no sentido de que os relatórios de execução do PGRS deveriam ser apresentados apenas na conclusão de cada marco de modernização e efficientização, uma vez que o próprio PGRS obriga a equipe de meio ambiente da Concessionária **(I)** a gerar dados de acompanhamento e movimentação de resíduos para compor relatórios (subitem 5.2 do Anexo A do Plano de Transição - PROCEDIMENTO - Plano de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDE) / Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) cód. PR-AMB-IP-001), **(II)** a realizar vistorias ambientais de localização e operacional (subitem 5.2 e itens 8 e 10 do Anexo A do Plano de Transição - PROCEDIMENTO - Plano de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDE) / Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) cód. PR-AMB-IP-001), **(III)** a registrar as movimentações de resíduos e as inspeções ambientais, respectivamente, no Controle de Destinação de Resíduos e na Inspeção Ambiental (item 13 do Anexo A do Plano de Transição) e **(IV)** a controlar essas atividades em periodicidade mensal (Tabela 24 do MONITORAMENTO E MEDICAO DE DESEMPENHO — MA / SSO cad. PR-SIG-GE-009).

Portanto, tanto os registros das movimentações de resíduos e das inspeções ambientais, quanto seus respectivos controles, deveriam ser realizados mensalmente, assim como os relatórios de execução do PGRS também deveriam ser produzidos mensalmente, o que não ocorreu na execução do contrato.

Oportuno salientar, ainda, que tanto o Plano de Transição (PT) quanto o Plano Estratégico (PE) **(I)** são integrados pelo PDTE e pelo PGRS, sendo que no PE o

²⁹ Contrato 214/2020

13.1 Na DATA DE EFICÁCIA, a CONCESSIONÁRIA assumirá a prestação dos SERVIÇOS na REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL, conforme previsto em seu PLANO DE TRANSIÇÃO e em observância às obrigações e especificações deste CONTRATO e seus ANEXOS. (Evento 87, pp. 37-38)

PDTE e o PGRS devem ser atualizados, considerando a Fase II – Modernização e Eficientização e **(II)** vinculam a Concessionária, que é obrigada a seu estrito cumprimento e implantação, sob pena de sanções e penalidades cabíveis, nos termos do Anexo V, como se vê a seguir:

ANEXO 5 - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS SERVIÇOS

[...]

3. Planos

3.1. Plano do Transição

[...]

O PT vinculará a CONCESSIONÁRIA para todos os fins do direito, cabendo a ela seu estrito cumprimento e implementação, sob pena de aplicação das sanções e penalidades cabíveis. (Destacou-se)

[...]

No PLANO DE TRANSICAO, em conformidade com as obrigações do CONTRATO o do presente ANEXO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

a) Plano do Tratamento Ambiental - PTA, abrangendo:

As estratégias do tratamento ambiental referentes REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme detalhado no ANEXO 7.

b) Modelo do Relatório do Execução do Serviços, abrangendo:

As informações mínimas que deverão constar no relatório, referentes a todos os serviços executados no período, conforme detalhamento do subitem “Modelo do Relatório do Execução do Serviços”.

[...]

3.1.1 Plano do Tratamento Ambiental

[...]

Caberá a CONCESSIONÁRIA elaborar, conforme as diretrizes especificadas no ANEXO 7, o Plano do Tratamento o Descarte de Materiais — PTDE, que será incorporado ao PLANO DE TRANSICAO — PT e utilizado como base ao longo do toda a vigência da CONCESSAO.
(Destacou-se)

[...]

3.2. Plano Estratégico

[...]

O PE irá incorporar o PLANO DE TRANSICAO devidamente revisado considerando a inclusão dos serviços de modernização e efficientização das UNIDADES DE ILUMINACAO PUBLICA, ILUMINACAO DE DESTAQUE e SERVICOS ADICIONAIS, ou seja, distinguindo os procedimentos a serem adotados para as UNIDADES DE ILUMINACAO PUBLICA modernizadas e não modernizadas. Após a realização das referidas alterações, o PT passará a ser nomeado como Plano Operacional - PO, devendo nesta etapa também serem executadas todas as atividades de gestão e suporte abordadas no item "Plano de Transição" (EGP, Desenho de Processos e Gestão de Estoques).
(Destacou-se)

[...]

O PE vinculará a CONCESSIONÁRIA para todos os fins de direito, cabendo a ela seu estrito cumprimento e implementação, sob pena de aplicação das sanções e penalidades cabíveis. (Destacou-se)

Portanto, para que a Concessionária cumprisse adequadamente o PGRS, ela deveria ter um técnico ambiental responsável pela implantação e execução do PGRS, deveria ter realizado e registrado, mensalmente, **(I)** inspeções ambientais e operacionais para garantir a segurança da operação e a eficácia dos controles ambientais, **(II)** o Controle de Destinação de Resíduos, **(III)** o monitoramento e medição do desempenho das inspeções ambientais e do Controle de Destinação de resíduos, **(IV)** relatórios com base nas informações geradas, o que não aconteceu na execução contratual, uma vez que não há um registro sequer dessas atividades desde a data de eficácia do Contrato, o que reforça a inexistência de um técnico ambiental para realizar tais atividades até janeiro de 2022.

O PGRS obriga a concessionária, ainda, à realização de treinamentos e capacitação de todos os envolvidos no manuseio dos resíduos, o que também não foi comprovado.

Vale destacar, também, que o relatório juntado pela Concessionária nos eventos 210 e 226 não comprova o cumprimento do PGRS, em especial quanto às inspeções ambientais mensais, às informações geradas e ao registro ao monitoramento e medição mensais dos controles, uma vez que o relatório não trata desses temas, sendo basicamente um registro fotográfico, com anexos compostos por Manifestos de Transporte de Resíduos e Certificados de Destinação Final de Resíduos.

Desse modo, **acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, mantenho a presente irregularidade.**

Por fim, quanto à falta de comprovação do armazenamento adequado de lâmpadas substituídas no almoxarifado da Concessionária e de sua adequada destinação final, em relação ao armazenamento, a inspeção realizada pela equipe de auditoria é prova incontestável do descumprimento contratual por parte da Concessionária, uma vez que o item 3 e o subitem 4.6 do Anexo 7 do Contrato 214/2020 são bastantes claros quanto ao local e à forma de armazenamento das lâmpadas substituídas, como se vê a seguir:

ANEXO 7 - DIRETRIZES AMBIENTAIS MINIMAS

[...]

3. Obrigações e Responsabilidades

Na execução do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá garantir que todos os resíduos gerados sejam identificados, classificados, acondicionados, transportados e destinados, de forma a atender a legislação vigente nos níveis federal, estadual e municipal.

[...]

4.6 Armazenamento e Condicionamento

O acondicionamento temporário de resíduos perigosos em espera para reciclagem, recuperação, tratamento e/ou disposição final, pode ser realizada em contêineres, tambores, tanques e/ou a granel.

Entende-se por armazenamento de resíduos sua contenção temporária e definitiva, utilizando-se sempre das seguintes etapas: reutilizar, reciclar e/ou recuperar.

No caso das lâmpadas de descarga, deve-se ter cuidado especial com relação ao vapor de mercúrio que é desprendido das lâmpadas quando quebradas.

A CONCESSIONÁRIA deverá seguir as seguintes determinações com relação ao armazenamento e condicionamento dos resíduos:

- **As lâmpadas queimadas ou inservíveis devem ser mantidas intactas, acondicionadas preferencialmente em suas embalagens originais**, protegidas contra eventuais choques que possam provocar a sua ruptura, e armazenadas em local seco; (Destacou-se)
- **Caso não seja possível reaproveitar as embalagens originais, deve-se providenciar embalagens confeccionadas com papelão reutilizado, recortado e colado no formato compatível com as lâmpadas;** (Destacou-se)
- **As embalagens com as Lâmpadas intactas queimadas** devem ser acondicionadas em qualquer recipiente portátil no qual o resíduo possa ser transportado, armazenado ou, de outra forma manuseado, de forma que se evitem vazamentos no caso de quebra das Lâmpadas, ou em caixas apropriadas para transporte (contêineres) fornecidas por empresas de reciclagem; (Destacou-se)
- **As Lâmpadas quebradas** (casquilhos) devem ser acondicionadas em tambor (recipiente portátil, hermeticamente fechado, feito com chapa metálica ou material plástico (tipo bombona) revestido internamente com saco plástico especial para evitar sua contaminação; (Destacou-se)
- **Cada recipiente deve ser identificado quanto ao seu conteúdo**, sendo que essa identificação deve ser efetuada de forma a resistir a manipulação dos recipientes, bem como as condições da área de armazenamento em relação a eventuais intempéries; (Destacou-se)

- **O local de armazenamento** deve obedecer às condições estabelecidas pelos órgãos ambientais, assim como deve estar devidamente sinalizado para impedir o acesso de pessoas estranhas. Recomenda-se marcar a área (sinalizar) com as palavras "Lâmpadas para Reciclagem";(Destacou-se)
- **Os contêineres e/ou tambores** devem ficar em área coberta, seca e bem ventilada, e es recipientes devem ser acondicionados sobre base de concrete ou outro material (paletes) que impeçam a percolação de substancias para o solo e aguas subterrâneas. É recomendável que a área possua ainda um sistema de drenagem e captação de líquidos contaminados; (Destacou-se)
- Por ocasião do encerramento das atividades, os contêineres e/ou tambores remanescentes, assim como as bases e o solo eventualmente contaminados, devem ser devidamente tratados e/ou limpos.

Improcede também o argumento dos citados no sentido de que as falhas de armazenamento constatadas no RA 10/2021 se justificariam por se tratar de disposição temporária, pois o Anexo 5 estabelece quanto ao almoxarifado que a CONCESSIONÁRIA deverá garantir a execução de todos os procedimentos especificados no Plano de Tratamento Ambiental (PTA) e o próprio PGRS, que integra o PTA (evento 131), estabelece que a disposição temporária deverá ser feita em local pré-determinado em condições de controle ambiental, considerando as normas de segurança e saúde aplicáveis e infraestrutura local existente e exequível, como se vê a seguir:

ANEXO 5 - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS SERVIÇOS

[...]

4.2.4.1 Almoxarifado

[...]

Obrigações e Responsabilidades da CONCESSIONÁRIA com relação ao almoxarifado:

A CONCESSIONÁRIA deverá:

[...]

g) Armazenar de forma adequada e apartada, de maneira a garantir a integridade, a conservação e o controle de todos os materiais novos

ou retirados da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
(Destacou-se)

[...]

i) **Garantir a execução dos procedimentos** relacionados a triagem, tratamento, reutilização, descarte, entre outros, **conforme especificado no Plano de Tratamento Ambiental — PTA** detalhado no subitem “Plano de Tratamento e Descarte de Materiais”, parte constituinte do Plano Geral de Operação e Manutenção; (Destacou-se)

j) **Encaminhar ao PODER CONCEDENTE, para cada lote, certificado de descontaminação e destinação final dos resíduos**, emitido por empresa credenciada e autorizada pelos órgãos ambientais para realização de tal serviço. (Destacou-se)

PLANO DE TRANSIÇÃO

[...]

10. LISTA DE ANEXOS

Se encontram anexo a este Plano de transição os documentos listados:

ANEXO A — Procedimentos do PTA

ANEXO B - Instruções de Trabalho e Fluxogramas

[...]

ANEXO A — PROCEDIMENTO DE TRATAMENTO AMBIENTAL

Novembro/2020

**PROCEDIMENTO - Plano de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDE)
/ Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) cód. PR-AMB-
IP-001**

3. DEFINIÇÕES

[...]

- **Disposição temporária:** Disposição de resíduo em local pré-determinado **em condições de controle ambiental** até o encaminhamento para disposição final. (Destacou-se)

[...]

6. PROVIDÊNCIAS E CUIDADOS PREVENTIVOS

Todos os resíduos gerados durante as atividades de IMPLANTAÇÃO, A INSTALAÇÃO, A RECUPERAÇÃO, A MODERNIZAÇÃO, O MELHORAMENTO, A EFICIENTIZAÇÃO, A EXPANSÃO, A OPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, **deverão ser manuseados, transportados, segregados e abrigados até**

sua disposição final adequada, considerando o Plano de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDE), bem como as exigências das normas de segurança e saúde aplicáveis e infraestrutura local existente e exequível. (Destacou-se)

Quanto à destinação final, importante destacar que, nos termos do PGRS, o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) deve ser preenchido pelo responsável técnico ambiental, em 4 (quatro) vias, sendo que 2 (duas) vão para o destinatário dos resíduos, que devolverá ao gerador uma via assinada, comprovando o recebimento da carga, como se vê a seguir:

PLANO DE TRANSIÇÃO

[...]

10. LISTA DE ANEXOS

Se encontram anexo a este Plano de transição os documentos listados:

ANEXO A — Procedimentos do PTA

ANEXO B - Instruções de Trabalho e Fluxogramas

[...]

ANEXO A — PROCEDIMENTO DE TRATAMENTO AMBIENTAL

Novembro/2020

**PROCEDIMENTO - Plano de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDE)
/ Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) cód. PR-AMB-
IP-001**

[...]

7. DESCRIÇÃO DE PROCEDIMENTOS

7.1. Generalidades

O Manifesto de Transporte de Resíduos deve ser emitido em 4 vias sendo que 1 via fica com o gerador, 1 via com o transportador, **e as outras vão ao destino final, sendo que, uma das vias deverá voltar assinada.** (Destacou-se)

[...]

7.13. Resíduos Perigosos (Classe I)

[...]

O transporte dos resíduos até o destino indicado **deverá respeitar o preenchimento do FM-AMB-IP-001 - MANIFESTO DE CARGA — IP, pelo profissional de meio ambiente da área.** (Destacou-se)

[...]

7.14. Resíduos Classe IIA e IIB

[...]

Somente será permitido o transporte destes resíduos mediante o preenchimento do registro específico para destinação FM-AMB- IP-001 - MANIFESTO DE CARGA - IP. **No ato da entrega para doação ou no destino indicado, deve ser feito o registro de recebimento no próprio documento para transporte de resíduos.** (Destacou-se)

Conforme se verifica nos documentos trazidos pela Concessionária, eventos 227 (pp. 20, 25, 26, 27, 28) e 228 (pp. 24-44), nenhum MTR foi assinado pelo responsável técnico ambiental da Concessionária (que não existia) e nenhum foi assinado pelo destinatário, de modo a comprovar o recebimento da carga. O mesmo acontece em relação aos formulários “manifesto de carga” constantes nos eventos 227 (pp. 18, 19, 21-24) e 228 (pp. 7-23).

Além disso, alguns MTR sequer estão assinados pelo transportador e outros sequer são relativos à Concessionária, conforme se vê no evento 228, pp. 43, 44.

Por sua vez, os Certificados de Destinação Final que têm a Concessionária como geradora estão juntados nos eventos 227 (pp. 1-3) e 228 (pp. 1 e 6).

Oportuno registrar que os MTR e CDF juntados com o RA 10/2021 nos eventos 144, 149, 150, 151 e 153 constam nos documentos trazidos pela Concessionária nos eventos 227 e 228.

Na tabela abaixo são identificadas todos os Certificados de Destinação Final (CDF) que têm a Concessionária como geradora, bem como todos MTR em nome da Concessionária, podendo-se observar que 4 (quatro) MTR relacionados nos CDF não foram juntados aos autos pela Concessionária, sendo que outros 4 (quatro) MTR juntados aos autos pela Concessionária não estão relacionados em nenhum CDF trazido aos autos, como se vê a seguir:

Data	CDF (nº)	MTR (referidas na CDFR)	Data	MTR Concessionária
5/4/2022	785467/2022	321006569552 321006709602 321007011798	5/1/2022	321005167296
6/1/2022	586903/2022	321005071881	23/4/2022	321007530594
12/1/2022	610378/2022	321005167296 321005142507	5/1/2022	321005167296
5/4/2022	785467/2022	321006569552 321006709602 321007011798	4/1/2022	321005142507
6/12/2021	518711/2021	321004075417 321004350025 321004350193 321004075409 321004075395 321004075286 321004075401 321004075370 321004075346 321004075308 321004075295 321004075292 321004075271 321004075256 321003854528 321003855030 321003854652	3/1/2022	321005071881
Data	CDF (nº)	MTR (referidas na CDFR)	Data	MTR Concessionária
			11/11/2021	321004075305
			28/10/2021	321003854528
			28/10/2021	321003855030
			28/10/2021	321003854652
			11/11/2021	321004075271
			11/11/2021	321004075286
			11/11/2021	321004075256
			11/11/2021	321004075401
			11/11/2021	321004075295
			11/11/2021	321004075409
			11/11/2021	321004075417
			11/11/2021	321004075292
			11/11/2021	321004075346
			20/11/2021	321004350193
			11/11/2021	321004075370
			11/11/2021	321004075395
			22/4/2022	321007533108
			22/4/2022	321007533336
			29/11/2021	321004350025

Isso pode significar a desorganização nos arquivos da Concessionária, que sequer consegue apresentar os MTR que levou à destinação final ou erro nos CDF emitidos pelo destinador ou falta de destinação final adequada de resíduos.

Como dito, evidencia-se que 4 (quatro) MTR emitidos pela Concessionária não têm comprovação de Destinação Final (321007530594, 321004075305, 321007533108 e 321007533336). Quanto a este ponto, oportuno frisar que esses 4 MTR não constam nem mesmo nos CDF emitidos em nome de Recooperar Resíduos Eireli (evento 228, pp. 2-3).

Os documentos revelam, portanto, o descumprimento do PGRS, com armazenamento inadequado comprovado na vistoria da equipe de auditoria e possibilidade, inclusive, de destinação inadequada de resíduos sólidos pela Concessionária, uma vez que 4 (quatro) MTR por ela emitidos não têm comprovação de Destinação Final.

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e Ministerial, **mantenho a irregularidade**.

É fundamental registrar que a fiscalização do Tribunal teve ação indutora da fiscalização do Contrato 214/2020 pela Semplape e da melhoria da gestão ambiental da Concessionária, conforme se pode ver no Relatório fotográfico de acompanhamento do PGRS (eventos 210 e 226) e no Relatório de vistoria ambiental realizado pela Semplape (evento 206) em comparação com a situação retratada na “Figura 1 – Acúmulo provisório de lâmpadas retiradas de luminárias” de p. 142 do RA 10/2021.

Ademais, salienta-se que as falhas apontadas no presente achado caracterizam infrações contratuais médias, graves e até gravíssimas, passíveis de multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com o Poder Concedente e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública conforme subitens 43.2.2, 43.2.3.3 43.2.4.1, 43.2.4, 43.2.4.1, 43.4, 43.5, 43.6, 43.7, 44.2, 44.6.18 e 44.6.27, do Contrato³⁰, e poderiam ter sido

³⁰ Contrato 214/2020

[...]

43.2.2. A infração terá gravidade média, quando **decorrer de conduta volitiva**, mas efetuada **pela primeira vez** pela CONCESSIONÁRIA, sem a ela trazer qualquer benefício ou proveito, nem afetar a prestação dos SERVICOS;

[...]

facilmente evitadas se a fiscalização do Contrato tivesse sido feita adequadamente, o que reforça a conclusão do RA 10/2021 no sentido da deficiência fiscalizatória.

Cabe dizer, ainda, que mesmo diante das constatações do presente achado no RA 10/2021, não foi sequer instaurado processo administrativo disciplinar contra a Concessionária visando a aplicação das sanções contratuais cabíveis.

Dessa forma, **entende-se que restou caracterizado erro grosseiro nas condutas dos responsáveis**. Portanto, **resta mantido o achado**.

Na oportunidade, **determino à SEMPLAPE**, na pessoa de sua secretária, a fim de que:

- (i) exija da Concessionária e fiscalize continuamente a correta execução do Procedimento de Tratamento Ambiental (PTA), do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) e do Plano de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDE), por ela elaborados e vinculantes, cobrando a realização das inspeções ambientais mensais e seus respectivos registros e a apresentação dos relatórios mensais de todas as movimentações de resíduos ocorridas, não permitindo a repetição das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 10/2021; e
- (ii) fiscalize periodicamente as instalações da Concessionária, registrando essas atuações, buscando verificar o cumprimento das normas ambientais

43.2.3. A infração será considerada **grave** quando o PODER CONCEDENTE constatar presente um dos seguintes fatores:

[...]

43.2.3.3. A CONCESSIONÁRIA for **reincidente na infração de gravidade média**;

[...]

43.2.4. A infração será considerada **gravíssima** quando:

43.2.4.1. O PODER CONCEDENTE constatar, diante das circunstâncias do serviço e do ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, que seu comportamento reveste-se de grande lesividade ao interesse público, **por prejudicar, efetiva ou potencialmente, a vida ou a incolumidade física dos USUÁRIOS, a saúde pública, o meio ambiente**, o erário ou a continuidade dos SERVIÇOS; ou

[...]

43.4.A **advertência somente poderá ser aplicada em resposta ao cometimento de infração leve ou de gravidade média**, assim definidas nas subcláusulas 43.2.1 e 43.2.2.

43.5. A multa poderá ser aplicada em resposta ao cometimento de quaisquer infrações definidas na subcláusula 43.2 e nas hipóteses previstas na Cláusula 44, sem prejuízo da aplicação conjunta de outras sanções.

43.6.A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o PODER CONCEDENTE, por prazo não superior a 2 (dois) anos, somente poderá ser aplicada em resposta ao cometimento de infração grave ou gravíssima, assim definidas nas subcláusulas 43.2.3 e 43.2.4.

43.7.A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, somente poderá ser aplicada em resposta ao cometimento de infração gravíssima, assim definida na subcláusula 43.2.4.

[...]

44.2. **No caso de infrações continuadas, serão fixadas multas diárias enquanto perdurar o descumprimento**, sendo que, neste caso, a somatória das multas diárias não poderá ser superior a R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

[...]

44.6.18. Multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por lâmpada descartada sem a descontaminação e destinação final adequadas;

[...]

44.6.27. Multa diária no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por atraso no cumprimento de qualquer obrigação posterior a DATA DE EFICÁCIA não prevista nas subcláusulas 44.6.2 a 44.6.26.

e aplicando as sanções contratuais cabíveis à Concessionária, conforme previsto no Contrato 214/2020.

IV. Achados não decorrentes da investigação de questões

Os achados a seguir descritos não foram decorrentes da investigação das questões apresentadas na seção 1.3 do RA 10/2021.

IV.1 - A5 - DEFICIENTE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL (SUBITEM 3.1 DO RA 10/2021).

Crítérios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusulas 22.1 a 22.5.2, 23.1, 23.2 e Anexo 14; Lei 8.666/1993, art. 67, §1º e 2º; Lei - 8987/1995, arts. 3º, 23, III e VII e 29, II e X.

Responsáveis:

Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes 09/02/2021 - em atividade;

Igor Odilon Barbosa - Fiscal do Contrato 214/2020 13/01/2021 a 30/06/2021, Gestor do Contrato 214/2020 28/10/2020 a 12/01/2021;

Fellipe Marques Frota - Gestor do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 - em atividade;

Vinicius de Souza Schmitd - Fiscal do Contrato 214/2020 1º/07/2021 a 12/10/2021.

O RA 10/2021, evento 7, apontou o seguinte: **I)** o Contrato 214/2020 prevê a possibilidade de contratação, pelo Poder Concedente, de Verificador Independente³¹ para auxiliar no acompanhamento da execução contratual na avaliação de desempenho e no cálculo da prestação mensal efetiva, estabelecendo em seu Anexo 14³² diversos serviços e responsabilidades para o Verificador Independente (demonstrando-se a importância de sua atuação), com destaque para (a) o suporte à fiscalização da Concessionária quanto ao cumprimento de suas obrigações e quanto aos aspectos econômicos e financeiros, (b) o processo de avaliação de desempenho

³¹ Cláusulas 23.1 à 23.2 do Contrato 214/2020. Como condições para esta contratação, o Anexo 14 ao Contrato 214/2020, define que a empresa contratada, como Verificador Independente comprove experiência direta ou **notório conhecimento técnico neste ramo de atividade, contando “com equipe técnica de especialistas de nível superior, qualificados profissionalmente”**.

³² Anexo 14, às fls. 5325 a 5334, do Processo Administrativo PMVV 48903/2019, constante do Anexo 7007/2021-9.

e remuneração da Concessionária, (c) o suporte para a análise técnica de pedidos de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, do pagamento de indenizações à Concessionária e do fluxo de caixa marginal, verificação dos custos/despesas e receitas principais e extraordinárias (d) avaliação e cálculo de reajustes; **II)** transcorrido mais de um ano do Contrato 214/2020, sem a efetivação da contratação deste importantíssimo serviço técnico auxiliar, enseja-se a responsabilização dos gestores, como também dos seus representantes designados para acompanhar a execução contratual, por quaisquer falhas ou omissões dos serviços de fiscalização e acompanhamento contratual, visto a persistência desta situação; **III)** eram juntados aos processos de medição, pela Concessionária, vários documentos como CND tributárias, relatórios de materiais aplicados, de histórico da operação e evidências de serviços realizados, com atendimentos detalhados (com fotos), gráficos de quantidade diária dos chamados, gráficos de quantidade por tipos de falhas, relação de solicitações e atendimentos, relação de chamadas de atendimento (atendidas, não atendidas, tempo de espera, duração), relação de índices de desempenho que estariam sendo apurados, contudo, apesar da extensão destes documentos, não constam indícios de análises pela fiscalização e pelo gestor acerca de tais documentos e relatórios, constatando-se, na análise dos processos de pagamento da primeiras oito contraprestações devidas à Concessionária a completa ausência da análise dos documentos de liquidação das despesas por parte dos fiscais e gestores do Contrato, bem como o ateste meramente formal dos serviços, demonstrando grave deficiência fiscalizatória por parte do Poder Concedente; **IV)** os sucintos relatórios de gestão e fiscalização contratuais eram produzidos com mais de 60 dias transcorridos da execução dos serviços, limitando-se a apenas uma frase (“verificamos que os serviços foram efetivamente prestados”) e indicando que não havia o acompanhamento da execução contratual; **V)** apesar do Fator de Desempenho utilizado na remuneração da Concessionária ser previsto igual a 1 nas primeiras seis medições (Período de Adaptação), ressalta-se a importância dos Índices de Desempenho, pois refletirão a ponderação da modernização, da eficiência e da operação efetivadas na execução contratual, detectando falhas, inconformidades, necessidades de correção e melhorias; **VI)** os índices de desempenho não poderiam ser desprezados pela fiscalização e gestão do Contrato 214/2020, pois na impossibilidade de redução da parcela remuneratória (por inconformidades nos índices de desempenho), nesta fase preliminar, o Poder

Concedente poderia aplicar as sanções previstas no contrato para induzir a melhoria do desempenho da Concessionária; **VII)** não foram juntados aos autos do processo da 3ª e 5ª medições a relação de índices de desempenho que deveriam estar sendo apurados pela Concessionária e verificados e avaliados pelos representantes do Poder Concedente; **VIII)** nos Relatórios de Materiais Aplicados não consta o local onde cada material foi aplicado, constando apenas a informação “aplicado em um local” ou “baixa no sistema”, não permitindo-se verificar a real utilização dos mesmos, como se vê no Proc. Adm. PVV 18.833/2021, às fls. 1748 a 1885, em Anexo ao Relatório de Auditoria; **IX)** constatou-se no Processo Administrativo relativo à 6ª e 7ª Medições (maio e junho/2021), que quem assina o pedido de pagamento da contraprestação como “Gestor de Contrato”, pela Concessionária SER-IP Vila Velha SPE S/A, é o senhor Igor Odilon Barbosa, que, até 30/6/2021, atuava como Fiscal do Contrato 214/2020, conforme Portaria Sempla 6/2021, podendo, esta atuação do senhor Igor Odilon Barbosa, como gestor pela Concessionária, solicitando medição contratual de um período em que o mesmo atuava como Fiscal do Contrato 214/2020, relevar conflito de interesses e atentar contra o princípio constitucional da moralidade; **X)** a Lei Federal 12.813, de 16/5/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, estabelece em seu artigo 6º diversas condutas que configuram conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, dentre as quais – no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União – (a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego, (b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado, (c) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; **XI)** na 6ª e 7ª medições não foram juntados Relatórios de Execução de Serviço, formalizados em conjunto com o Relatório da 8ª

medição, e não foram trazidos documentos e não foi analisada a situação fiscal da contratada; **X)** o senhor Igor Odilon Barbosa, que, até 30/6/2021, atuava como Fiscal do Contrato 214/2020, conforme Portaria Sempla 6/2021, é quem solicitou, pela Concessionária, o pagamento relativos às 7ª e 8ª medições (junho e julho de 2021), o que, também, pode configurar conflito de interesses e atentar contra o princípio da moralidade; **XII)** somente em 4/10/2021 foram encaminhados os Relatórios de Execução dos Serviços das medições dos meses de maio, junho e julho de 2021 (medições 6, 7 e 8); **XIII)** na conclusão do achado, a equipe de auditoria considerou que (a) Poder Concedente não dotou tempestivamente a equipe de Fiscalização do Contrato 214/2020 dos meios humanos e técnicos necessários para o acompanhamento da execução contratual, inclusive, não contratando Verificador Independente transcorrido mais de um ano da execução contratual, (b) os técnicos designados para a Fiscalização e Gestão contratual não atuavam concomitantemente à execução dos serviços, havendo grande defasagem temporal entre os serviços executados e seus subsequentes Relatórios de Execução Contratual, (c) não foi demonstrada a realização de qualquer análise, pela Fiscalização, dos extensos relatórios juntados pela Concessionária junto aos pedidos de medição, (d) não foi demonstrada qualquer análise dos relatórios de Indicadores de Desempenho aferidos e calculados pela Concessionária, (e) a negligência fiscalizatória pode ter resultado em prejuízos aos usuários dos serviços de iluminação pública e ao erário, verificando-se descumprimento contratual e deficiência da fiscalização quanto ao acompanhamento necessário da execução do Contrato 214/2020; **XIV)** as possíveis causas do achados foram a deficiência de controles, caracterizada (a) pelo procedimento (forma) definido em Contrato não ter sido traduzido em processo operacional (lacuna de gestão), (b) pela ausência de apoio de Verificador Independente, apesar dessa possibilidade estar prevista em Contrato, (c) pela estrutura de fiscalização com um único agente profissionalmente apto à verificar a parcela técnica, a negligência, caracterizada (a) pela Morosidade/indefinição sobre a contratação do Verificador Independente, e (b) pela estrutura de fiscalização insuficiente com apenas um profissional com formação aderente ao objeto, a vulnerabilidade da liquidação de despesas, patente na minuta contratual submetida à fiscalização concomitante deste TCEES (Processo TCEES 2345/2019), na hipótese de não contratação do verificador independente, que foi apontada pelo TCEES à Administração Municipal em todas as análises da área

técnica e de forma pontual no Acórdão TCEES 266/2020 – Plenário, e a imperícia, caracterizada pela interpretação equivocada dos termos/ditames contratuais; **XV)** os possíveis efeitos do achado são os riscos de redução da efetividade e da qualidade dos serviços prestados pela Concessionária, resultando em prejuízo aos usuários e ao Erário; **XVI)** o achado não foi submetido previamente e não foi dada ciência ao Controle Interno devido a ampliação do escopo e aos prazos estabelecidos para conclusão da Auditoria; **XVII)** propôs-se citar os responsáveis, notificar a Prefeitura de Vila Velha e a Semplape, bem como expedir determinação à Semplape, caso mantidos os apontamentos do achado, para que (a) efetive a contratação de Verificador Independente, conforme preceitua o Contrato 214/2020 e seus Anexos e que, na impossibilidade momentânea desta contratação, dote a equipe de Fiscalização de recursos pessoais e tecnológicos, para suprir a falta do Verificador Independente no acompanhamento contratual, (b) sejam conferidos e avaliados os Indicadores de Desempenho fornecidos pela Concessionária, sendo que, na constatação de inconformidades dos mesmos, aplique sanções contratuais (se na ocasião não for possível, ou insuficiente, a aplicação de redução da remuneração), para que se garanta a efetividade e a qualidade dos serviços prestados e (c) sejam corretamente conferidos e avaliados os trabalhos executados pela Concessionária, bem como, os relatórios executivos fornecidos pela mesma, com prazo razoável.

Os citados aduziram em suas justificativas que: **Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante** – evento 305, com documentação suporte nos eventos 306-330, **I)** no caso em apreço resta evidente que, em que pese haja esforço dos gestores e servidores municipais envolvidos no constante aprimoramento da gestão, acompanhamento e fiscalização do contrato, salta aos olhos que nenhuma das situações apontadas representam prejuízo ao erário público, tampouco evidenciam má-fé dos mesmos, pois as situações suscitadas no relatório dizem mais respeito ao eventual equívoco na apresentação formal da documentação dos procedimentos de acompanhamento do contrato do que a ausência do acompanhamento em si; **II)** em que pese os presentes notificados entenderem não ter havido deficiência no acompanhamento e fiscalização do contrato, o Poder Concedente, através da Ordenadora de Despesas e juntamente com a equipe de acompanhamento, atenderá as sugestões no sentido de (a) apresentar comprovação de efetivação da contratação de Verificador Independente, cujo contrato se encontra em anexo, (b)

tomar providências para garantir que sejam corretamente conferidos e avaliados os trabalhos executados pela Concessionária, bem como os relatórios executivos fornecidos pela mesma, com prazo razoável; e (c) elaborar Manual de Gestão e Fiscalização Contratual, com definição de ações e responsabilidades dos agentes, incluindo as ações necessárias na ausência de Verificador Independente; **III)** quanto ao apontamento de que o Poder Concedente não teria dotado, tempestivamente, a equipe de fiscalização do Contrato dos meios humanos e técnicos para o acompanhamento, tal afirmação precisa ser contextualizada, considerando que o referido Contrato teve a Ordem de Serviços emitida no último dia da gestão anterior, portanto, em uma transição entre gestões; **IV)** além disso, o início do contrato coincidiu com o surgimento da pandemia, atrelada ao início do processo de vacinação da população e em pleno crescimento do número de casos e óbitos decorrentes do Coronavírus; **V)** deve se considerar, também, que a PPP de Iluminação Pública de Vila Velha é a primeira do Estado do Espírito Santo, e uma das primeiras do País, que atualmente conta com menos de 10% dos municípios tendo um contrato do tipo em vigência; **VI)** somado a isso, é importante lembrar que os contratos de concessões e de parcerias público-privadas são contratos complexos, com muitos elementos a serem definidos durante a vigência do Contrato, por se tratar de contrato de longo prazo, e que exigem um período de curva de aprendizagem maior, de forma que não se mostra fora do comum, em um contrato de 20 (vinte) anos, o Poder Concedente necessitar de um período entre 12 a 24 meses para ajustar e, até mesmo, mensurar qual o real tamanho necessário da equipe de acompanhamento, selecionar os membros da referida equipe e capacitá-los à função, visto que não se encontram em fácil acesso no mercado profissionais com experiência neste ramo; **VII)** importante ter em mente que até mesmo em projetos em níveis estaduais não contam com um corpo técnico que atenda a melhor performance no acompanhamento, gestão e fiscalização desta modalidade de contratação de serviços de longo prazo que tem se expandido em todo o País; **VIII)** no período de 10 (dez) meses, foram necessárias a publicação de 4 (quatro) Portarias de Designação devido a alterações no corpo técnico do acompanhamento; **IX)** atualmente, optou-se pela designação para Gestor do Contrato, um servidor efetivo, de nível superior, e para fiscalização do Contrato, uma Engenheira Eletricista, que tem atuado incansavelmente para garantir ao Poder Concedente a melhor fiscalização; **X)** em apoio à equipe, foi acrescida a expertise de uma

engenheira eletricista, que auxilia no acompanhamento de vistorias e medições, além do apoio de uma engenheira ambiental e de uma servidora com formação em sistemas, para acompanhamento dos quesitos de segurança da informação e telegestão, não se podendo negar que uma equipe que conta com 1 (um) Advogado, 2 (duas) Engenheiras Eletricistas, 1 (uma) Engenheira Ambiental e 1 (uma) Bacharel em Sistemas de Informações é superior em quantidade e em escolaridade do que a maioria dos projetos do mesmo segmento, ainda que possa a ser ampliada com o objetivo de melhorar ainda mais a efetividade do acompanhamento; **XI)** igualmente, apesar da complexidade do contrato, se encontram disponíveis no mercado poucos cursos, eventos e meios técnicos para melhorar a gestão e a fiscalização, motivo pelo qual o município tem criado uma série de *check-lists* para aprimorar sua atuação, demonstrando total interesse do Poder Concedente em melhorar e ser mais eficaz; **XII)** a prática de constar no processo de pagamento manifestação sucinta, como por exemplo “os serviços foram prestados”, é comum em processos administrativos de pagamentos de serviços, e, talvez, traria maior transparência e segurança ao poder público se fossem discriminadas as especificações de como se chegou à esta conclusão, tal como é praxe nos procedimentos de pagamentos de obras, sendo, portanto, um ponto de melhoria em nossos procedimentos de pagamentos que já está implementado, não podendo concordar, porém, com a afirmação de que tenha havido negligência no acompanhamento por parte da fiscalização, cabendo, apenas, registrar a possibilidade de melhorias na documentação dos procedimentos adotados visando garantir a produção de evidências da efetiva gestão e/ou fiscalização; **XIII)** sobre a contratação dos serviços de verificador independente, é importante registrarmos que a ausência de finalização da contratação ainda nos idos de 2021 se deu, não por negligência, mas por estrito cumprimento dos princípios da administração pública, inclusive o princípio da legalidade, na execução do processo licitatório, sempre buscando a garantia da ampla defesa e da concorrência, em prol do interesse público; **XIV)** é imperioso esclarecer a esta Corte de Contas o contexto histórico do processo administrativo 42.699/2020, através do qual foi deflagrada a Concorrência Pública 27/2020, sob o tipo “técnica e preço”, que visou realizar a contratação de empresa especializada para atuar como verificador independente, pois a abertura do referido processo se deu em 2020, portanto, durante a gestão administrativa anterior e, justamente em razão da iminente finalização de mandato, a Comissão Especial de Licitação anterior

sugeriu a suspensão do certame; **XV)** depois, nos dias 6 e 7 de janeiro de 2021, uma das empresas interessadas no certame encaminhou dois pedidos de esclarecimentos, via e-mail, que, apesar de intempestivos, ante a pertinência das consultas formuladas, foi realizada reunião no dia 18/1/2021 com a nova equipe da CEL-PPP, designada na Portaria 46/2021, na qual restou verificada a necessidade de adequação no termo de referência, e, por conseguinte, do Edital e seus anexos, restando impositiva a suspensão do certame, que foi devidamente publicada no Diário Municipal no dia 20/1/2021; **XVI)** ato contínuo, enquanto já suspenso o processo licitatório, foram protocoladas 2 (duas) impugnações, uma no dia 25 de janeiro e outra no dia 27 de janeiro de 2021, registradas sob os protocolos 4003/2021 e 4814/2021, respectivamente, e mais uma vez, diante da pertinência dos questionamentos, os autos foram encaminhados para ciência e manifestação técnica, a fim de balizar a Comissão a proceder a resposta das aludidas impugnações; **XVII)** após análise da Procuradoria-Geral do Município, foi esclarecido que, em razão da suspensão do certame e considerando a iminente revisão do instrumento convocatório por parte da equipe técnica e nova Comissão Especial de Licitação, a análise de mérito restaria prejudicada, tendo sido publicados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Vila Velha os resultados dos julgamentos das Impugnações; **XVIII)** após adequações realizadas no termo de referência, foi elaborada nova minuta de Edital que, tendo sido objeto de análise jurídica favorável, foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Vila Velha, do Estado do Espírito Santo e da União, no dia 12 de maio de 2021, cuja data para entrega dos envelopes foi designada para o dia 28/6/2021; **XIX)** em 25/6/2021, foi publicada a análise e julgamento do pedido de impugnação, reabrindo prazo para recebimento dos envelopes até 14/8/2021, e posteriormente transferido para 16/8/2021; **XX)** considerando o montante dos documentos apresentados, a conclusão pela diminuta CEL-PPP finalizou a análise em 14/10/2021, data em que foi publicado o resultado da habilitação das licitantes, que foi objeto de interposição de recursos administrativo pela licitante Ernst & Young, em 20/10/2021, e, prontamente respondido em 5/11/2021, sendo que, em 18/11/2021, foram abertos os envelopes com as propostas técnicas, que tiveram a ata de julgamento publicada em 24/1/2022, sendo, mais uma vez, objeto da interposição de recurso administrativo por parte de ambas as licitantes, registrando-se, por oportuno, que a análise técnica das propostas apresentadas no certame demandou grandes esforços por parte da CEL-PPP,

considerando, não apenas o volume de documentos a serem analisados, mas também as especificidades das informações contidas em cada Atestado de Capacidade Técnica apresentado, que demandam, por muitas vezes, diligências específicas; **XX)** após a apresentação das contrarrazões, foram analisados e julgados os recursos interpostos com a competente publicação em 16/3/2022 e, em 22/3/2022, foram abertos os envelopes contendo as propostas de preços, e, somente assim, foi possível concluir o certame licitatório que consagrou vencedora a empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda tendo sido firmado o Contrato 114/2022; **XXI)** a equipe envolvida neste procedimento licitatório envidou todos os esforços necessários, com estudos e pesquisas, a fim de elaborar um termo de referência adequado ao objeto do certame, em compasso com o que vinha sendo praticado a nível nacional pelos demais órgãos públicos, considerando a importância dos serviços a serem contratados, bem como conduzir um certame com lisura e extrema publicidade, objetivando garantir o interesse público e a proteção dos cidadãos vilavelhenses, em estrita observância aos princípios constitucionais e a legislação pátria, restando plenamente explicitado que o tempo necessário ao deslinde do processo licitatório não se deu por negligência do Poder Público, mas sim, foi o necessário ante as particulares e complexidade do objeto licitado, bem como ao manejo dos diversos instrumentos legais previstos às licitantes, tais como esclarecimentos, impugnações, recursos administrativos, garantindo, por conseguinte, uma licitação com observância integral ao direito à ampla defesa e à legislação de licitações; **Igor Odilon Barbosa** – evento 258, com documentação suporte nos eventos 259-278, **I)** utilizou os mesmos argumentos apresentados na justificativa da citada Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante; **Fellipe Marques Frota** – evento 232, com documentação suporte nos eventos 233-257, **I)** usou os mesmos argumentos apresentados na justificativas da citada Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante; **Vinicius de Souza Schmidt** – evento 279, com documentação suporte nos eventos 280-304, **I)** usou os mesmos argumentos apresentados na justificativas da citada Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante.

Já os fiscalizados aduziram em suas manifestações que: **Semplape**, evento 183, **I)** não se manifestou sobre o presente achado; **Prefeitura de Vila Velha**, evento 186,

com documentação suporte nos eventos 187-211, I) utilizou os mesmos argumentos apresentados pela citada Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante.

Conforme trouxe aa ITC 3078/2022-1, é imprescindível rebater o infundado argumento dos citados no sentido de que o RA 10/2021 apontou apenas falhas na apresentação formal dos documentos de fiscalização contratual, uma vez que o Relatório de Auditoria foi bastante claro ao afirmar a pouca efetividade da atuação da fiscalização e do acompanhamento contratual.

Nesse sentido, é fácil demonstrar nos documentos de liquidação apresentados nos processos administrativos de pagamento de despesas várias inconformidades na execução contratual em relação ao disposto no ANEXO 5 – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS SERVIÇOS, que não foram verificadas pela fiscalização e gestão do Contrato.

Por exemplo, o subitem 3.1.2 do Anexo 5 do Contrato 214/2020³³ (evento 93, pp. 75-76) estabelece entre as informações mínimas do Relatório de Execução de Serviços a identificação do logradouro, abrangendo tipo e nome, trecho, região administrativa, número da ordem de serviço. Por sua vez, como ressaltado no RA 10/2021, os Relatórios de Materiais Aplicados (eventos -104, 109, 110, 115, 119) não informam o local onde cada material foi empregado, impedindo a fiscalização sobre a efetiva realização do serviço e o material empregado.

Além disso, dois instrumentos indispensáveis para a correta fiscalização do Contrato – o Plano Geral de Operação e Manutenção (PGOM), colacionado no evento 128,

³³ ANEXO 5 - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS SERVIÇOS

[...]

3.1.2 Modelo de Relatório de Execução de Serviços

A CONCESSIONÁRIA deverá incluir no Plano de Transmissão — PT um Modelo de Relatório de Execução dos Serviços, cuja apresentação ao PODER CONCEDENTE se dará mensalmente, em conjunto com o Relatório Parcial de indicadores, conforme detalhado no subitem “Gestão e Controle dos Indicadores de Desempenho”.

No modelo elaborado, para cada tipo de serviço, deverão constar campos para preenchimento, ao menos, das seguintes informações:

- Tipo de serviço;
- Quantidade de projetos no período;
- Datas de elaboração e envio de cada projeto;
- Identificação dos logradouros, abrangendo:
 - Tipo;
 - Nome;
 - Trecho;
 - Região Administrativa.
- Número da ordem de serviço, quando da execução de SERVIÇOS ADICIONAIS;
- Quantidade de pontos por tipo de UNIDADE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e fonte de luz utilizada;
- Data de execução dos serviços e da energização;
- Estágios de desenvolvimento das atividades de mesmo tipo realizadas no mês anterior.

pp. 19-119 e o Plano Estratégico (PE), colacionado nos eventos 133-138, apresentados pela Concessionária e vinculantes na execução contratual – dispõem que as lâmpadas de vapor de mercúrio que apresentarem defeito devem ser substituídas por outra tecnologia, sendo vedada a substituição por lâmpadas de vapor de mercúrio, conforme se deduz dos subitens 3.1.3, 3.2, 4.2 e 4.2.2, do Anexo 5 do Contrato, como se vê a seguir:

3.1.3 Plano Geral de Operação e Manutenção - PGOM

Para que o PODER CONCEDENTE possua maior controle e conhecimento acerca dos procedimentos e principais características dos serviços que serão executados na operação e manutenção das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO do município, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar um Plano Geral de Operação e Manutenção - PGOM, incorporando a ele o PGE, PMP, PMC e PCCO, em conformidade com o detalhamento da atividade de gestão de estoques, apresentada no item “Plano de Transição”, e subitens “Manutenção Preventiva”, “Manutenção Corretiva” e “Operação do Centro de Controle Operacional”, respectivamente. O PGOM poderá ser atualizado e revisado ao longo de toda a vigência da CONCESSÃO, mediante solicitação do PODER CONCEDENTE ou sugestão da CONCESSIONÁRIA, hipótese em que deverá ser submetido previamente à aprovação do PODER CONCEDENTE. (Destacou-se)

3.2. Plano Estratégico

Para estruturação de todos os SERVIÇOS da CONCESSÃO, competirá à CONCESSIONÁRIA elaborar o PLANO ESTRATÉGICO — PE, cujo objetivo é planejar e racionalizar as atividades destinadas à operação, manutenção, modernização e eficiência das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e à ILUMINAÇÃO DE DESTAQUE, proporcionando a melhoria contínua da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. O PE deverá identificar e priorizar os projetos necessários à melhoria da infraestrutura da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, observados os cronogramas e marcos fixados no CONTRATO e seus ANEXOS. **O PODER CONCEDENTE se valerá do PE para fins de monitoramento da CONCESSÃO. (Destacou-se)**

[...]

4.2. Operação e Manutenção das Unidades de Iluminação Pública

Sempre que houver a necessidade, durante a transição operacional, de manutenção em UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA com lâmpadas de vapor de mercúrio ou LUMINÁRIAS obsoletas para lâmpadas de descarga, ou seja, sem materiais de reposição previstos no padrão vigente, a unidade deve ser substituída, exigindo-se a utilização de outra tecnologia, sendo permitida a utilização de materiais e equipamentos retirados da rede existente nas áreas já modernizadas e que apresentem bom estado de conservação. (Destacou-se)

[...]

4.2.2 Manutenção Corretiva

[...]

Obrigações e Responsabilidades da CONCESSIONÁRIA com relação à manutenção corretiva

A CONCESSIONÁRIA deverá:

[...]

s) **Garantir que em todas as manutenções corretivas** das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL, que se fizerem necessárias **anteriormente à data prevista para troca de tecnologia definida no Plano Geral de Modernização e Eficientização**, sejam empregados materiais e componentes equivalentes aos originalmente presentes no parque antigo, **observada a vedação de substituição por lâmpadas de vapor de mercúrio**, durante toda a vigência da CONCESSAO. (Destacou-se)

Não obstante isto, a simples verificação do Plano Geral de Operação e Manutenção (PGOM), evento 128, pp. indicava a necessidade de fiscalização dos estoques da Concessionária e solicitação de correção de seu Plano de Gestão de Estoque – PGE, pois referido plano, evento 128, pp. 23-27, prevê o estoque de lâmpadas de mercúrio e componentes para esse tipo de lâmpada, cuja utilização é expressamente vedada pelo Anexo 5 do Contrato.

Continuando, o PGOM prevê o compromisso de menor substituição possível por lâmpadas de descarga, de modo a agilizar a modernização (evento 128, p. 33), mas nos Relatórios de Materiais Aplicados o que se verifica é a utilização de lâmpadas de

descarga (vapor de sódio e vapor metálico, que também contém em sua composição vapor de mercúrio, associado com outros vapores metálicos) na totalidade das substituições de lâmpadas nas manutenções corretivas, como se vê a seguir:

1- Antes da Modernização

Iremos repor a menor quantidade possível de lâmpadas e luminárias de descarga para com isso acelerar o processo de modernização da cidade.

Nesse ponto, a correta atuação fiscalizatória cobraria explicações da Concessionária quanto à quebra do compromisso assumido no PGOM de menor substituição possível de lâmpadas por lâmpadas de descarga, o que não foi feito pela gestão e pela fiscalização do Contrato.

Estão previstos, também, no ANEXO 5 - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS SERVIÇOS, evento 93³⁴, os prazos máximos para atendimento dos chamados de manutenção na rede de IP, como se vê a seguir, sendo este um ponto importantíssimo de verificação pela fiscalização contratual:

4.2.2.1 Prazos relacionados à execução da Manutenção Corretiva

Obrigações e Responsabilidades da Concessionária com relação aos prazos relacionados à execução da manutenção corretiva A CONCESSIONÁRIA deverá:

A CONCESSIONÁRIA deverá:

- a) Corrigir as situações detalhadas na tabela abaixo de acordo com os prazos máximos nela apresentados, computados a partir do recebimento na Central de Atendimento do chamado de manutenção corretiva ou da identificação pela própria CONCESSIONÁRIA; Tabela

1 - Prazos para Correção de Chamados de Manutenção Corretiva

³⁴ A tabela foi colacionada a partir do site da PMVV, uma vez que nos documentos anexados ao processo a legenda das colunas estava ilegível. Disponível em: <https://www.vilavelha.es.gov.br/pppiluminacao/Documents/Edital%20e%20Contrato/02.5_IP_Vila_Velha-Anexo_05-Especificacao%20A7%20B5es_M%20ADnimas_dos_Servi%20A7os.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

Serviço de Manutenção Corretiva	Prazo para Correção em Pontos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA com Telegestão	Prazo para Correção em Pontos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA nas Vias V1 e V2 sem Telegestão* e Iluminação 24h**	Prazo para Correção em Pontos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA nas demais vias sem telegestão
Colocação de tampa em caixa de passagem	24 horas	24 horas	48 horas
Limpeza de caixa de passagem, verificação e adequação de suas conexões	24 horas	24 horas	48 horas
Correção de fixação de reator e ignitor	24 horas	24 horas	48 horas
Correção de posição de braços e, ou, LUMINÁRIAS	24 horas	24 horas	48 horas
Eliminação de cargas elétricas clandestinas conectadas à rede exclusiva e não destinadas à ILUMINAÇÃO PÚBLICA	24 horas	24 horas	48 horas
Fechamento de LUMINÁRIA com tampa de vidro aberta	24 horas	24 horas	48 horas
Instalação de unidades faltantes	12 horas	24 horas	48 horas
Substituição de chave magnética ou de proteção de comando	12 horas	24 horas	48 horas
Substituição de conectores	12 horas	24 horas	48 horas
Substituição de equipamentos auxiliares	12 horas	24 horas	48 horas
Substituição de luminária	12 horas	24 horas	48 horas
Substituição de componentes	12 horas	24 horas	48 horas
Recolocação de placa de identificação de Nº de IP	24 horas	24 horas	48 horas
Supressão de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	24 horas	24 horas	48 horas

*Para os pontos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA localizados nas vias V1, até as datas previstas para conclusão da implantação do SISTEMA DE TELEGESTÃO, conforme estabelecido no subitem “Cronograma de Implantação do Sistema de Telegestão” do presente ANEXO e Plano Geral de Implantação do SISTEMA DE TELEGESTÃO homologado pelo PODER CONCEDENTE, será tolerado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para correção;

** Unidades de ILUMINAÇÃO PÚBLICA que devem permanecer acesas durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Não obstante isto, mesmo diante de inúmeros atrasos por parte da Concessionária, inclusive apontados nos cálculos do Indicador do Cumprimento de Prazos de Operação e Manutenção – ICPO, nada foi apontado pela fiscalização do Contrato.

O PGOM, evento 128, pp. 11-17, estabelece, ainda, em seu item “3. Modelo de Relatório de Execução de Serviços”, todos os modelos de relatórios de manutenção e modernização, que deverão colocados no sistema informatizado da Concessionária e disponibilizados ao Poder Concedente para controle do desempenho da Concessionária. Nota-se, com exceção do modelo de relatório de execução sumário, que é uma compilação dos serviços executados, que **os modelos de relatórios de modernização e manutenção corretiva têm entre as informações obrigatórias o tipo de material utilizado e o local exato onde foi aplicado**, como se vê a seguir:

3. Modelo de Relatório de Execução de Serviços

Esse será uma das bases para a medição da Gestão e Controle dos Indicadores de Desempenho da concessão e através dos dados demonstrados aqui, será possível estabelecer a situação do parque de iluminação pública do município.

Será demonstrado o cumprimento dos planos trágados para a modernização e manutenção, além de demonstrar a quantidade de atendimentos recebidos em nossa central de atendimento.

Periodicamente, esses dados serão computados e enviados a PMVV ou a quem ela indicar, para que possa ser feito o controle sobre o desempenho da CONCESSIONÁRIA SRE.

Seguem abaixo os modelos de relatório que serão preenchidos pelas equipes e colocados no sistema da CONCESSIONÁRIA para análise:

- Relatório de execução — Sumário

Relatório de Execução - Sumário			
Período			
Tipo de Serviço	Quantidade de Projetos	Atendimentos ao munícipe	Quantidade
Modernização		Telefone	
Manutenção Preventiva		Site	
Manutenção Corretiva		App	
* tempo de espera ao telefone e para site e app, tempo até resolver o problema			
Modernização			
Ordem de serviço	Quantidade	Tipo de Serviço realizado por região administrativa	Quantidade
Planejada		I	
Adicional		II	
Total		III	
		IV	
		V	
		Total	
Luminárias retiradas	Quantidade	Telegestão	Quantidade
VAPOR DE SÓDIO		Sim	
70W		Não	
100W		Total	
150W			
250W			
400W			
VAPOR DE MERCÚRIO		Luminárias LED instaladas:	Quantidade
80W		30W	
125W		40W	
250W		50W	
400W		60W	
VAPOR METÁLICO		90W	
70W		100W	
100W		120W	
150W		150W	
250W		220W	
400W		400W	
1.000W		Total	
Total			
Tipos de intervenções realizadas	Quantidade		
Fiação			
Braço			
Luminária			
Lâmpadas			
Reles			
Reatores			
Refletores			
Cruzetas			
Concentradores			
Controladores			
Outros			
Total			

- Relatório de Modernização



Relatório de Modernização			
Ordem de Serviço	Número	() Planejada	() Adicional
Data de elaboração		Telegestão () Sim () Não	
Data de execução / Energização			
Tipo de serviço realizado			
Local de execução (Bairro)			
Nome do Rua			
	() Trecho		
	() entre os números _____ e _____		
Região administrativa	() I () II () III () IV () V		
Luminárias retirada		Luminárias LED instalada	
VAPOR DE SÓDIO		30W	
70W		40W	
100W		50W	
150W		60W	
250W		90W	
400W		100W	
VAPOR DE MERCÚRIO		120W	
80W		150W	
125W		220W	
250W		400W	
400W		Total	
VAPOR METÁLICO			
70W			
100W			
150W			
250W			
400W			
1.000W			
Total			
Condição dos pontos na chegada da equipe:			

Relatório de Manutenção Corretiva			
Ordem de Serviço	Número _____	() Planejada	() Adicional
Data de elaboração	_____	Telegestão () Sim () Não	
Data de execução / Energização	_____		
Tipo de serviço realizado	_____		
Local de execução (Bairro)	_____		
Nome do Rua	_____		
	() Trecho		
	() entre os números _____ e _____		
Região administrativa	() I () II () III () IV () V		

Luminárias retirada	Luminárias LED instalada
VAPOR DE SÓDIO	
70W	30W
100W	40W
150W	50W
250W	60W
400W	90W
	100W
VAPOR DE MERCÚRIO	120W
80W	150W
125W	220W
250W	400W
400W	Total
VAPOR METÁLICO	
70W	
100W	
150W	
250W	
400W	
1.000W	
Total	

Reparos na rede	Condição dos pontos na chegada da equipe:
Fiação	
Braço	
Luminária	
Lâmpadas	
Reles	
Reatores	
Refletores	
Cruzeiras	
Concentradores	
Controladores	
Outros	
Total	

Apesar de os relatórios apresentados pela Concessionária nos processos de pagamentos de despesas não atenderem ao conteúdo mínimo exigido, nada foi apontado pela fiscalização contratual.

Relativamente à verificação do desempenho da Concessionária, é fundamental frisar que apenas os índices de modernização e efficientização deveriam ser medidos a partir do 1º marco de modernização e efficientização, conforme subitem 3.2.1 do “Anexo 8 - Sistema de Mensuração de Desempenho”, como se vê a seguir:

3.2.1 Períodos de Medições e Prazos

A CONCESSIONÁRIA deve elaborar e apurar o RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES, que será analisado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e pelo PODER CONCEDENTE para fins de determinação do ÍNDICE DE DESEMPENHO do período. O RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES deverá conter, minimamente:

- i. **Registro de medições realizadas no período, bem como fonte dos dados, responsável pela coleta** e demais informações pertinentes; (Destacou-se)
- ii. Resultado e memória de cálculos dos indicadores;
- iii. Informações completas sobre o cálculo do ID, conforme o detalhamento contido neste ANEXO;
- iv. **Histórico com a evolução de cada indicador.** (Destacou-se)

A memória de cálculo dos indicadores deverá ser fornecida em formato digital de ampla e fácil utilização, preferencialmente em planilha eletrônica compatível com Microsoft Excel ou Open Document, de tal forma que o cálculo de cada indicador possa ser auditado e rastreado em sua totalidade.

[...]

O VERIFICADOR INDEPENDENTE analisará as informações apresentadas por ambas as PARTES, CONCESSIONÁRIA e PODER CONCEDENTE, de forma a promover as diligências necessárias à elaboração de um parecer final sobre o real desempenho apresentado pela CONCESSIONÁRIA e apurado no período de referência. Dentre as formas de diligência das informações, o VERIFICADOR INDEPENDENTE poderá se utilizar, entre outras:

- i. Da análise da documentação produzida e apresentada pela CONCESSIONÁRIA;
- ii. Da análise de informações prestadas pelo PODER CONCEDENTE;
- iii. De **inspeções amostrais para verificação dos critérios de qualidade e disponibilidade.** (Destacou-se)

A CONCESSIONÁRIA tem a obrigação de prover as informações necessárias para análise da conformidade do RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE. Dessa forma, deve ser concedida a esse a liberdade de realizar as vistorias necessárias para a aferição das notas sempre que necessário, incluindo, mas não se limitando ao, acesso irrestrito de leitura nos sistemas de informação utilizados pela CONCESSIONÁRIA.

3.2.2 Procedimento de avaliação durante o período de modernização e eficientização das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A medição do IM e IE ocorrerá a partir da data prevista no PLANO ESTRATÉGICO para o cumprimento do 1º MARCO pela CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados a partir do início da Fase II. Tal medição poderá ocorrer anteriormente na hipótese de antecipação do cumprimento ao 1º MARCO. Sendo assim, durante o período que antecede a data de entrega do 1º MARCO, os indicadores IM e IE terão seus valores fixados em 1 (um). (Destacou-se)

Dessa forma, **a Concessionária, desde a data de eficácia do contrato, deveria medir o Índice de Operação, que deveria ser fiscalizado pelo Poder Concedente**, utilizando todos os procedimentos estabelecidos, especialmente as inspeções amostrais para verificação dos critérios de qualidade e disponibilidade, conforme disposto no subitem 6.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.4, 6.2.6, 6.3, 6.3.1, 6.3.2, 6.4, 6.3.5 e 6.3.6 do “**Anexo 8 – Sistema de Mensuração do Desempenho**”, como se vê a seguir:

6.2 Sub-índice de Desempenho Operacional (IDO)

O sub-índice de Desempenho Operacional (IDO) será obtido conforme fórmula ilustrativa abaixo:

- $IDO = (50\% \times SD) + (40\% \times ICPO) + (5\% \times ISI) + (5\% \times IAA)$
- $SD = (80\% \times IDL) + (10\% \times IDCA) + (10\% \times IDT)$

Em que:

- **SD** = Sub-índice de Disponibilidade
 - i. **IDL** = Indicador de Disponibilidade de Luz
 - ii. **IDCA** = Indicador de Disponibilidade da Central de Atendimento
 - iii. **IDT** = Indicador de Disponibilidade da Telegestão
- **ICPO** = Indicador de Cumprimento dos Prazos de Operação e Manutenção
- **ISI** = Indicador de Satisfação com a Iluminação
- **IAA** = Indicador de Agilidade no Atendimento

6.2.1 Indicador de Disponibilidade de Luz – IDL

O objetivo do IDL é apurar se as fontes luminosas das LUMINÁRIAS estão disponíveis nos períodos em que deveriam estar, ou seja, se os pontos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA estão efetivamente acesos durante a noite ou apagados durante o dia.

Para as UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA nas quais não houver sido implantado o SISTEMA DE TELEGESTÃO, a medição será

realizada por meio de verificações amostrais in loco, pela CONCESSIONÁRIA, nas 5 (cinco) regiões administrativas do Município de Vila Velha, durante o trimestre de avaliação. Para cada região administrativa, a amostra de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA deverá ter tamanho mínimo conforme estabelecido na Norma ABNT NBR 5426:1985, nível geral de inspeção 1 (um) e plano de amostragem simples normal. As UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA da amostra em cada região administrativa deverão ser definidas de forma aleatória, pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e, na ausência deste, pela CONCESSIONÁRIA. As medições deverão ocorrer de acordo com as diretrizes de inspeção da Norma ABNT NBR 5101:2018, e serão acompanhadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE. O PODER CONCEDENTE poderá acompanhar as medições quando lhe for pertinente. Nesse caso, a CONCESSIONÁRIA será a responsável pelo transporte dos responsáveis durante verificações. (Destacou-se)

[...]

6.2.2 Indicador de Disponibilidade da Central de Atendimento - IDCA

O objetivo do IDC é verificar se a Central de Atendimento, operada pela CONCESSIONÁRIA, está disponível de forma ininterrupta para o recebimento de chamados, sejam eles realizados pelos munícipes, PODER CONCEDENTE ou VERIFICADOR INDEPENDENTE, para a execução dos SERVIÇOS relacionados à ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Além disso, o IDC também servirá de instrumento para avaliação do atendimento aos chamados.

[...]

6.2.4 Indicador de Cumprimento dos Prazos de Operação e Manutenção - ICPO

O objetivo deste indicador é monitorar a adequação da CONCESSIONÁRIA aos prazos para solução dos chamados de manutenção corretiva, conforme o tipo de chamado. A medição será realizada por meio da verificação do registro no Sistema de Gestão de Chamados do tempo para solução dos chamados de manutenção corretiva recebidos na Central de Atendimento operada pela CONCESSIONÁRIA. (...) Os dados deverão ser coletados ao longo do trimestre de apuração, conforme prazos especificados no ANEXO 5, bem como no Plano Geral de Operação e Manutenção – PGOM homologado pelo PODER CONCEDENTE.

[...]

6.2.6 Indicador de Satisfação com a Iluminação - ISI

O objetivo do ISI é avaliar a satisfação da população do município de Vila Velha com a ILUMINAÇÃO PÚBLICA e será obtido por meio de pesquisas de satisfação realizadas com os USUÁRIOS, enquadrando-se entre eles todas as pessoas que residam em Vila Velha. **As pesquisas de satisfação deverão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA ou empresa competente por ela contratada, sob supervisão do VERIFICADOR INDEPENDENTE, com frequência semestral.** Tais pesquisas deverão envolver uma amostra estatisticamente significativa de USUÁRIOS, que garanta um grau de confiança mínimo de 95% (noventa e cinco por cento). A definição das datas das entrevistas e perguntas a serem realizadas, entre outros pontos que se relacionem aos demais aspectos operacionais, serão tomadas pela CONCESSIONÁRIA, ou empresa por ela contratada, em conjunto com o PODER CONCEDENTE e o VERIFICADOR INDEPENDENTE. (Destacou-se)

[...]

6.3 Sub-índice de Qualidade do Cadastro – IQC

O sub-índice de Qualidade do Cadastro – IQC – será obtido conforme fórmula ilustrativa abaixo:

$$\text{IQC} = [50\% \times (\text{IQD} \times \text{IACD})] + [50\% \times \text{IACT}]$$

Em que:

- **IQD** = Indicador de Qualidade de Dados dos Ativos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- **IACD** = Indicador de Atualização do Cadastro junto à Distribuidora
- **IACT** = Indicador de Aderência da Conta Teórica

6.3.1 Indicador de Qualidade de Dados dos Ativos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA - IQD

6.3.1 Indicador de Qualidade de Dados dos Ativos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA - IQD

O objetivo do IQD é aferir se o CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, elaborado e mantido pela CONCESSIONÁRIA, representa de forma confiável os ativos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA do município.

A medição será realizada por meio de verificações in loco, pela CONCESSIONÁRIA, nas 5 (cinco) regiões administrativas do Município de Vila Velha, durante o trimestre de avaliação.

[...]

6.3.2 Indicador de Atualização do Cadastro juto à Distribuidora – IACD

O objetivo deste indicador é avaliar se a CONCESSIONÁRIA está atualizando o CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA junto à EMPRESA DISTRIBUIDORA, conforme os termos do Contrato de Prestação de Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica para o Sistema de Iluminação Pública.

[...]

6.3.3 Indicador de Aderência da Conta Teórica – IACT

O objetivo deste indicador é avaliar a conformidade do valor teórico da conta de energia, calculado com base nos dados do CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com relação ao valor monetário real relativo ao consumo de energia elétrica destinada à ILUMINAÇÃO PÚBLICA considerado na fatura cobrada pela EMPRESA DISTRIBUIDORA.

[...]

6.4 Sub-índice de Conformidade – IC

O sub-índice de Conformidade – IC – será obtido conforme fórmula ilustrativa abaixo:

$$IC = [(20\% \times ICC) + (80\% \times ICR)] \times ICTDM$$

Considerando também que:

- No caso de 5 (cinco) trimestres seguidos de nota 0 (zero) no mesmo Sub-Indicador de Conformidade dos Certificados, o Sub-Índice de Conformidade – IC do período será 0 (zero).

- No caso de 3 (três) trimestres seguidos de ICR de valor 0 (zero), o Sub-Índice de Conformidade – IC do período será 0 (zero).

- No caso de 3 (três) trimestres seguidos de ICTDM de valor 0 (zero), o Índice de Desempenho – ID do período será 0 (zero).

Em que:

- ICC = Índice de Conformidade dos Certificados
- ICTDM = Indicador de Conformidade de Tratamento e Descarte de Materiais
- ICR = Índice de Conformidade de Relatórios

A penalidade imposta pelo Índice ICTDM não reduzirá a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA em corrigir e realizar o tratamento e descarte correto dos materiais, nem diminuirá a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA no pagamento de eventuais multas e compensações ambientais.

[...]

6.3.5 Indicador de Conformidade de Tratamento e Descarte de Materiais

O objetivo deste indicador é avaliar se todos os resíduos foram tratados e descartados corretamente.

A nota do indicador será dada pela nota de seu sub-indicador (...)

Já o indicador relacionado ao tratamento e descarte de materiais terá a sua apuração iniciada juntamente aos demais indicadores detalhados no presente ANEXO. Ele avaliará se a CONCESSIONÁRIA apresentou o certificado, emitido por empresa credenciada e autorizada, de descontaminação e **destinação final de 100%** (cem por cento) dos resíduos poluentes por ela retirados da REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA no período de avaliação, de acordo com as exigências dispostas no ANEXO 7, bem como no ANEXO 5.

[...]

6.3.6 Indicador de Conformidade de Relatórios - ICR

O objetivo deste indicador é avaliar a conformidade em relação à entrega mensal ao PODER CONCEDENTE do Relatório de Execução de Serviços,

bem como do Relatório Parcial de Indicadores, **conforme detalhado no ANEXO 5.**

[...]

A **nota** de cada um dos indicadores é dada **em função da quantidade de relatórios** apresentados no período **em conformidade com os prazos, conteúdo mínimo e características detalhados no ANEXO 5, bem como com os modelos de relatórios apresentados no PLANO ESTRATÉGICO - PE**, previamente homologado pelo PODER CONCEDENTE. (Destacou-se)

Contudo, não há sequer um indício de fiscalização do índice de operação por parte do Poder Concedente.

Nos parágrafos seguintes, são analisados os documentos relativos à 1ª a 8ª medições, eventos 101-127, elencando-se as falhas na execução contratual que deixaram de ser apontadas pela gestão e pela fiscalização do Contrato 214/2020.

Nos eventos 101 e 103, **primeiro pagamento** (relativo a apenas 1 dia de dezembro de 2020):

- o relatório “Acompanhamento Solicitações – Dezembro/2020” informa o local (através do código do poste), contendo demais dados e registro fotográfico, mas não informa o tipo de lâmpada aplicada (led, vapor de sódio, vapor metálico) nas três substituições informadas;
- o “Relatório de Materiais Aplicados” não informa a aplicação de nenhuma lâmpada e não informa o local de aplicação dos materiais relacionados;
- o relatório “Atendimento Detalhado” informa o local, contendo demais dados e registro fotográfico, mas não informa o tipo de lâmpada aplicada, o que contraria os modelos de Relatório previstos no PGOM do Plano de Transição e do Plano Estratégico;
- nenhum dos relatórios de execução de serviços segue os modelos constantes no PGOM e impossibilitam a verificação da execução contratual quanto aos serviços de manutenção realizados;
- cálculo incompleto dos índices (evento 109 – pp. 1-3), uma vez que o indicador de disponibilidade de luz (IDL) deveria ter sido calculado, pois a

atualização do cadastro da rede não interfere na verificação de pontos de luz acesos ou apagados;

- cálculo incorreto do índice de conformidade de relatórios (evento 103 – pp. 1-3), por não considerar a incompletude dos relatórios em relação a seu conteúdo mínimo e características detalhadas no PGOM dos Planos de Transição e Estratégico;
- nenhum documento retratando a efetiva fiscalização da execução contratual.

Nos eventos 104, 105, 106 e 109, **segundo pagamento** (jan/21):

- o “Relatório de Materiais Aplicados” informa, por exemplo, o tipo de lâmpadas aplicadas nos serviços realizados, mas não informa onde foi aplicado cada material;
- o relatório “Acompanhamento Solicitações - Janeiro - 2021” informa o local (através do código do poste), contendo demais dados e registro fotográfico, mas não informa o tipo de lâmpada aplicada na substituição (led, vapor de sódio, vapor metálico), erros que se repetem no “Relatório de Materiais Aplicados” e no relatório “Acompanhamento Solicitações - Janeiro - 2021” juntados nos eventos 105, 106 e 109, que sequer informam o uso de lâmpadas;
- podem ser constatados no relatório “Atendimento Detalhado”, ainda, muitos atrasos nos prazos previstos no Anexo 5 – Especificações Mínimas dos Serviços entre a criação dos chamados de manutenção e a solução do problema pela Concessionária;
- nenhum dos relatórios de execução de serviços segue os modelos constantes no PGOM e impossibilitam a verificação da execução contratual quanto aos serviços de manutenção realizados;
- cálculo incompleto dos índices (evento 109 – pp. 1-3), uma vez que o indicador de disponibilidade de luz (IDL) deveria ter sido calculado, pois a atualização do cadastro da rede não interfere na verificação de pontos de luz acesos ou apagados;
- cálculo incorreto do Indicador do Cumprimento de Prazos de Operação e Manutenção – ICPO (evento 109 – pp. 1-3) ao atribuir nota máxima, pois podem ser constatados no relatório “Atendimento Detalhado” muitos atrasos nos prazos previstos no Anexo 5 – Especificações Mínimas dos Serviços

entre a criação dos chamados de manutenção e a solução do problema pela Concessionária;

- nenhum documento retratando a efetiva fiscalização da execução contratual.

Nos eventos 110, 111, 112 e 115, **terceiro pagamento** (fev/21):

- o relatório “Atendimento Detalhado” informa o local, contendo demais dados e registro fotográfico, mas informa o tipo de lâmpada aplicada em apenas em quatro atendimentos (pp. 11, 14, 20 e 34 do evento 110, repetidos às pp. 1, 4, 10, 23 do evento 115), o que contraria os modelos de Relatório previstos no PGOM do Plano de Transição e do Plano Estratégico;
- o “Relatório Consolidado de Atendimentos”, evento 127, informa as datas de solicitação, atendimento e conclusão de manutenções, os materiais aplicados, o solicitante, o tipo de defeito apontado no chamado, o técnico responsável pelo atendimento, o tempo contratual para solução, o tempo utilizado pela Concessionária, evidenciando muitos atrasos em relação aos prazos previstos no Anexo 5 – Especificações Mínimas do Contrato 214/2020;
- além disso, o relatório “Atendimento Detalhado” informa apenas uma pequena quantidade de atendimentos de substituição de lâmpadas se comparado, por exemplo, com o “Relatório de Materiais Aplicados”, que informa a aplicação de uma grande quantidade de lâmpadas de descarga utilizadas na manutenção;
- observa-se, também, que o “Relatório de Materiais Aplicados” informa, por exemplo, o tipo de lâmpadas aplicadas nos serviços realizados, mas não informa onde foi aplicado cada material;
- podem ser constatados no relatório “Atendimento Detalhado”, ainda, muitos atrasos nos prazos previstos no Anexo 5 – Especificações Mínimas do Serviços entre a criação dos chamados de manutenção e a solução do problema pela Concessionária;
- nenhum dos relatórios de execução de serviços segue os modelos constantes no PGOM e impossibilitam a verificação da execução contratual quanto aos serviços de manutenção realizados;
- a concessionária não apresentou Relatório Parcial Mensal de Indicadores (**Anexo 5, subitem “2.1.Obrigações e Responsabilidades da Concessionária”**);

- nenhum documento retratando a efetiva fiscalização da execução contratual.

Nos eventos 117, 118, 119 e 120, **quarto pagamento** (mar/21):

- o “Relatório Consolidado de Atendimentos” informa apenas serviços prestados em fevereiro/2021 e não em março de 2021;
- o relatório “Atendimento Detalhado” informa o local, contendo demais dados e registro fotográfico, mas informa o tipo de lâmpada aplicada em apenas sete atendimentos (pp. 1.078, 1085 do evento 117, pp. 3, 27 do evento 118, pp. 17, 39, 47 do evento 119), o que contraria os modelos de Relatório previstos no POGM do Plano de Transição e do Plano Estratégico;
- além disso, o relatório “Atendimento Detalhado” informa apenas uma pequena quantidade de atendimentos de substituição de lâmpadas se comparado, por exemplo, com o “Relatório de Materiais Aplicados”, que informa a aplicação de uma grande quantidade de lâmpadas de descarga utilizadas na manutenção;
- observa-se, também, que o “Relatório de Materiais Aplicados” informa, por exemplo, o tipo de lâmpadas aplicadas nos serviços realizados, mas não informa onde foi aplicado cada material;
- podem ser constatado no relatório “Atendimento Detalhado”, ainda, muitos atrasos no prazos previstos no Anexo 5 – Especificações Mínimas do Serviços entre a criação dos chamados de manutenção e a solução do problema pela Concessionária, o que é confirmado no cálculo do Indicador do Cumprimento de Prazos de Operação e Manutenção – ICPO (evento 120, p.23);
- nenhum dos relatórios de execução de serviços segue os modelos constantes no PGOM e impossibilitam a verificação da execução contratual quanto aos serviços de manutenção realizados;
- cálculo incompleto dos índices (evento 120 – pp. 22-49 e evento 126), uma vez que o indicador de disponibilidade de luz (IDL) deveria ter sido calculado, pois a atualização do cadastro da rede não interfere na verificação de pontos de luz acesos ou apagados;

- cálculo incorreto do índice de conformidade de relatórios, por não considerar a incompletude dos relatórios em relação a seu conteúdo mínimo e características detalhadas no PGOM dos Planos de Transição e Estratégico;
- nenhum documento retratando a efetiva fiscalização da execução contratual.

Nos eventos 120 (a partir de p. 135), 121, 122, **quinto pagamento** (abr/21):

- o relatório “Atendimento Detalhado” informa o local, contendo demais dados e registro fotográfico, mas informa o tipo de lâmpada aplicada em apenas 24 atendimentos (pp. 137, 144, 147, 160 do evento 120, pp. 8, 21, 30, 50, 54 do evento 121, pp. 6, 13, 16, 19, 25, 28, 31, 39, 43, 47, 61, 65, 69, 73 e 77 do evento 122), o que contraria os modelos de Relatório previstos no PGOM do Plano de Transição e do Plano Estratégico, percebendo-se um aumento na informação do tipo de lâmpada porque a quase totalidade dessas informações aconteceu em relação às lâmpadas substituídas em razão dos serviços de modernização, continuando a lacuna dessa informação em relação aos serviços de manutenção;
- além disso, o relatório “Atendimento Detalhado” informa apenas uma pequena quantidade de atendimentos de substituição de lâmpadas se comparado, por exemplo, com o “Relatório de Materiais Aplicados”, que informa a aplicação de uma grande quantidade de lâmpadas de descarga utilizadas na manutenção;
- observa-se, também, que o “Relatório de Materiais Aplicados” informa, por exemplo, o tipo de lâmpadas aplicadas nos serviços realizados, mas não informa onde foi aplicado cada material;
- podem ser constatados no relatório “Atendimento Detalhado”, ainda, muitos atrasos nos prazos previstos no Anexo 5 – Especificações Mínimas dos Serviços entre a criação dos chamados de manutenção e a solução do problema pela Concessionária;
- nenhum dos relatórios de execução de serviços segue os modelos constantes no PGOM e impossibilitam a verificação da execução contratual quanto aos serviços de manutenção realizados;
- a concessionária não apresentou Relatório Parcial Mensal de Indicadores (**Anexo 5**, subitem **“2.1.Obrigações e Responsabilidades da Concessionária”**);

- nenhum documento retratando a efetiva fiscalização da execução contratual.

Nos eventos 123 (a partir de p. 89),124, **sexto pagamento** (mai/21):

- o relatório “Acompanhamento Solicitações” informa o local do problema, data de criação e solução do chamado, solicitante, mas não informa o tipo serviço nem o material aplicado;
- o relatório “Atendimento Detalhado” informa o local, contendo demais dados e registro fotográfico, mas informa o tipo de lâmpada aplicada em apenas 36 atendimentos (pp. 302, 307, 318, 322, 326, 332, 336, 340, 344, 348, 352, 356, 360, 369, 373, 377, 384, 388, 391, 394, 400, 410, 416, 424, 429, 436, 442, 470, 478, 485, 489, 501, 505, 510, 514, 519, do evento 123), o que contraria os modelos de Relatório previstos no PGOM do Plano de Transição e do Plano Estratégico, percebendo-se um aumento na informação do tipo de lâmpada porque a quase totalidade dessas informações aconteceu em relação às lâmpadas substituídas em razão dos serviços de modernização, continuando a lacuna dessa informação em relação aos serviços de manutenção;
- além disso, o relatório “Atendimento Detalhado” informa apenas uma pequena quantidade de atendimentos de substituição de lâmpadas se comparado, por exemplo com o “Relatório de Materiais Aplicados”, que informa a aplicação de uma grande quantidade de lâmpadas de descarga e de led utilizadas na manutenção e na modernização;
- observa-se, também, que o “Relatório de Materiais Aplicados” informa, por exemplo, o tipo de lâmpadas aplicadas nos serviços realizados, mas não informa onde foi aplicado cada material;
- podem ser constatados no relatório “Atendimento Detalhado”, ainda, muitos atrasos nos prazos previstos no Anexo 5 – Especificações Mínimas dos Serviços entre a criação dos chamados de manutenção e a solução do problema pela Concessionária, o que é confirmado no cálculo do Indicador do Cumprimento de Prazos de Operação e Manutenção – ICPO (evento 123, p.91);
- nenhum dos relatórios de execução de serviços segue os modelos constantes no PGOM e impossibilitam a verificação da execução contratual quanto aos serviços de manutenção realizados;

- cálculo incompleto dos índices (evento 123 – pp. 91-94), uma vez que o indicador de disponibilidade de luz (IDL) deveria ter sido calculado, pois a atualização do cadastro da rede não interfere na verificação de pontos de luz acesos ou apagados, além do que o Cadastro Base foi aprovado em 25/3/21 e a medição se refere a maio/21, como também deveriam ter sido calculados os indicadores de qualidade de dados dos ativos de IP (IQD), de Indicador de Atualização do Cadastro junto à Distribuidora (IACD) e de Aderência da Conta Teórica (IACT), pois o Cadastro Base foi aprovado em 25/3/21 e a medição se refere a maio/21;
- cálculo incorreto do índice de conformidade de relatórios, por não considerar o atraso na entrega dos relatórios, caracterizado pela entrega do Relatório Parcial Mensal de Indicadores (**Anexo 5**, subitem “**2.1.Obrigações e Responsabilidades da Concessionária**”) apenas em 16/8/21 (evento 123, p. 91) e a incompletude dos relatórios em relação a seu conteúdo mínimo e características detalhadas no PGOM dos Planos de Transição e Estratégico;
- nenhum documento retratando a efetiva fiscalização da execução contratual.

No evento 124 (de p. 96 a 623), **sétimo pagamento** (jun/21):

- o relatório “Acompanhamento Solicitações” informa o local do problema, data de criação e solução do chamado, solicitante, passando a informar o tipo serviço e o material aplicado;
- o relatório “Atendimento Detalhado” informa o local, contendo demais dados e registro fotográfico, mas informa o tipo de lâmpada aplicada em apenas 37 atendimentos (pp. 215, 223, 258, 268, 277, 282, 286, 313, 317, 331, 340, 345, 356, 371, 389, 410, 416, 421, 426, 431, 436, 441, 452, 456, 460, 465, 468, 474, 483, 489, 494, 498, 502, 508, 513, 517 e 522 do evento 124), o que contraria os modelos de Relatório previstos no PGOM do Plano de Transição e do Plano Estratégico, percebendo-se um aumento na informação do tipo de lâmpada porque a quase totalidade dessas informações aconteceu em relação às lâmpadas substituídas em razão dos serviços de modernização, continuando a lacuna dessa informação em relação aos serviços de manutenção;
- além disso, o relatório “Atendimento Detalhado” informa apenas uma pequena quantidade de atendimentos de substituição de lâmpadas se comparado, por

exemplo com o “Relatório de Materiais Aplicados”, que informa a aplicação de uma grande quantidade de lâmpadas de descarga e de led utilizadas na manutenção e na modernização;

- observa-se, também, que o “Relatório de Materiais Aplicados” informa, por exemplo, o tipo de lâmpadas aplicadas nos serviços realizados, mas não informa onde foi aplicado cada material;
- podem ser constatados relatório “Atendimento Detalhado”, ainda, muitos atrasos nos prazos previstos no Anexo 5 – Especificações Mínimas dos Serviços entre a criação dos chamados de manutenção e a solução do problema pela Concessionária, o que é confirmado no cálculo do Indicador do Cumprimento de Prazos de Operação e Manutenção – ICPO (evento 124, p.101);
- cálculo incompleto dos índices (evento 124 – pp. 101-104), uma vez que o indicador de disponibilidade de luz (IDL) deveria ter sido calculado, pois a atualização do cadastro da rede não interfere na verificação de pontos de luz acesos ou apagados, além do que o Cadastro Base foi aprovado em 25/3/21 e a medição se refere a junho/21, como também deveriam ter sido calculados os indicadores de qualidade de dados dos ativos de IP (IQD), de Indicador de Atualização do Cadastro junto à Distribuidora (IACD) e de Aderência da Conta Teórica (IACT), pois o Cadastro Base foi aprovado em 5/3/21 e a medição se refere a junho/21;
- cálculo incorreto do índice de conformidade de relatórios, por não considerar o atraso na entrega dos relatórios, caracterizado pela entrega do Relatório Parcial Mensal de Indicadores (**Anexo 5**, subitem “**2.1.Obrigações e Responsabilidades da Concessionária**”) apenas em 17/8/21 (evento 124, p. 99), e a incompletude dos relatórios em relação a seu conteúdo mínimo e características detalhadas no PGOM dos Planos de Transição e Estratégico;
- nenhum documento retratando a efetiva fiscalização da execução contratual.

Nos eventos 124 (a partir de p. 624), 125 (de p. 1 a 447) **oitavo pagamento** (jul/21):

- o relatório “Acompanhamento Solicitações” informa o local do problema, data de criação e solução do chamado, solicitante, passando a informar o tipo serviço e o material aplicado;

- o relatório “Atendimento Detalhado” informa o local, contendo demais dados e registro fotográfico, mas informa o tipo de lâmpada aplicada em apenas 45 atendimentos (pp. 846, 857, 868, 874, 879, 884, 904, 909, 915, 924, 929, 938, 947, 952, 970, 976, 982, 994, 999, 1007, 1016, do evento 124, pp. 32, 36, 40, 44, 49, 54, 58, 61, 65, 69, 73, 77, 81, 85, 89, 122, 131, 135, 140, 151, 160, 165, 174, 179, do evento 125), o que contraria os modelos de Relatórios previstos no POGM do Plano de Transição e do Plano Estratégico, percebendo-se um aumento na informação do tipo de lâmpada porque a quase totalidade dessas informações aconteceu em relação às lâmpadas substituídas em razão dos serviços de modernização, continuando a lacuna dessa informação em relação aos serviços de manutenção;
- além disso, o relatório “Atendimento Detalhado” informa apenas uma pequena quantidade de atendimentos de substituição de lâmpadas se comparado, por exemplo com o “Relatório de Materiais Aplicados”, que informa a aplicação de uma grande quantidade de lâmpadas de descarga e de led utilizadas na manutenção e na modernização;
- observa-se, também, que o “Relatório de Materiais Aplicados” informa, por exemplo, o tipo de lâmpadas aplicadas nos serviços realizados, mas não informa onde foi aplicado cada material;
- podem ser constatados relatório “Atendimento Detalhado”, ainda, muitos atrasos nos prazos previstos no Anexo 5 – Especificações Mínimas dos Serviços entre a criação dos chamados de manutenção e a solução do problema pela Concessionária, o que é confirmado no cálculo do Indicador do Cumprimento de Prazos de Operação e Manutenção – ICPO (evento 124, p. 629) ;
- cálculo incompleto dos índices (evento 124 – p. 629-632), uma vez que o indicador de disponibilidade de luz (IDL) deveria ter sido calculado, pois a atualização do cadastro da rede não interfere na verificação de pontos de luz acesos ou apagados, além do que o Cadastro Base foi aprovado em 25/3/21 e a medição se refere a julho/21, como também deveriam ter sido calculados os indicadores de qualidade de dados dos ativos de IP (IQD), de Indicador de Atualização do Cadastro junto à Distribuidora (IACD) e de Aderência da Conta Teórica (IACT), pois o Cadastro Base foi aprovado em 25/3/21 e a medição se refere a julho/21;

- cálculo incorreto do índice de conformidade de relatórios, por não considerar a incompletude dos relatórios em relação a seu conteúdo mínimo e características detalhadas no PGOM dos Planos de Transição e Estratégico;
- nenhum documento retratando a efetiva fiscalização da execução contratual.

Todas essas são falhas/deficiências/inconsistências em relação ao modelo de relatório de execução constante no PGOM deveriam ter sido apontadas pela fiscalização, que deveria ter cobrado a melhoria da qualidade dos relatórios de execução apresentados pela Concessionária, como também ter cobrado a modificação da nota do índice de conformidade de relatórios.

Além disso, diante de tantas evidências de descumprimento dos prazos estabelecidos no Anexo 5 do Contrato 214/2020 para solução dos chamados de manutenção, a fiscalização do contrato deveria ter cobrado da Concessionária o atendimento desses prazos.

Contudo, nenhuma atuação fiscalizatória por parte do Poder Concedente foi adotada, confirmando o aceite meramente formal dos serviços pelo fiscal e pelo gestor do contrato.

Como bem observado no RA 10/2021, mesmo que o descumprimento dos indicadores não impactasse a contraprestação da Concessionária, sua fiscalização pelo Poder Concedente poderia levar à instauração de processos administrativos disciplinares para apuração dos descumprimentos de obrigações contratuais e consequente aplicação das sanções previstas no Contrato.

Importante asseverar, também, os reiterados atrasos na elaboração de relatórios de fiscalização por parte da fiscalização a cargo do Poder Concedente, como ressaltado no RA 10/2021.

Somado aos apontamentos do presente achado, entende-se que os apontamentos feitos nos achados analisados nos subitens 3.2, 3.3 e 3.4 da ITC 3078/2022-1 também caracterizam graves falhas fiscalizatórias.

Agravando ainda mais este quadro, temos a situação do citado Igor Odilon Barbosa, que como bem salientou o RA 10/2021 atuou no processo administrativo de pagamento da 6ª e 7ª medições (maio e junho/2021), representando os interesses

da Concessionária, depois de ter atuado até 30/6/2021 como fiscal do Contrato 214/2020 por parte do Poder Concedente, o que pode caracterizar conflito de interesses e ofensa ao princípio constitucional da moralidade, no termos da Constituição da República e da Lei Federal 12.183, de 16/5/2021, que trata das situações que configuram conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal.

Também serve como agravante o alerta desta Corte de Contas, ainda na fase análise concomitante do processo licitatório da PPP de IP de Vila Velha, acerca da importância da fiscalização do contrato e das fragilidades que representavam a atribuição da liquidação de despesas à única e exclusiva apresentação de relatórios pela CONCESSIONÁRIA sem a participação do Poder Concedente em caso de ausência de Verificador Independente.

Nesse ponto, o Poder Concedente cumpriu a determinação do Tribunal, alterando a redação da minuta do contrato e do Anexo 9, mas na prática o que prevaleceu foi a redação anterior desses documentos, ou seja, o pagamento embasado unicamente nos unilaterais relatórios apresentados pela Concessionária, tendo em vista as gravíssimas falhas fiscalizatórias apontadas não só no presente achado, que levaram ao aceite meramente formal dos serviços.

Entende-se que improcede também o argumento, desprovido de prova, no sentido de que a pandemia de covid-19 teria atrapalhado a fiscalização contratual.

Inaceitável também a alegação dos citados no sentido de o Poder Concedente necessitar de 12 a 24 meses para ajustar e, até mesmo, mensurar qual o real tamanho necessário da equipe de fiscalização, selecionar os membros da referida equipe e capacitá-los à função, uma vez que no período de 12 a 24 meses já estarão concretizados os eventos mais importantes do Contrato e que não seguiram os procedimentos obrigatórios de fiscalização determinados no próprio contrato e seus anexos, em razão das gravíssimas falhas fiscalizatórias apontadas no RA 10/2021.

Inaceitável, ainda, a defesa por parte dos citados da condenável prática de constar no processo de pagamento manifestação sucinta, como por exemplo “os serviços foram prestados”, uma vez que, como frisado na presente análise, o contrato

estabelece expressamente mecanismos obrigatórios de checagem, tais como verificações *in loco* por amostragem e testes laboratoriais de qualidade de componentes, que nunca foram exigidos pela fiscalização e pela gestão contratual.

Diante de todo o exposto, **acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, mantenho o presente achado. E determino que à Semplape**, na pessoa de sua Secretária, a fim de que fiscalize e avalie, de forma tempestiva, fundamentada e documentada, nos precisos termos do Contrato e seus respectivos Anexos, os serviços prestados pela Concessionária, bem como os Relatórios de Indicadores de Desempenho (mensais e trimestrais) e os Relatórios Executivos por ela apresentados, aplicando as sanções contratuais cabíveis, sem prejuízo das repercussões na contraprestação pública devida, para que assim se garanta a eficiência, a efetividade e o desempenho almejados com a contratação da PPP.

Oportuno esclarecer, finalmente, que não foi sugerida a determinação constante no inciso (i) do subitem 3.1.10.2 do RA 10/2021, pois os citados comprovaram nos autos a contratação do verificador independente.

IV.2 - A6 - INCONSISTÊNCIA QUANTO À RASTREABILIDADE DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA COSIP (subitem 3.2 do RA 10/2021 e 4.2 da ITC).

Crítérios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusulas 22.1 a 22.5.2, 23.1, 23.2 e Anexo 14; Lei 8.666/1993, art. 67, §1º e 2º; Lei - 8987/1995, arts. 3º, 23, III e VII e 29, II e X.

Notificados:

Prefeitura Municipal de Vila Velha – ente Fiscalizado;

Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes – Semplape – Órgão Fiscalizado.

O RA 10/2021, evento 7, apontou o seguinte: **I)** observa-se na documentação constante no Apêndice 9/2022 do Relatório de Auditoria que no período de janeiro a setembro de 2021³⁵ (a) a EDP realizou transferências à “**Conta Vinculada**” (Banestes, Ag. 208. C/C 3161731-9) no valor total de R\$27.656.907,57 (vinte e sete milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sete reais e cinquenta e

³⁵ Conforme apresentado no subitem “visão geral do objeto”, houve alteração no Contrato 260/2020 no final de setembro/2021 e mudança/adequação do procedimento/fluxo dos recursos nas contas previstas.

sete centavos), (b) foram debitados os pagamentos de duas ordens bancárias no valor total de R\$ 386.901,29 (trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e um reais e vinte e nove centavos) e (c) foram realizadas transferências para a “**Conta de Passagem SEMOB**” (Banestes, Ag. 208. C/C 3161746-7) no valor total de R\$ 25.817.399,09 (vinte e cinco milhões, oitocentos e dezessete mil, trezentos e noventa e nove reais e nove centavos), conta esta que estava encerrada em 1º/10/2021 (Anexo 27/2022, fl. 113) e antes disso possuía saldo acumulado³⁶, em 17/9/2021, de R\$25.982.762,84 (vinte e cinco milhões, novecentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos); **II)** conforme “documento sobre movimento financeiro de conta”, constante do Anexo 27/2022, às fls. 101-103, foram realizados dois débitos na “**Conta de Passagem SEMOB**” (Banestes, Ag. 208. C/C 3161746-7), (a) uma transferência no valor de R\$11.696.056,61 (onze milhões, seiscentos e noventa e seis mil, cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), com a descrição “TRANSF. ENTRE FONTES REFERENTE A DESVINCULAÇÃO DA COSIP EM ATENDIMENTO A CI ENCAMINHADA SEMPLAPE Nº 336/2021 ORIUNDO DO DECRETO Nº 117/202(sic)”³⁷, e (b) um resgate no valor de R\$ 14.295.530,86 (quatorze milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e oito centavos); **III)** de acordo com os extratos consolidados da “**Conta Cosip Senfi Valor Excedente**” (Banestes, Ag. 208. C/C 3373991-3) (Anexo 27/2022, fls. 1-4), em 23/9/2021, foi realizada transferência entre a “**Conta de Passagem SEMOB**” (Banestes, Ag. 208. C/C 3161746-7) e a “**Conta Cosip Senfi Valor Excedente**” de R\$ 25.070.684,73 (vinte e cinco milhões, setenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), dentre outros movimentos, e, em 29/9/2021, foi realizado débito no valor de **R\$ 11.696.056,61** (onze milhões, seiscentos e noventa e seis mil, cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), cuja descrição que consta é “**DÉBITO ORDEM BANCÁRIA MUNICIPAL 70401**”; **IV)** considerando que (a) há indícios de que o valor de R\$11.696,056,61 debitado da “Conta Cosip Senfi Valor Excedente” (Banestes, Ag. 208. C/C 3373991-3), em 29/9/2021, foi realizado sob a motivação de desvinculação de receita prevista no Decreto Municipal 117/2021, (b) o Decreto 117/2021 tem como referência o exercício de 2020 e os recursos da “Conta Cosip Senfi Valor Excedente” (Banestes, Ag. 208. C/C 3373991-

³⁶ Extratos consolidados de janeiro/2021 a set/2021, constante do Anexo 27/2022 (fls. 104-112), deste Relatório.

³⁷ Em consulta ao site de legislação *on line* da PMVV, o único Decreto Municipal com esse tema e com a numeração parcialmente escrita é o Decreto Municipal 117/2021. Disponível em: <<https://www.vilavelha.es.gov.br/legislacao/consulta.aspx>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

3) são referentes ao exercício de 2021, (c) o Decreto Municipal 130/2021 estabelece a distribuição do crédito suplementar em três Unidades do Município enquanto foi realizada uma única movimentação para o débito de R\$ 11.696,056,61 da “Conta Cosip Senfi Valor Excedente” (Banestes, Ag. 208. C/C 3373991-3) e com a descrição de Ordem Bancária, entende-se que há **inconsistência quanto à rastreabilidade da destinação dos recursos excedentes da Cosip**; **V)** em consulta ao *site* de transparência do Município³⁸, é possível verificar que a aplicação do **valor supostamente excedente da Cosip arrecadada em 2021** não está divulgado no rol de pagamentos realizados com aquele recurso (ver Anexo 155/2022 deste Relatório); **VI)** em resposta à submissão prévia do achado, a Semplape, por meio do Ofício 43/2022/SEMPAPE, prestou esclarecimentos e trouxe documentação suporte³⁹ (Anexo 468/2022), afirmando que (a) a Secretaria de Finanças – SEMFI, detém a administração dos recursos financeiros do Poder Executivo Municipal de forma concentrada, de modo que as transferências para as unidades gestoras só ocorrem à medida da ocasião dos pagamentos, ou seja, até a devida liquidação os valores ficam centralizados em contas correntes administradas pela Secretaria de Finanças, que procede a transferência à unidade gestora do valor necessário aos pagamentos liquidados, (b) para atendimento ao Decreto 117/2021, a Secretaria de Finanças foi acionada através da Comunicação Interna 336/2021 e procedeu com a rotina contábil de desvinculação da receita COSIP no montante informado, transferindo o valor financeiro de R\$ 11.696.056,61 (onze milhões e seiscentos e noventa e seis mil e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) da “Conta Cosip Semfi Valor Excedente” (Banestes, Ag. 208. C/C 3373991-3), para a conta do tesouro municipal, a saber Banco: 021 – Banestes | Agência:0020 | Conta Corrente: 002849288 – 2, para que os valores desvinculados ficassem disponíveis para utilização pelas unidades gestoras, conforme Decreto 130/2021, que abre crédito suplementar em três unidades do Município, (c) para comprovação, foi anexada a Ordem Bancária oficial gerada pelo Banco do Banestes, o Resumo de pagamento – Ordem Bancária 704 retirado do sistema de contabilidade e o extrato da conta do tesouro 2849288-2; **VII)** a resposta da Semplape, portanto, ratificou que

³⁸

Disponível

em

<

<http://transparencia.vilavelha.es.gov.br/transparenciaweb/ReceitaDespesa.aspx?SubFonteReceita={op:%22MenorIqual%22,ano:2018,val:26020000},{op:%22Iqual%22,ano:2019,val:16200000},{op:%22MaiorIqual%22,ano:2020,val:162000000000}&SubFonteDespesa={op:%22MenorIqual%22,ano:2018,val:26020000},{op:%22Iqual%22,ano:2019,val:16200000},{op:%22MaiorIqual%22,ano:2020,val:162000000000}}&pagina=COSIP&ctbUnidadeGestoral=2&exercicio=2021&periodicidade=Anual&periodo=tAnual&AnoInicial=2018&visibilidade=3>>. Acesso em 12 jan. 2022.

³⁹ Em complementação, foi solicitada pela equipe de auditoria o documento Comunicação Interna 336/2021, citado no Ofício 43/2022 SEMPLAPE.

o débito no valor de R\$ 11.696.056,61 da “Conta Cosip Semfi Valor Excedente” (Banestes, Ag. 208. C/C 3373991-3) se tratou de rotina contábil de desvinculação da receita COSIP respaldada no Decreto 117/2021, informando que o montante de R\$ R\$ 11.696.056,61 foi transferido para a conta do tesouro municipal, a saber, Banco: 021 – Banestes | Agência:0020 | Conta Corrente: 002849288 – 2; **VIII)** em consulta ao sistema CidadES⁴⁰, a equipe de auditoria observou o crédito no valor de R\$11.696.056,61 da conta do tesouro - Banestes, Ag. 20. C/C 2849288-2, na data de 29/9/2021, entendendo que os esclarecimentos apresentados afastam parcialmente o achado, uma vez que foi demonstrado que a movimentação se deu entre contas da Prefeitura Municipal de Vila Velha; **IX)** observa-se, contudo, que a CI 336/2021 não apresenta a motivação para movimentação de recursos recebidos na conta vinculada no ano de 2021, cumprindo registrar que esta fiscalização não procedeu à análise sobre a regularidade da utilização da receita da Cosip realizada no exercício de 2021 para finalidades derivadas de desvinculação da receita referente ao exercício de 2020; **X)** por outro lado, entende-se que cabe notificação para esclarecimentos quanto à necessidade de **controle e transparência**⁴¹ da destinação dos recursos da Cosip entendidos como excedentes e desvinculados, uma vez que deve ser objeto de ato discricionário respaldado em critérios de conveniência e oportunidade, respeitando o Princípio da Continuidade (não competir com a regular prestação dos serviços de iluminação pública, que deve ser sempre suficiente e satisfatória); **XI)** ainda com relação à destinação de recursos da Cosip, embora não tenham sido objeto de exame desta auditoria os termos da relação contratual entre o Município e a Concessionária de distribuição de energia elétrica⁴², cumpre notificação para esclarecimentos quanto ao Parecer em Consulta TCEES 33/2021 que, com base no art. 26-C, §1º, da Resolução Normativa 414/2010, da

⁴⁰ Consulta ao CidadES realizada em 4/2/2022. Dados disponíveis por meio de acordo de cooperação técnica com o Banestes – Banco do Estado do Espírito Santo. Termo do acordo disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/transparencia/convenios/ACORDO-DE-COOPERA%C3%87%C3%83O-TECNICA-BANESTES.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2022.

⁴¹ Lei Complementar Municipal 72/2019

Art. 12 O Poder Executivo Municipal disponibilizará mensalmente no site oficial e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Vila Velha os valores arrecadados na fatura de energia elétrica, e repassados pela Concessionária de Energia Elétrica referentes à COSIP.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente, enviará à Câmara Municipal, mensalmente, relatório com os valores arrecadados e repassados pela Concessionária de Energia Elétrica, referidos no artigo anterior, bem como **relatório detalhado dos serviços custeados com os valores arrecadados pela COSIP, tal qual o número do processo que ensejou tal despesa.**

⁴² Lei Complementar Municipal 72/2019

Art. 7º [...]:

[...]

§ 1º O Município de Vila Velha poderá manter acordo ou contrato de arrecadação com a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à COSIP Mensal, bem como a remuneração decorrente dos custos com sua arrecadação e cobrança, respeitadas as disposições contidas nesta Lei e na forma que dispuser o regulamento.

Aneel, considerou não ser possível a utilização da receita da COSIP no pagamento de despesas cobradas pela empresa concessionária a título de gastos com arrecadação/cobrança da contribuição; **XII)** sugeriu expedir, caso mantidos os apontamentos do achado, recomendação à Semplape para que aprimore o controle e transparência da destinação dos recursos da Cosip entendidos como excedentes e desvinculados; **XIII)** apontou como causa do achado a deficiência de controles e como efeito o risco de destinação incorreta de recursos públicos; **XIV)** propôs como encaminhamentos a notificação da PMVV e da Semplape para se manifestarem acerca do achado;

Após devidamente notificados, os fiscalizados aduziram em suas manifestações que: Semplape, evento 183, **I)** não se manifestou sobre o presente achado; Prefeitura de Vila Velha, evento 186, com documentação suporte nos eventos 187-211, **I)** apesar de ser encontrado no portal da transparência todas as informações relativas à arrecadação e destinação dos recursos da Cosip, o Poder Concedente, desde já, se compromete a atender às orientações quanto a (a) buscar junto ao fornecedor do sistema de controle do município, a elaboração de relatório mensal contendo relatório detalhado dos serviços custeados com os valores arrecadados pela Cosip, tal qual o número do processo que ensejou tal despesa e (b) a melhoria na transparência da destinação dos valores da Cosip eventualmente desvinculados considerando o artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o disposto no Decreto 99/2020; **II)** cumpre esclarecer que o conceito de Cosip “excedente” é uma redução da expressão “COSIP arrecada e depositada na conta exclusiva (vinculada) e excedente após o devido pagamento da contraprestação da concessionária contratada através do contrato 214/2020”; **III)** tal explicação é importante para frisar que (a) o conceito de “excedente” é meramente em relação à obrigação de pagamento das contraprestações, sendo disponibilizado para os demais pagamentos a serem realizados com recursos da Cosip, como a própria conta da Distribuidora de Energia, utilizada na Iluminação Pública, e (b) o conceito de conta vinculada não se confunde com a vinculação do uso da Cosip para com a Iluminação Pública; **IV)** contratualmente, todo o recurso arrecadado a título de Contribuição para Iluminação Pública deverá ser depositado em uma conta vinculada, ou seja, exclusiva para uso do pagamento da contraprestação pelos serviços executados no âmbito do Contrato 214/2020 e, após o pagamento da contraprestação, o valor arrecadado e excedente do período é transferido à conta do

Município exclusiva para comportar tais valores até o pagamento das demais despesas com iluminação pública; **V)** em relação a estes valores, todas as informações estão disponíveis no portal da transparência, de forma que estamos providenciando apenas uma forma de visualização mais simplificada a fim de garantir a clarividência das informações quanto à utilização dos recursos da Cosip; **VI)** o que o relatório questiona seria o controle da destinação dos valores arrecadados à título de Cosip, porém desvinculados por força do disposto no artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e Decreto 99/2020, além das previsões contidas em legislação municipal, a saber, Leis Complementares 72/2019 e 73/2019, nos quais o valor de até 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados da Cosip, podem ser desvinculados da obrigação de serem utilizados exclusivamente para Iluminação Pública, integrando o tesouro municipal para todas as despesas do poder público; **VII)** como apresentado no relatório (fls. 187), o valor desvinculado é representado por crédito adicional suplementar de unidades administrativas, e, no caso apresentado, há exata correlação entre o valor desvinculado através do Decreto 117/2021 e o valor de crédito suplementar do Decreto 130/2021, ou seja, R\$11.696.056,61 (onze milhões, seiscentos e noventa e seis mil, cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos); **VIII)** apesar de não representar nenhum dano ao erário, visando garantir maior transparência, o Município de Vila Velha poderá adotar nos próximos recursos desvinculados elementos que possibilitem determinar a destinação final, além de indicar para quais as unidades administrativas e os códigos de aplicação dos mesmos.

Pois bem.

Destacou o corpo técnico desta Corte de Contas por meio da ITC 3078/2022-1 que o achado foi parcialmente mantido para que fosse dado cumprimento ao dever de transparência previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar Municipal 72/2019, que assim dispõem:

Art. 12 O Poder Executivo Municipal disponibilizará mensalmente no site oficial e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Vila Velha os valores arrecadados na fatura de energia elétrica, e repassados pela Concessionária de Energia Elétrica referentes à COSIP.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente, enviará à Câmara Municipal, mensalmente, relatório com os valores arrecadados e repassados pela Concessionária de Energia Elétrica, referidos no artigo anterior, bem como relatório detalhado dos serviços custeados com os valores arrecadados pela COSIP, tal qual o número do processo que ensejou tal despesa. (g.n.)

Como se vê, a norma transcrita é imperativa, impondo ao Executivo Municipal o dever de emitir relatórios mensais informando o valor arrecadado da Cosip e sua destinação, com número dos processos que tiveram as despesas custeadas com a Cosip.

Portanto, em se tratando de uma lei vigente desde 2019, o Poder Executivo Municipal já deveria estar emitindo mensalmente tais relatórios, configurando descumprimento de obrigação legal a omissão constatada.

Quanto ao segundo ponto mantido do achado, não há evidência de que haja destinação de arrecadação da Cosip para pagamento de gastos à concessionária com a arrecadação da contribuição, mas imperioso o cumprimento do Parecer Consulta 33/2021.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos técnico e ministerial pela **manutenção do achado** e a conseqüente **expedição de determinação ao Município de Vila Velha**, na pessoa de seu Prefeito, sob pena de multa em caso de descumprimento injustificado, a fim de que **(I)** comprove nos presentes autos, em prazo a ser estabelecido por esta Corte de Contas, a disponibilização das informações sobre a Cosip, através de publicação no *site* da Prefeitura e da emissão de relatórios mensais, conforme disposto nos artigos 12 e 13 da LCM 72/2019, e **(II)** observe o disposto no Parecer Consulta TCE-ES 33/2021 quanto a eventual cobrança de despesas a título de gastos com arrecadação/cobrança da Cosip pela concessionária de energia, abstendo-se de pagar tais despesas com receitas da Cosip.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acolhendo integralmente os entendimentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de

ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1478/2022-7

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas, em:

1.1. Dar ciência aos notificados pelo achado 2.1 do RA 10/2021 da conclusão do monitoramento do Acórdão TC 266/2020 – Plenário pelo Acórdão TC 355/2021 – Plenário e do consequente arquivamento dos autos do Processo TC 2345/2019, conforme fundamentação no subitem 3.1 da ITC 3078/2022-1.

1.2. Manter achados descritos nos itens III.1.2, III.1.3, III.1.4, IV.1 e IV.2 deste voto, que correspondem, respetivamente, aos subitens 3.2, 3.3, 3.4, 4.1 e 4.2 da ITC 3078/2022-1, conforme segue:

II.2.1 - A2(Q2) - VERIFICAÇÃO INSUFICIENTE DO CADASTRO BASE (subitem 2.2 do RA 10/2021 e 3.2 da ITC);

II.2.2 - A3(Q3) - DESCONFORMIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - SEGUROS GARANTIA DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS (subitem 2.3 do RA 10/2021 e 3.3 da ITC);

II.2.3 - A4(Q3) - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS (subitem 2.4 do RA 10/2021 e 3.4 da ITC);

II.2.4 - A5 - DEFICIENTE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL (subitem 3.1 do RA 10/2021 e 4.1 da ITC);

II.2.5 - A6 - INCONSISTÊNCIA QUANTO À RASTREABILIDADE DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA COSIP (subitem 3.2 do RA 10/2021 e 4.2 da ITC).

1.3. Acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas por **Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante** - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes, de 9/2/2021 - em atividade, **condenando-a** ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 1.500,00, prevista no artigo 135, inciso II, da LC 621/2012, pela prática dos atos ilícitos descritos nos subitens 6.1.1, 6.1.3 e 6.1.4 da ITC 3078/2022-1, conforme fundamentação contida nos subitens III.1.2, III.1.4 e IV.1 deste voto;

1.4. Acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas por **Igor Odilon Barbosa** - Fiscal do Contrato 214/2020, de 13/1/2021 a 30/6/2021, **condenando-o** ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 1.500,00, prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pela prática dos atos ilícitos descritos nos subitens 6.1.1, 6.1.3 e 6.1.4 da ITC 3078/2022-1, conforme fundamentação contida nos subitens III.1.2, III.1.4 e IV.1 deste voto;

1.5. Acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas por **Fellipe Marques Frota** - Gestor do Contrato 214/2020, de 13/1/2021 - em atividade, **condenando-o** ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 1.500,00, prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pela prática dos atos ilícitos descritos nos subitens 6.1.1, 6.1.3 e 6.1.4 da ITC 3078/2022-1, conforme fundamentação contida nos subitens III.1.2, III.1.4 e IV.1 deste voto;

1.6. Acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas por **Luiz Otavio Machado de Carvalho** - Secretário Municipal de Obras, de 1º/1/2017 a 31/12/2020, **deixando de condená-lo** ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, conforme fundamentação contida no subitem III.1.4 deste voto;

1.7. Rejeitar as razões de justificativas apresentadas por **Vinicius de Souza Schmitd** - Fiscal do Contrato 214/2020, de 1º/7/2021 a 12/10/2021, **condenando-o** ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 1.000,00, prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pela prática dos atos ilícitos descritos nos subitens 6.1.3

e 6.1.4 da ITC 3078/2022-1, conforme fundamentação contida nos subitens III.1.2, III.1.4 e IV.1 deste voto;

1.8. Determinar ao Município de Vila Velha e à Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes, nas pessoas do Sr. Prefeito e da Sra. Secretária de Planejamento, com a advertência de que seu descumprimento pode acarretar imposição da multa prevista no artigo 135, inciso IV, da LOTCEES, a fim de que:

1.8.1 - (I) comprovem nos presentes autos, **antes da aprovação dos marcos de modernização e efficientização**, que o processo administrativo específico para a aprovação de cada Marco de Modernização e Efficientização da Rede de Iluminação Pública de Vila Velha foi instruído ao menos **(a)** por relatório da concessionária sobre as vistorias *in loco*, datado, assinado, com indicação dos responsáveis técnicos e comprovação da responsabilidade técnica, contendo, plano de amostragem, o resultado da comparação das características definidas no ANEXO 4 do Contrato provenientes da verificação de cada um dos indivíduos da amostra em relação às mesmas características registradas no cadastro base, com registro fotográficos, indicação das fontes de informações, dos métodos e procedimentos de verificação, dos equipamentos utilizados, datas e horários das verificações, dentre outras informações fundamentais a formalizar o ato, de modo a cumprir rigorosamente as disposições do Contrato 214/2020 e de seus respectivos Anexos aplicáveis ao tema; **(b)** por registros fiscalizatórios devidamente datados e assinados pelos responsáveis pela fiscalização; e **(c)** por parecer técnico sobre a coerência do Cadastro da Rede de Iluminação Pública em relação aos dados obtidos nas verificações *in loco*, registrando o nível de precisão da amostragem realizada, **(II) na verificação dos marcos de modernização e efficientização**, adotem como população amostral todas as unidades de iluminação pública do Cadastro da Rede de Iluminação Pública de Vila Velha (atualizado) e amostras aleatórias estratificadas proporcionais, de modo a cumprir o disposto no Contrato e no subitem 4.6.1 da NBR 5426/1985 ABNT, e **(III) na aferição dos indicadores de desempenho**, adotem amostras aleatórias

estratificadas proporcionais, de modo a cumprir o disposto no Contrato e no subitem 4.6.1 da NBR 5426/1985 ABNT, tudo conforme fundamentação contida no subitem 3.2 desta ITC;

1.9. RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes - Semplape, na pessoa de sua Secretária, a fim de que elabore e aplique Manual de Gestão e Fiscalização do Contrato 214/2020, com definição de ações e responsabilidades dos agentes, incluindo as ações necessárias na ausência de Verificador Independente, conforme fundamentação contida no subitem 3.2 da ITC 3078/2022-1;

1.10. DETERMINAR à Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes - Semplape, na pessoa de sua Secretária, com a advertência de que seu descumprimento pode acarretar imposição da multa prevista no artigo 135, inciso IV, da LOTCEES, a fim de que avalie se a manutenção do seguro patrimonial “compreensivo empresarial” em vez da contratação do seguro patrimonial de “riscos nomeados” traz algum prejuízo ao interesse público da Administração Municipal no âmbito da execução do Contrato 214/2020 e, em caso positivo, estabeleça prazo para a Concessionária contratar o seguro patrimonial de riscos nomeados, conforme fundamentação contida no subitem 3.3 da ITC 3078/2022-1;

1.11. DETERMINAR à Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes - Semplape, na pessoa de sua secretária, com a advertência de que seu descumprimento pode acarretar imposição da multa prevista no artigo 135, inciso IV, da LOTCEES, a fim de que **(I)** exija da Concessionária e fiscalize continuamente a correta execução do Procedimento de Tratamento Ambiental (PTA), do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) e do Plano de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDE), por ela elaborados e vinculantes, cobrando a realização das inspeções ambientais mensais e seus respectivos registros e a apresentação do relatórios mensais de todas as movimentações de resíduos ocorridas, não permitindo a repetição das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 10/2021, e **(II)** fiscalize periodicamente as instalações da Concessionária, registrando essas atuações, buscando verificar o cumprimento das normas ambientais e aplicando as sanções contratuais cabíveis à Concessionária, conforme previsto no Contrato 214/2020, conforme fundamentação contida no subitem 3.4 da

ITC 3078/2022-1.

1.12. DETERMINAR à Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes - Semplape, na pessoa de sua Secretária, com a advertência de que seu descumprimento pode acarretar imposição da multa prevista no artigo 135, inciso IV, da LOTCEES, a fim de que fiscalize e avalie, de forma tempestiva, fundamentada e documentada, nos precisos termos do Contrato e seus respectivos Anexos, os serviços prestados pela Concessionária, bem como os Relatórios de Indicadores de Desempenho (mensais e trimestrais) e os Relatórios Executivos por ela apresentados, aplicando as sanções contratuais cabíveis, sem prejuízo das repercussões na contraprestação pública devida, para que assim se garanta a eficiência, a efetividade e o desempenho almejados com a contratação da PPP, conforme fundamentação contida no subitem 4.1 da ITC 3078/2022-1;

1.13. DETERMINAR ao Município de Vila Velha, na pessoa de seu Prefeito, com a advertência de que seu descumprimento pode acarretar imposição da multa prevista no artigo 135, inciso IV, da LOTCEES, a fim de que **(I)** comprove nos presentes autos, em prazo a ser estabelecido por esta Corte de Contas, a disponibilização das informações sobre a Cosip, através de publicação no site da Prefeitura e da emissão de relatórios mensais, conforme disposto nos artigos 12 e 13 da LCM 72/2019, e **(II)** observe o disposto no Parecer Consulta TCE-ES 33/2021 quanto a eventual cobrança de despesas a título de gastos com arrecadação/cobrança da Cosip pela concessionária de energia, abstendo-se de pagar tais despesas com receitas da Cosip.

1.14. Sugere-se a ciência ao Município, nas pessoas do Prefeito, do Procurador-Geral e do Controlador-Geral da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

1.15. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.16. Arquivar após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 08/12/2022 – 62ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Secretária-geral das Sessões em substituição